

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime Geral,
legislação atualizada
remissões e notas

Leis nºs 8.212 e 8.213/1991

Decreto nº 3.048/1999



Previdência Social

**Regime Geral,
legislação atualizada - remissões e notas**

8ª Edição

Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social

DIRETORIA EXECUTIVA

Titulares

Vanderley José Maçaneiro - (SC)
Diretor Presidente

Valter Valdemar de Souza - (SC)
Diretor Administrativo Financeiro

Ariovaldo Cirelo - (SP)
Diretor de Eventos, Cursos e Publicações

Marinalva Azevedo dos Santos Braghini (SP)
Diretora de Estudos, Planejamento e Projetos

Suplentes

João Eudes da Silva - (PR)
1º Suplente

Walter Roncato Barbisan Candido Carvalho -
(SP)
2º Suplente

Rita de Cassia Felicetti de Oliveira - (DF)
3º Suplente

CONSELHO FISCAL

Titulares

Leila Souza de Barros Signorelli de Andrade -
(RJ) - Presidente

Cleusa Maria Scherer - (SC) - Relatora

Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão -
(GO)

Suplentes

Carlos Humberto de Oliveira - (DF)
1º Suplente

Maria Bernadete Sampaio Bello - (BA)
2º Suplente

CONSELHO CURADOR

Titulares

Miguel Arcanjo Simas Nôvo - (AM) - Presidente

Maria Inês Borges Ávila - (RS) - Secretária

Adilson da Silva Bastos - (RJ)

Crésio Pereira de Freitas - (GO)

Ivacir Júlio de Souza - (DF)

Vilson Antonio Romero - (DF)

Wanderson Dias Ferreira - (ES)

Suplentes

Antonio Carlos Silveira - (SC)
1º Suplente

Marcilio Henrique Ferreira - (RJ)
2º Suplente

Tereza Liduína Santiago Félix - (CE)
3º Suplente

Marconi de Oliveira Holanda - (PI)
4º Suplente

Previdência Social

Regime Geral, legislação atualizada - remissões e notas

Organização, revisão e atualização
Ana Lúcia Guimarães Silva

Obra coletiva de autoria da *Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social*.

Participaram e colaboraram com esta obra:
1ª e 2ª edições: Pedro Dittrich Júnior, Luiz Valmor Milani e Ana Lúcia Guimarães Silva.
3ª edição: Décio Bruno Lopes, Floriano José Martins, Gláucio Diniz de Souza e Luiz Valmor Milani.
4ª edição: Ana Lúcia Guimarães Silva
5ª edição: Ana Lúcia Guimarães Silva
6ª edição: Ana Lúcia Guimarães Silva e Floriano José Martins
7ª edição: Ana Lúcia Guimarães Silva
8ª edição: Ana Lúcia Guimarães Silva

2024 - FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citadas as fontes.
Impresso no Brasil

Atualização/Revisão

Ana Lúcia Guimarães Silva

Colaborador

Décio Bruno Lopes

Capa / Diagramação

Gilmar Eumar Vitalino

Allan Eumar Vitalino

F981p Brasil.
Previdência Social - Regime Geral, legislação atualizada -
remissões e notas: Leis nºs 8.212 e 8.213/91 e Decreto nº
3.048/99. / Organizadora Ana Lúcia Guimarães Silva. -
Brasília: 8ª edição revista e atualizada até dezembro/2023-
Fundação ANFIP, 2024

552p.

ISBN: 978-85-60051-10-6

1. Plano de Custeio - legislação 2. Plano de Benefícios
- legislação - 3. Regulamento da Previdência Social. I.
Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social.

I - Silva, Ana Lúcia G. (Organizadora e revisora).

CDU: 349.3

PREFÁCIO

A ANFIP e a Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social são instituições privadas tradicionais com relevante papel desempenhado ao longo de décadas nos estudos e atividades envolvendo a previdência social brasileira.

A Fundação ANFIP tem centrado suas atividades na formulação de todos os aspectos envolvendo as questões previdenciárias, em especial, promovendo eventos, editando publicações e divulgando trabalhos relevantes que visam ao aperfeiçoamento da legislação da Seguridade Social.

Entre as várias obras divulgadas destaca-se esta “Previdência Social - Regime Geral, legislação atualizada – remissões e notas” agora na 8ª edição, revista, ampliada e atualizada até dezembro de 2023.

Trata-se de um livro de extrema utilidade em que apresenta sistematicamente o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social - PCSS (Lei nº 8.212/91), o Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS (Lei nº 8.213/91) e o Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048/99).

Sem sombra de dúvidas é a mais completa publicação do Brasil relativa à legislação básica securitária, principalmente porque se encontra permanentemente atualizada, anotada com observações técnicas e que reproduz disposições anteriores, de grande alcance para os profissionais do Direito.

A reunião dessas três normas jurídicas num único exemplar, graficamente diagramada e sistematizada, torna possível e fácil a consulta aos interessados.

Coletanear as normas revogadas é providência magnífica para a aplicação, integração e interpretação dos Auditores-Fiscais, magistrados, advogados, professores e estudantes.

A Fundação ANFIP presta um extraordinário serviço à sociedade brasileira na medida em que torna possível a consulta rápida ao texto legal vigente e, ainda, examinar as disposições históricas de cada um dos artigos revogados.

De parabéns a Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social por esta edição.

Wladimir Novaes Martinez

APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de oferecer uma ferramenta valiosa de trabalho aos operadores, estudiosos e demais interessados no Direito Previdenciário, e especificamente no Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, a Fundação ANFIP tem a honra de apresentar o livro “**Previdência Social: Regime Geral, legislação atualizada - remissões e notas**”.

Esta obra é o resultado de trabalho intenso e constante de pesquisas, atualizações e remissões relativo às Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 e ao Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, desde a primeira publicação de cada uma delas até a Lei nº 14.784, de 27/12/2023 e Decreto nº 10.537, de 28/10/2020, vigentes em 31/12/2023.

Única no País, outras publicações divulgam somente os textos legais como se encontram vigentes, esta, além do texto legal atualizado, contém também as redações originais, os artigos alterados, os acrescidos, os revogados e os vetados. Este é o detalhe que torna esta obra diferente e de fundamental importância, pois permite que se saiba imediatamente qual o texto a ser aplicado no momento em que ocorreu o fato jurídico-previdenciário.

De 1991 a 2001, a divulgação desta obra foi feita pela ANFIP com o objetivo de ser um instrumento de trabalho de seus associados. A partir de 2002, esta Fundação assumiu a responsabilidade de dar continuidade ao excelente trabalho realizado.

Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social

Diretoria Executiva

Brasília, 2024

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Considerando que as Leis e o Decreto ora publicados sofreram inúmeras alterações, inclusive com acréscimos de novos dispositivos aos textos daqueles atos, esclarecemos que foram adotadas as seguintes convenções:

Texto em vigor - é o que se encontra inserido na redação normal desta publicação.

Original - indica a redação original, como está publicada no Diário Oficial da União de 25-07-91, e 07.05.99 respectivamente.

Alteração - indica que o dispositivo foi acrescentado, passando a constar como original Alteração 1,2,3... - indica que o texto original do dispositivo foi alterado várias vezes. Observação: Quando o dispositivo foi incluído na redação das leis ou do decreto/regulamentador como matéria nova, a anotação trata a matéria como “acrescentada...”.

2. Foram utilizadas as seguintes siglas para fins de identificação de atos ou organismos oficiais:

| | |
|---------------|---|
| ADCT | Atos das Disposições Constitucionais Transitórias |
| CF | Constituição Federal de 1988 |
| CJ | Consultoria Jurídica |
| CNAS | Conselho Nacional de Assistência Social |
| CNIS | Cadastro Nacional de Informações Sociais |
| CNPS | Conselho Nacional da Previdência Social |
| CNSS | Conselho Nacional da Seguridade Social |
| DEC | Decreto do Poder Executivo |
| DL | Decreto Lei |
| DLEG | Decreto Legislativo |
| EC | Emenda Constitucional |
| ECR | Emenda Constitucional de Revisão |
| IAPAS | Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social |
| INAMPS | Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social |
| INPS | Instituto Nacional de Previdência Social |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| LC | Lei Complementar |

| | |
|----------------|---|
| MF | Ministério da Fazenda |
| MP | Medida Provisória |
| MPS | Ministério da Previdência Social |
| PT | Portaria |
| REFIS | Programa de Recuperação Fiscal |
| RS | Resolução |
| SRFB | Secretaria da Receita Federal do Brasil |
| SIMPLES | Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte |

3. As alterações efetuadas por Medida Provisória mantêm a vigência a partir da MP a que se refere, quando esta é convertida em Lei. Se não houver a conversão em Lei no prazo de 60 dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a MP perderá a eficácia desde a edição, conforme dispõe o § 3º do art. 62, da CF/88.

4. Em virtude da unificação da Administração Tributária Federal pela Lei nº 11.457, de 16/03/07, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, passando a Secretaria da Receita Federal a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão de administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda. Assim, por força da referida Lei, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91. Por esta razão, nos dispositivos que se referem ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária, especialmente, nos de competência para executar, normatizar, arrecadar, fiscalizar, notificar, cobrar, controlar, indeferir, relativamente às contribuições previdenciárias, estas competências, a partir de 02/05/07, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. A Medida Provisória-MP nº 103, de 01/01/2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/2003, dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Ao longo de 2003, ano de sua edição, até 2016, várias transformações, criações e extinções ocorreram, acarretando alterações nas estruturas e denominações dos órgãos. Por esta razão, em vários dispositivos desta legislação, onde se lê, Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS; Ministério da Previdência Social-MPS; Ministério do Trabalho e Emprego-MTe, Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho de Recursos de Recursos da Previdência Social, leia-se conforme a seguir:

- De acordo com a MP nº 103, de 01/01/2003, o Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS passou a denominar-se Ministério da Previdência Social-MPS e a Secretaria de Estado da Assistência Social foi transformada em Ministério da Assistência e Promoção Social (art. 25, II e XVIII, e art. 31, VII e IX), integrando-se em suas estruturas básicas o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, o Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar; o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e o Conselho de Articulação de Programas Sociais (art. 29, II e XVIII e art. 30, VIII); respectivamente;

- Na conversão da MP 103/2003 na Lei nº 10.683, de 28/05/2003, a denominação passa a ser Ministério da Assistência Social, mantidos os Conselhos na estrutura básica;
- Em 23/01/2004, a MP nº 163, convertida na Lei nº 10.869, de 13/05/2004, transforma o Ministério da Assistência Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (art. 3º, I), integrando-se em sua estrutura o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e o Conselho Gestor do Bolsa-Família (art. 25, II e 29, II);
- Em 02/10/2015, de acordo com a MP 696, convertida na Lei nº 13.266, 05/04/2016 (art. 25, XXI), o MPS incorpora-se ao MTE, denominando-se Ministério do Trabalho e Previdência Social –MTPS. O inciso XVIII do art. 25 da referida Lei, que dispunha sobre o Ministério da Previdência Social, é revogado. Integra-se ao MTPS o Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS, o Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos de Previdência Complementar e outros (art. 29 XXI);
- Em 12/05/2016, foi editada a MP nº 726, convertida na Lei nº 13.341, de 29/09/2016, que altera a Lei nº 10.683/2003, e transfere a Previdência Social para a estrutura do Ministério da Fazenda (art. 27, V, “j” e “k”).
- De acordo com o parágrafo único, do art. 7º da Lei nº 13.341/2016, ficam transferidos:

I – O Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS passa a denominar-se Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS e juntamente com o INSS são transferidos para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Quanto às questões previdenciárias, o INSS seguirá as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência (arts. 27, § 23 e 29, II)

II - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

III - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência-CNP e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência-DATAPREV, para o Ministério da Fazenda;

- Integram-se, ainda, nas áreas de competência do MF, entre outros: a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-Carfi, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, a Escola de Administração Fazendária-ESAF (art. 27, V e art. 29, XII);

Ficam transformados: art. 2º da Lei nº 13.341/2016:

Inciso III - o Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS em Ministério do Trabalho; (art. 25, XIX)

Inciso V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, integrando-se em sua estrutura: o Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

A partir de 1º de janeiro de 2019, a Medida Provisória nº 870 estabeleceu a nova estrutura do governo federal. Dentro da organização dos ministérios, foi criado o Ministério da Economia (art. 19, VI), integrando atribuições dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e do Trabalho.

A estrutura regimental do Ministério da Economia foi definida pelo Decreto nº 9.679, de 02/01/2019, revogado pelo Decreto nº 9.745, de 08/04/2019 e posteriores alterações.

A MP 870/2019 convertida na Lei nº 13.844, de 18/06/2019, dispõe:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia, entre outras:

.....

X - previdência; (Revogado pela MP nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 16/12/2021)

XI - previdência complementar (Revogado pela MP nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 16/12/2021)

Art. 32 e art. 2º, II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, alterado pelo Decreto nº 10.761/2021:

Integram a estrutura básica organizacional do Ministério da Economia, entre outras:

.....

II – órgãos específicos singulares:

a) – a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) – a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;

c) - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-Geral;

d) – a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até 2 (duas) Secretarias; (Revogada pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2022, que foi revogado pelo Decreto nº 11.068, de 2022)

.....

III - órgãos colegiados:

.....

f) - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

j) – o Comitê Gestor do Simples Nacional

l) - o Conselho Nacional de Previdência

m) – o Conselho Nacional de Previdência Complementar; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021 Revogado pela Medida Provisória nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

n) – a Câmara de Recursos da Previdência Complementar; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021. Revogado pela Medida Provisória nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

o) - o Conselho de Recursos da Previdência Social; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 10.761, de 02/08/2021. Revogado pela MP nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

.....

w) – o Conselho Nacional do Trabalho; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021. Revogado pela Medida Provisória nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

x) – o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021. Revogado pela Medida Provisória nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

y) - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021. Revogado pela Medida Provisória nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 2021)

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Banco Central do Brasil;
2. Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
3. Superintendência de Seguros Privados - Susep;
4. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021)
5. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
6. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
7. Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa; e
8. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Revogado pelo Decreto nº 10.761, 02/08/2021)

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;
2. Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro;
3. Caixa Econômica Federal;
4. Empresa Gestora de Ativos - Emgea;
5. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;
6. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.- ABGF; (Redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 2019)
7. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.041, de 2019)
8. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP; (Incluído pelo Decreto nº 10.041, de 2019)

c) sociedades de economia mista:

1. Banco do Brasil S/A
2. Banco da Amazônia S/A
3. Banco do Nordeste do Brasil S/A

d) fundações:

1. Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;
2. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
3. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)
4. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe; e
5. Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro. (Revogado pelo Decreto nº 10.761, de 2021)

Art. 57. Ficam transformados: (MP 870/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 06/2019)

- o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia
- o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

Art. 59. Ficam criadas, entre outras: (MP 870/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 06/2019)

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019, integrando a estrutura do Ministério da Economia fica instituído o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social.

A Lei nº 13.844, de 18/06/2019, alterada pela MP nº 1.058/2021, convertida na Lei nº 14.261, de 16/12/2021, cria o Ministério do Trabalho e Previdência (art. 19, XVII)

Decreto nº 10.761, de 02/08/2021, alterando o Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Previdência provisórios,

Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência (Art. 48-A e Anexo I

dos Decretos nº 10.761, de 02/08/2021 e 11.068, de 10/05/2022:

I - previdência,

II - previdência complementar.

Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência: (Art. 48-B e art. 2º do Anexo I dos Decretos nº 10.761, de 02/08/2021 e 11.068, de 10/05/2022:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

....

II – órgãos específicos singulares:

a) Secretaria do Trabalho

.....

b) Secretaria da Previdência:

1. Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social

2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

3. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

4. Subsecretaria da Perícia Média Federal

III – unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho

IV – órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Previdência Social

b) Conselho Nacional de Previdência Complementar

c) Câmara de Recursos de Previdência Complementar

d) Conselho de Recursos da Previdência Social

e) Conselho Nacional do Trabalho

f) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

g) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

V – entidades vinculadas:

De acordo com o art. único, XVIII do Anexo ao Decreto 9.660, de 01/01/2019, alterado pelo Decreto nº 10.761, de 02/08/2021, passam a vincular-se ao MTP as autarquias:

a) a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro;

b) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

c) a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

A Medida Provisória nº 1.154, DE 1º janeiro de 2023, convertida na Lei nº 14.600, de 2023,

estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

Art. 17. Entre outros, os Ministérios são:

....

XI – Ministério da Fazenda,

...

XXV – Ministério da Previdência Social

XXVIII – Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I - previdência; e

II - previdência complementar

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

....

IV - do Ministério da Economia:

a) o Ministério da Fazenda;

b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

c) o Ministério do Planejamento e Orçamento;

e) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

.....

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

a) o Ministério da Previdência Social; e

b) o Ministério do Trabalho e Emprego;

O art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º/01/2023, dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério da Fazenda:

.....

II – órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

....

a) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

....

b) Secretaria do Tesouro Nacional

....

c) Secretaria de Assuntos Internacionais

....

d) Secretaria de Política Econômica

.....

e) Secretaria de Reformas Econômicas

....

f) Secretaria Extraordinária de Reforma Tributária

III – órgãos colegiados:

....

f) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

....

j) Comitê Gestor do Simples Nacional

k) Conselho Diretor do Fundo Pis-Pasep

....

IV – entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Comissão de Valores Imobiliários-CVM

2. Superintendência de Seguros Privados-Susep

b) empresas públicas :

1. Casa da Moeda do Brasil-CMB

2. Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro

3. Caixa Econômica Federal -CEF

4. Empresa Gestora de Ativos-Emgea

5. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A

c) sociedades de economia mista:

1. Banco do Brasil S/A

2. Banco da Amazônia S/A

3. Banco do Nordeste do Brasil S/A

Conforme dispõe o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 01/01/2023, o Ministério da Pre-

vidência possui a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Previdência Social,

....

II – órgãos específicos vinculados:

a) Secretaria de Regime Geral de Previdência Social

.....

b) Secretaria de Regime Próprio e Complementar

III – órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Previdência Social

b) Conselho de Recursos da Previdência Social

c) Conselho Nacional de Previdência Complementar

d) Câmara de Recursos da Previdência Complementar

IV – entidades vinculadas: autarquias:

a) Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

b) Superintendência Nacional de Previdência Complementar-Previc

6. Para facilitar a consulta no Livro, o índice relacionado a cada uma das legislações, foi inserido imediatamente antes do início do texto da respectiva legislação:

Lei nº 8.212/1991 pág. 21

Lei nº 8.213/1991 pág. 123

Decreto nº 3.048/1999 pág. 227

LEI Nº 8.212
de
24/07/1991

Índice

| | |
|---|----|
| TÍTULO I | |
| CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS | 25 |
| TÍTULO II | |
| DA SAÚDE | 25 |
| TÍTULO III | |
| DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 26 |
| TÍTULO IV | |
| DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 26 |
| TÍTULO V | |
| DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL | 27 |
| TÍTULO VI | |
| DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - INTRODUÇÃO..... | 28 |
| CAPÍTULO I | |
| DOS CONTRIBUINTES | 29 |
| Seção I | |
| Dos Segurados..... | 29 |
| Seção II | |
| Da Empresa e do Empregador Doméstico..... | 38 |
| CAPÍTULO II | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO | 39 |
| CAPÍTULO III | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO | 40 |
| Seção I | |
| Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso..... | 40 |
| Seção II | |
| Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo | 41 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA..... | 43 |
| CAPÍTULO V | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO | 50 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR | 51 |
| CAPÍTULO VII | |
| DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS..... | 55 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DAS OUTRAS RECEITAS..... | 56 |
| CAPÍTULO IX | |
| DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO..... | 56 |
| CAPÍTULO X | |
| DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES..... | 63 |
| CAPÍTULO XI | |
| DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO | 89 |
| TÍTULO VII | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 91 |

| | |
|--|-----|
| TÍTULO VIII | |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 98 |
| CAPÍTULO I | |
| DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 98 |
| CAPÍTULO II | |
| DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES..... | 108 |
| ANEXO I | |
| Valores do Salário Mínimo, Limite Máximo e Salário-Família | 117 |
| ANEXO II | |
| Faixas de salários, alíquotas de contribuições - empregados, domésticos e trabalhadores avulsos..... | 118 |
| ANEXO III | |
| Quadro de Atividades sujeitas à contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta | 119 |
| ANEXO IV | |
| Considerações a respeito da prorrogação da desoneração relativa aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011..... | 122 |

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25/07/1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;¹
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.²

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Ver Lei nº 8.080/90 - Lei

1 - art. 1º, parágrafo único, "f": A Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 194, da Constituição Federal (que corresponde ao art. 1º parágrafo único, alínea "f", para: "VI : Diversidade da bases de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social preservado o caráter contributivo da previdência social".

2 - art. 1º, parágrafo único, "g": A EC nº 20, de 1998, alterou a redação do inciso VII do parágrafo único do art. 194 da CF/88 (que corresponde à alínea "g") para: "VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

Orgânica da Saúde)

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. *(Ver § 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91 e art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98, alterada pela EC nº 103/2019)*

Parágrafo único. A organização que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. *(Implicitamente revogada em razão da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98)*

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. *(Ver Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, que foi revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)*

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei. *(Esta redação foi alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Art. 6º REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá dezessete membros e respectivos suplentes, sendo: (Redação alterada pela Lei nº 8.619/93)

Original: § 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1(um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1(um) da área de assistência social;

b) 1 (um) rerepresentante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

c) oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários; (Redação alterada pela Lei nº 8.619/93)

Original: c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social. (Redação alterada pela MP nº 1.663, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711/98)

Original: d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: § 10 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituição ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;
V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social. *(Esta redação foi alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.³

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

3-art. 9º: As Leis específicas são: a) Lei nº 8.213, de 24/07/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social; b) Lei nº 8.080, de 19/09/90 - Lei Orgânica da Saúde; c) Lei nº 8.742, de 07/09/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: *(Ver inciso XI do art. 167 e art. 195 da CF/88)* ⁴

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ⁴

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ⁵

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; *(ver art. 9º, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira

4 - art. 11, parágrafo único: 1) A EC nº 42, de 2003, instituiu nova contribuição para o custeio da Seguridade Social, acrescentando o inciso IV ao art. 195 da CF/88 com a redação: “IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a ele equiparar.”

2) art. 11, parágrafo único, alínea c: A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do inciso II do art. 195 (que corresponde ao art. 11, parágrafo único, alínea c, para: do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

5-art. 12: 1) A EC nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, dispondo: “é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.” O Decreto nº 4.134/2002 promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O § 2º do art. 18 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta o RPS já estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

2) Ver art. 9º, I, “s” do Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 que incluiu o trabalhador intermitente na categoria de empregado, conforme art. 443, § 3º da CLT.

estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; *(referente aos Auxiliares Locais ver arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29/12/06)*

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13/04/93) Ver o § 6º deste artigo e § 13 do art. 40 da CF/88.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Alínea declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal.*⁶

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; *(Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada da alínea “d” do inciso V)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. *(Acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/04)*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; *(Ver Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015 que dispõe sobre contrato de trabalho doméstico e o inciso II, art. 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

III - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; *(Transferido, com alterações, para a alínea “f” do inciso V, com redação da Lei nº 9.876/99)*

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *(Transferidas para as alíneas “g” e “h” do inciso V, respectivamente)*

6-art. 12, I, “h”: Embora o STF tenha declarado inconstitucional o disposto na alínea “h” do inciso I, posteriormente a Lei nº 10.887/2004 acrescentou a alínea “j” incluindo novamente o exercente de mandato eletivo com a mesma redação.

V - como contribuinte individual: **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)** A denominação contribuinte individual compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomo, equiparado a autônomo e empresário.⁷

Original: V- como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; **(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração 3: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Alteração 2: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)**

Alteração 1: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 8.398/92, cujo art. 4º determina aplicação retroativa à vigência da Lei 8.212/91)**

Original: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Alteração 2: b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)**

Alteração 1: b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)**

Original: b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; **(Transferido para a alínea "c", com redação da Lei nº 8.540/92)**

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **(Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)**

Alteração 2: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem

7-art. 12, V:

1. A Lei nº 12.514, de 28/10/11, que altera a Lei nº 6.932/1981, dispõe sobre a filiação do médico-residente no RGPS na categoria de contribuinte individual. Ver inciso X, § 15, art. 9º do RPS.

2. A Lei nº 12.871, de 22/10/2013 (art. 20) Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estabelece como segurado obrigatório do RGPS, na categoria de contribuinte individual, o médico participante do Programa Mais Médico. São ressalvados da obrigatoriedade os médicos intercambistas.

3. A Lei nº 10.891, de 09/07/2014, art. 1º, §§ 6º e 7º, dispõe que o atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica com idade igual ou superior a 16 anos beneficiário da Bolsa Atleta é filiado ao RGPS como contribuinte individual.

religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99) Ver § 13 do art. 22.

Alteração 1: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação migrada da alínea "b" pela Lei nº 8.540/92)

Original: c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Transferido para a alínea "d", com redação da Lei nº 8.540/92)

d) REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (Transferido para a alínea "i" do inciso I, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação migrada da alínea "c" pela Lei nº 8.540/92 e transferido para a alínea "i" do inciso I pela Lei nº 9.876/99)

Original: d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Transferido para a alínea "e", com redação da Lei nº 8.540/92)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Acrescentada pela Lei nº 8.540/92, com redação migrada da alínea "d")

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação alterada do inciso III)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação original do inciso IV, "a")

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação original do inciso IV, "b")

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento; (ver art. 9º, VI do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)⁸

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

⁸- art. 12, VII: Parecer/Conjur/MPS nº 10, de 17/01/08 enquadra como segurado especial o posseiro ocupante de margens de rodovia.

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do **caput** do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**⁹
- b)** pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**¹⁰
- c)** cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**¹¹

Alteração 2: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, o posseiro de boa-fé e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e os seus assemelhados, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. . (Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Alteração 1: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/92, cujo art 4º determinou aplicação retroativa à vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Original: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. **(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração 1: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidada quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

Original: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

9-art. 12, VII, "a"2: De acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

10-art. 12, VII, "b": A Lei nº 10.779, de 25/11/03 concede "seguro desemprego", durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal. Decreto nº 8.424, de 31/03/2015, regulamenta a Lei nº 10.779/03 para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego no período de defeso.

11-art. 12, VII, "c": A EC nº 20, de 1998 alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF/88, dispondo: "é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Ver o Decreto nº 4.134, de 15/02/02 e o § 2º do art. 18 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.**I - REVOGADO** pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.**II - REVOGADO** pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

Alteração 1: § 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

Alteração: § 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94, porém, já constava nas MPs 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. **(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)**

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela Lei nº 8.870/94, porém, já constava nas MPs 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada.

Alteração: § 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. **(Acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 10 do art. 28**

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. **(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Alteração: § 6º O cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de quatorze anos, para serem considerados segurados especiais, deverão estar envolvidos direta e permanentemente nas atividades rurais desenvolvidas e no sustento do grupo familiar. (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração: § 7º Para fins do disposto no inciso VII, pescador artesanal é aquele que exerce suas atividades com a utilização de embarcação própria ou de terceiros com até duas toneladas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado no órgão competente. (Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou

trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput** deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. **(Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convalidada pelo art. 4º da Lei nº 12.873, de 24/10/2013)**

Alteração 1: § 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput** deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração: § 8º O segurado especial poderá utilizar o auxílio eventual de terceiros, em condições de mútua colaboração, inclusive de empregados não permanentes, em épocas de safra, até o número de dois, por período não superior a trinta dias corridos ou intercalados no ano. **(Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)**

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 9º Não se considera segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada ou de qualquer espécie de benefício de outro regime previdenciário, exceto nas situações previstas no § 5º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **(Incluído pela MP nº 1.729, de 02/12/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.732, de 11/12/98)**

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)

Alteração 1: VI - a associação em cooperativa agropecuária; e **(Redação alterada pela MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)**

Alteração: VI - a associação em cooperativa agropecuária; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Acrescentado pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. *(Acrescentado pela Lei nº 14.119, de 13/01/2021)*

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 9º deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Redação alterada pela MP nº 619, 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Alteração: III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

Alteração: V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo; *(Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2015 e vetado, conforme Mensagem nº 464, de 04/11/2015, na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

I - a contar do primeiro dia do mês em que: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Pre-

vidência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (*Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Alteração: b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (*Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Alteração: c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impôstas pelo § 14 deste artigo; (*Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (*Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Alteração: § 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. (*Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08*)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (*Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 15. **VETADO** - (*Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013 e vetado, conforme Mensagem nº 470, de 24/10/13*)

- **texto vetado:** “§ 15 A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que, nas características estabelecidas no § 14 deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.”

Alteração: § 16. O beneficiário do Seguro Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício. (Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 17/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 127, de 2020. Antes revogado pela MP nº 955, de 20/04/2020)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 5º da Lei nº 9.528/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.

Original: Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Renumerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. (Renumerado para § 1º pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com a redação alterada)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 1º-A da Lei nº 9.717, de 27/11/98.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. (Ver nota 11 do art. 12; § 2º do art. 18 do RPS- Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.134, de 15/02/2002)

Seção II Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se: ¹²

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública

12-art. 15: A Lei nº 12.441, de 11/07/2011 altera a Lei nº 10.406/2002 - CC para permitir a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI

direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. *(Ver Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, que dispõe sobre contrato de trabalho doméstico)*

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. *(Redação alterada pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015) Ver Leis nºs 9.867, de 10/11/99, 9.796, de 05/05/99 e 9.637, de 15/05/98 e parágrafo único do art. 12 do RPS, Decreto nº 3.048, de 06/05/99.*

Alteração 1: *Parágrafo único. Equipara-se a empresa para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver parágrafo único do art. 12 do RPS- Decreto nº 3.048, de 06/05/99 e Leis nºs 9.796, de 05/05/99, 9.867, de 10/11/99 e 9.637 de 15/05/98).*

Original: *Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária anual. *(Este parágrafo único foi revogado pela MP nº 935, de 07/03/95, a qual não produziu efeitos por ter sido revogada pela MP nº 964, de 30/03/95)*

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social. *(Revogado pela MP nº 935, de 07/03/95 e restabelecido com a redação alterada pela MP nº 964, de 30/03/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Original: *Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea “d” do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:*

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da

Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.¹³

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. *(Revogado pela MP nº 935, de 07/03/95 e restabelecido com a redação alterada pela MP nº 964, de 30/03/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Original: Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União. § 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*¹⁴

(Tabela com redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|------------------------------|---------------|
| até R\$ 249,80 | 8,00 |
| de R\$ 249,81 até R\$ 416,33 | 9,00 |
| de R\$ 416,34 até R\$ 832,66 | 11,00 |

13 - art. 18:

- O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS foi extinto pela Lei nº 8.689, de 27/07/93. A Legião Brasileira de Assistência - LBA e a Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (criada como FUNABEM pela Lei nº 4.513/64 e alterada pela Lei nº 8.028/90), foram extintas pela MP nº 813, de 01/01/95, reeditada até a conversão na Lei nº 9.649/98 (art. 19).
- O inciso XI do art. 167 da CF/88, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98, veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, da CF/88 para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.
- Este artigo foi revogado pela MP nº 935/95, a qual não produziu efeitos por ter sido revogada pela MP nº 964/95.

14 - art. 20:

- Tabela reajustada a partir de 01/01/2023 e 01/05/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023 e 27, de 04/05/2023. Ver Anexo II.
- As alíquotas de 8% e 9% foram reduzidas para 7,65 e 8,65% respectivamente, até dezembro/2007, para os trabalhadores com remuneração até três salários mínimos, para compensar a CPMF, conforme o disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311/96, com as alterações da Lei nº 9.539/97; na EC 21/99 e no art. 1º da EC nº 31, de 14/12/00. A partir de 01/01/08 as alíquotas foram restabelecidas para 8% e 9% respectivamente, face extinção da CPMF.
- A alíquota de 10% foi majorada para 11% pela Lei nº 9.032/95, com vigência a partir da competência 08/95, conforme a OS/INSS/DAF nº 131, de 25/07/95.
- Ver MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, que estabelece procedimentos na contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, e define a alíquota de 8% para sua contribuição.
- A partir de março/2020 entrou em vigor a nova tabela de alíquotas de contribuição, que serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, conforme dispõe o art. 28 e § 1º da EC nº 103/2019.
- O segurado só terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (§ 14, art. 195 da CF, incluído pela EC nº 103/2019)
- Ver Lei nº 14.020, de 06/07/2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre a contribuição previdenciária nos casos da Redução Proporcional da Jornada de Trabalho e da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho.

Alteração 1: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

(Redação do artigo 20 e da tabela dada pela Lei nº 9.032/95)

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|------------------------------|---------------|
| até R\$ 249,80 | 8,00 |
| de R\$ 249,81 até R\$ 416,30 | 9,00 |
| de R\$ 416,31 até R\$ 836,90 | 11,00 |

Original: Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA EM % |
|-------------------------------------|---------------|
| até R\$ 51.000,00 | 8,00 |
| de R\$ 51.000,01 até R\$ 85.000,00 | 9,00 |
| de R\$ 85.000,01 até R\$ 170.000,00 | 10,00 |

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

Original: Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. *(Acréscido pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) Sobre microempresas ver a Lei nº 9.317, de 05/12/96 - SIMPLES, revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.*¹⁵

Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Original: Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver § 4º do art. 30 e art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.*

I - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. *(Inaplicado desde 08/96, em face da unificação das alíquotas, conforme redação do caput alterada pela MP nº 1.415, de 29/04/96)*

II - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. *(Inaplicado desde 08/96, em face da unificação das alíquotas, conforme*

15-art. 20, § 2º: Até 31/03/93, de acordo com a Lei 7.256/84, a contribuição do empregado de microempresa, independentemente da faixa salarial, era calculada pela alíquota mínima, passando a ser exigida de acordo com a tabela a partir de 01/04/93, conforme a Lei 8.620/93.

redação do caput alterada pela MP nº 1.415, de 29/04/96)

Alteração 1: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação alterada pela MP nº 1.415/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711/98. Vigência de 08/96 até 02/00)

Original: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (Vigência: 08/91 a 07/96)

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição. (Vigência: 08/91 a 07/96)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação original repetida pela MP nº 1.415, de 29/04/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98) **Parágrafo único renumerado para § 1º em razão da criação dos §§ 2º e 3º pela LC nº 123, de 14/12/06**

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, será de: (Redação alterada pela MP nº 529, de 07/04/2011, produzindo efeitos a partir de 01/05/2011, convertida na Lei nº 12.470, de 31/08/2011).¹⁶

Alteração: § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Redação alterada na conversão da MP nº 529/2011 na Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração: I - onze por cento, no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo; e (Acrescentado pela MP nº 529, de 07/04/2011)

II - 5% (cinco por cento): (Redação alterada na conversão da MP nº 529, de 07/04/11 na Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração: II - cinco por cento, no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Acrescentado pela MP nº 529, de 07/04/2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Acrescentado na conversão da MP 529 na Lei nº 12.470, de 31/08/2011) **Efeitos a partir de 01/05/2011**¹⁶

16-art. 21, § 2º, II, "a": Caso o MEI pretenda ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deverá efetuar o recolhimento mensal em favor do INSS à alíquota complementar de 9% (até abril/2011) ou de 15% (a partir de maio/2011), calculada sobre o salário mínimo. O recolhimento será efetuado em GPS com o código de pagamento 1295 até o dia 15 do mês seguinte a que se referir a competência.

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. *(Acrescentado na conversão da MP 529 na Lei nº 12.470, de 31/08/2011)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Redação alterada pela MP nº 529, de 07/04/2011, produzindo efeitos a partir de 01/05/2011, convertida na Lei nº 12.470, de 31/08/2011)*

Alteração 1: § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Alteração: § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)*

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. *(Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)*

Alteração: § 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Acrescentado pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011, com a redação anterior do § 4º)*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ¹⁷

17-art. 22:

1. As empresas de pequeno porte e as microempresas, têm sistema integrado e unificado de pagamento de impostos e contribuições, de acordo com a Lei nº 9.317/96, até 30/06/07, e, a partir de 01/07/07, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/06-Simples Nacional.

2. Para os contribuintes com atividade rural, além deste artigo 22, considerar também:

a) Agroindústria: artigo 22A desta Lei e a Lei nº 10.736/03.

b) Consórcio simplificado de produtores rurais: artigos 22-B e 25-A desta Lei. c) Produtor rural pessoa física e segurado especial: artigo 25 desta Lei.

c) Produtor rural pessoa jurídica: art. 25 da Lei nº 8.870/94.

d) Empregados contratados por cooperativa de produtores para colheita de produção de seus associados: art. 25A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

3. Desoneração da Folha de Pagamento: A MP nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e alterações posteriores substituiu temporariamente a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a Folha de Pagamento, prevista nos incisos I e III do art. 22, para uma alíquota sobre a receita bruta. Ver Quadro da desoneração no Anexo III.

4. Lei nº 12.350, de 20/12/2010, Lei nº 12.663, de 05/06/12, Lei nº 12.780, de 09/01/2013, dispõem sobre as medidas tributárias aplicáveis às operações relacionadas à realização, no Brasil da Copa das Confederações Fifa 2013, Copa do Mundo Fifa 2014, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação alterada pela MP nº 680, de 06/07/2015) Vigência do PPE: de 01/11/2015 a 31/12/2017 (extinção) Ver Lei nº 13.189, de 19/11/2015** ¹⁸

Alteração 2: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)** ¹⁸

Alteração 1: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)**

Original: I - (20%) vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: **(Redação alterada pela MP nº 1.729, de 02/12/98, convertida na Lei nº 9.732, de 11/12/98) Ver art. 202-A do RPS -Decreto nº 3.048, de 06/05/99.** ¹⁹

Alteração 1: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)**

18-art. 22, I: 1 - Quanto as contribuições sobre a remuneração dos empresários, autônomos e avulsos, previstas na redação original deste inciso I:

- a) o STF, nas ADIn's 1.102, 1.108 e 1.116/95, declarou inconstitucionais as expressões "empresários e autônomos".
- b) o STF suspendeu a eficácia da expressão "avulsos" (liminar na ADIn 1.153-7/DF) e, posteriormente, extinguiu a ação sem julgamento de mérito por entender que a Lei Complementar nº 84/96 revogou a Lei nº 8.212/91, no tocante a essa contribuição e o Parecer da MPAS/ CJ nº 872/97, DOU de 28/05/97, concluiu pela impossibilidade da cobrança da contribuição social com fundamento neste inciso I, até o início de vigência da LC 84/96. Nessas ADIn's não foram questionadas as contribuições do art. 20 (segurado), do inc. II do art. 22 (SAT) as destinadas aos Terceiros, continuando devidas conforme Parecer MPAS/ CJ nº 2.547/01. O Senado Federal, posteriormente, através da Resolução nº 14, de 19/04/95, suspendeu as expressões "avulsos, autônomos e empregadores" contidas no já referido inciso I.
- c) antes da Lei nº 8.212/91, essas contribuições estavam previstas no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, em relação a qual, o STF, no Recurso Extraordinário nº 177296-4/200, declarou inconstitucional a contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos prevista no citado inciso I.
- d) a Lei Complementar 84/96, aplicada de 05/96 até 02/2000, reinstituíu essas contribuições com alíquota de 15%, facultando, em relação aos autônomos, a opção da empresa pelo recolhimento de 20% sobre o salário-base do segurado.
- e) a Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de 03/00, alterou a redação do inciso I, para majorar a alíquota e incluir os avulsos; acrescentou os incisos III (contribuintes individuais) e IV (cooperados) e revogou a Lei Complementar nº 84/96.

2 - A MP nº 680, de 06/07/2015, convertida na Lei nº 13.189, de 19/11/2015, instituiu o Programa de Proteção ao Emprego-PPE, cuja compensação pecuniária íntegra, a partir de 01/11/2015, a remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do § 9º do art. 195 dispondo que: "As contribuições do inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa, ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas b e c do inciso II do caput.

19-art. 22, II:

1. Ver o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, art. 6º da Lei nº 9.732/98, art. 2º da Lei nº 9.601/98 e arts. 1º e 10 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.
2. Para as microempresas que não optaram pelo SIMPLES, a contribuição deste inciso II foi cobrada pela alíquota mínima até 01/2000 (Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, revogadas pela Lei nº 9.841/99), aplicando-se a alíquota de acordo com o grau de risco da atividade a partir de 02/2000, 90 dias após a referida revogação.

Original: *II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

- a) 1% (um por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento)** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Acréscitado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Vigência a partir de março/2000. Até 02/2000 vigorou a LC nº 84/96*²⁰

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. *(Acréscitado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de março/2000. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/96 Ver inciso III do art. 201 do RPS-Decreto nº 3.048/99 e § 2º do art. 1º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.*²¹

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver o § 6º do artigo 201 do RPS.*²²

Original: *§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (Ver a redação original do § 6º do art. 201 e o § 2º do art. 204, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99)*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.²³

20-art. 22, III: O art. 4º da MP 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666/03, estabelece a obrigação da empresa de descontar e recolher a contribuição da remuneração paga ao contribuinte individual ao seu serviço, observado o limite máximo do salário de contribuição, à alíquota de 11%; e de 20% quando se tratar de entidade beneficiária isenta das contribuições sociais patronais, conforme dispõe o § 26, art. 216 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

21-art. 22, IV: O STF, em decisão nos autos do RE 595838-SP, de 23/04/2014, declarou inconstitucional a contribuição prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, por considerá-la uma nova fonte de custeio que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, com base no art. 195, § 4º da CF. Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016.

22-art. 22, § 1º: De acordo com o art. 10, da Lei nº 11.524, de 24/09/07 as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o SESCOOP, na forma do disposto no inciso I, do caput do art. 10 da MP nº 2.168-40, de 24/08/01, em substituição à contribuição adicional de 2,5%.

23-art. 22, § 2º: A MP nº 1.523-7, de 30/04/97, e suas reedições até a MP nº 1.596-14, de 10/11/97, deu nova redação a esse parágrafo, a qual foi vetada quando da conversão na Lei nº 9.528/97, restabelecendo, assim, a redação original. Antes do veto, a nova redação havia sido suspensa pelo STF, em 27/11/97, na ADIn nº 1.659-6; em consequência, na mesma data, o STF declarou prejudicada a ADIn 1.665-2 sobre a mesma matéria. O dispositivo vetado dispunha: "§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28."

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação. Ver art. 10 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e art. 202-A do RPS -Decreto nº 3.048, de 06/05/99.*

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. *(O Conselho Nacional da Seguridade Social foi extinto em virtude da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei) Ver art. 93 da Lei nº 8.213/91.*

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração: § 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 8.540/92, com vigência a partir de 01/04/93)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97).*²⁴

Alteração: § 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. *(Redação alterada pela MP 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração: § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as

24-art. 22, § 6º:

1. A partir de 07/93, conforme a Lei nº 8.641, de 31/03/93, os Clubes de Futebol Profissional passaram a contribuir com 5% da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos. A MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, revogou a Lei nº 8.641/93, inseriu nos §§ 6º a 11 deste artigo a referida contribuição, ampliando as bases de cálculo.

2. As associações desportivas estão obrigadas, também, às contribuições dos incisos III e IV deste artigo, uma vez que estas não foram substituídas pela contribuição prevista no § 6º.

3. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA" e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

4. Ver Lei nº 13.155, de 04/08/2015 que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União.

detalhadamente. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração: § 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados. *(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração: § 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta lei. *(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração: § 10 Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta lei. *(Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-8/97) A MP nº 1.523-9 alterou o texto.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Redação alterada pela Lei nº 11.345, de 14/09/06)*

Alteração 1: § 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *(Redação alterada pela MP nº 358, de 16/03/07, entretanto, quando da conversão da MP na Lei nº 11.505, de 18/07/07, a alteração não foi convalidada, perdendo a eficácia.*

Alteração: § 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. *(Acrescentado pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. *(Acrescentado pela Lei nº 11.505, de 18/07/07)*

§ 12. VETADO - *(Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada, conforme Mensagem nº 2.114/00 - Lei nº 10.170, de 29/12/00) - texto vetado:* “§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.”

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. *(Acrescentado pela Lei nº 10.170, de 29/12/00)*

Alteração: § 14. Para os fins do disposto no inciso II do **caput** e no art. 10 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. *(Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, no entanto, quando da conversão da MP na Lei nº 11.430, de 26/12/06 o dispositivo não foi convalidado, perdendo, portanto, a eficácia)*

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: *(Acrescentado pela Lei nº 13.137, de 19/06/2015.)*

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; *(Acrescentado pela Lei nº 13.137, de 19/06/2015)*

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. *(Acrescentado pela Lei nº 13.137, de 19/06/2015)*

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. *(Acrescentado pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)*

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. *(Acrescentado pela Lei nº 14.057, de 11/09/2020)*

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *(Acrescentado pela Lei nº 14.784, de 27/12/2023, sendo revogado pela MP nº 1.202, de 28/12/2023, com efeitos a partir de 1º/04/2024, porém foi revogado com vigência encerrada em 1º/04/2024, conforme dispôs a MP nº 1.208/2024, mantendo-se o referido § 17.)*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)*²⁵

²⁵-art. 22-A: A substituição prevista neste artigo não alcança as contribuições dos incisos III e IV do art. 22, razão pela qual as agroindústrias ficam

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*)

§ 1º VETADO - (*Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01*) - **texto vetado:** “§ 1º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da agroindústria, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição de que trata o **caput**, sendo vedada a restituição ou compensação.”

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*). *Estas empresas estão sujeitas às contribuições na forma dos art. 22 e 23 desta Lei.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (*Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01*) *Vigência a partir de 01/01/02*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (*Acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30/05/03, cujo inciso III do art. 29 estabelece a vigência a partir de 01/09/03*)²⁶

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (*Acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30/05/03*)²⁶

§ 8º VETADO - (*Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 463/03 - Lei nº 10.736, de 15/09/03*) - **texto vetado:** “§ 8º O regulamento poderá dispor sobre a faculdade da empresa agroindustrial contribuir, na forma do art. 22, nos casos em que desenvolva atividade rural tão-somente na produção de matéria-prima para aplicação no processo industrial cujo custo represente menos de dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção.”

Art. 22-B As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo con-

também sujeitas às contribuições dos referidos incisos. Ver arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

26-art. 22-A, §§ 6º e 7º: O Congresso Nacional aprovou alteração da redação destes parágrafos, sendo, porém, vetada, conforme Mensagem nº 463/03 - Lei nº 10.736/03 - textos vetados: “§ 6º. Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química originária da madeira ou a transforme em pasta celulósica.”

“§ 7º. Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento do total da sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.”

sórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Ver arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15/04/94).*²⁷

Art. 23 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;²⁸

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.²⁹

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).³⁰

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: *(Redação alterada pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)*

I - 8% (oito por cento); e *(Acrescentado pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)*

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. *(Acrescentado pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)*

Original: Art. 24 A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. *(Ver inciso VIII do art. 216 do RPS- Decreto nº 3.048/99)*

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes,

27-art. 22-B: A substituição prevista, neste artigo, não alcança as contribuições dos incisos III e IV do art. 22, razão pela qual, o consórcio simplificado, fica sujeito às contribuições dos referidos incisos.

28-art. 23, I: Esta alíquota, a partir de 01/04/92, passou a incidir sobre o faturamento, conforme a Lei Complementar nº 70/91, sendo majorada para 3% pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98 para as empresas em geral. A partir de 01/09/03, de acordo com o art. 18 da Lei nº 10.684/03, de 31/05/2003, para as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, esta alíquota foi majorada para 4%.

29-art. 23, II: Esta alíquota foi alterada para 8% pela Lei nº 9.249/95, sendo que a MP nº 1.807/99, reeditada até a MP nº 2.158-35, de 24/08/01, tramitando na forma da EC nº 32/01, criou adicional de 4 (quatro) pontos percentuais para os fatos geradores ocorridos de 01/05/99 a 31/01/00 e de 1 (um) ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/00. Ver a MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº nº 11.727, de 23/06/08 que altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, dispondo sobre a alíquota dessa contribuição a partir de 01/05/08.

30-art. 23, §1º: Esta alíquota foi sucessivamente modificada na seguinte ordem:

a) majorada para 23% pelo art. 11 da LC nº 70, de 30/12/91.

b) majorada para 30% pelo art. 72, III, do ADCT na redação da EC de Revisão nº 1, de 01/03/94, para o exercício de 94 e 95 e pela EC de revisão nº 10, de 04/03/96, para o exercício 96;

c) reduzida para 18% de 1º/01/97 até 31/12/98, pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96;

d) reduzida para 8% pelo art. 7º da MP nº 1.807/99, reeditada até a MP nº 2.158-35/01, tramitando na forma da EC nº 32/01, sendo devido, também, o adicional mencionado na nota ao inciso II acima, a partir de 01/99.

e) majorada para 15%, a partir de 01/05/08, conforme art. 17 da MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº nº 11.727, de 23/06/08 que altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15/12/88.

inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. *(Acrescentado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)*

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Redação da Lei nº 8.398, de 07/01/92)

Original: CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Vigência a partir de 01/11/01. Ver § 3º do art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.*³¹

Alteração 2: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

Alteração 1: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: *(Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)*

Original: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. *(Vigência: 01/11/91 a 31/03/93)*

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Redação alterada pela Lei nº 13.606, de 09/01/2018)*

Alteração 3: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. Vigência a partir de 11/12/97)*

Alteração 2: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. *(Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97) Vigência de 12/01/97 a 10/12/97.*

Alteração 1: I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; *(Redação alterada pela Lei nº 8.861/94). Vigência 07/94 a 11/01/97)*

Alteração: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; *(Acrescentado pela Lei 8.540/92). Vigência de 04/93 até 06/94)*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração: II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. *(Acrescentado pela Lei 8.540/92). Vigência de 04/93 a 01/97)*

31 - art. 25:

1 - Ao empregador rural pessoa física, referido neste artigo, aplicam-se os incisos III e IV do art. 22 desta Lei.

2 - Sobre a produção rural dos contribuintes, referidos neste artigo, há incidência de contribuição para o SENAR, na alíquota de 0,1% de 04/93 até 12/01 e 0,2% a partir de 01/01/02, conforme o art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação alterada pela Lei nº 10.256/01.

3 - Para as atividades da área rural, além deste art. 25, ver também:

a) Consórcio simplificado de produtores rurais: artigos 22-B e 25-A desta Lei.

b) Agroindústria: artigo 22-A desta Lei e a Lei nº 10.736/03.

c) Empregador pessoa jurídica que se dedique a produção rural: art. 25 da Lei nº 8.870/94.

d) Empregados contratados por cooperativa de produtores para colheita de produção de seus associados: art. 25-A da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 10.736/03.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)*

Original: § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92)*

Alteração 1: § 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Redação alterada pela Lei nº 8.398/92, cujo art. 4º determinou efeito retroativo ao início da vigência da Lei 8.212/91)*

Original: § 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. *(Acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92, com a redação do § 2º)*

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

Alteração: 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. *(Acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92) As isenções deste § 4º não se aplicam ao produtor rural pessoa jurídica, conforme o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94.*

§ 5º VETADO - *(Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 930/92 - Lei nº 8.540, de 22/12/92) - texto vetado:* “§ 5º O Ministério da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho apuradas em inspeção, o enquadramento dos segurados referidos no **caput** para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

§ 6º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração: § 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega. *(Acrescentado pela Lei nº 8.861/94) A DAV foi suspensa pela RS/INSS nº 284/95.*

§ 7º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração 1: § 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)

Alteração: § 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 8º REVOGADO pela Lei nº 10.256, de 09/07/01.

Alteração 1: § 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)

Alteração: § 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)

§ 9º VETADO (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01)

- **texto vetado:** “§ 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação.”

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

§ 12. VETADO (conforme Mensagem nº 286, de 28/04/09 - Lei nº 11.933 de 28/04/09) **Texto vetado:** “§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. *(Acrescentado pela Lei nº 13.606, de 09/01/2018)*

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário. *(Acrescentado pela Lei nº 13.606, de 09/01/2018)*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)*

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem tenham sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)*

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o **caput** serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. *(Acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/01)*

§ 4º VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 729/01 - Lei nº 10.256, de 09/07/01) - texto vetado: “§ 4º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 à contratação realizada na forma deste artigo.”

Art. 25-B. VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05) - texto vetado: Art. 25-B. A contribuição social do empregador rural, pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de bovinocultura, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei, e a do segurado especial, referidos respectivamente na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à seguridade social, serão apuradas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 1 % (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações de seguridade social;

II - 0,1 % (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

III - 0,2 % (dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º As disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam aos empregadores rurais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput deste artigo, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei contribuirá, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades.

§ 5º A contribuição prevista neste artigo dispensa o pagamento das previstas no art. 25 desta Lei e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição Federal . **(Redação alterada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)** ³²

Alteração 1: Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (Redação alterada pela Lei nº 8.436, de 25/06/92)

Original: Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018

Original: § 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018.

Original: § 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018.

Original: § 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. **(Acrescentado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)**

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. **(Acrescentado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)**

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. **(Acrescentado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)**

32-art. 26:

1. A Lei nº 8.436, de 25/06/92, alterada pela Lei nº 9.288, de 01/07/1996 (art. 5º, III), destinou 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos ao Programa de Crédito Educativo, constituindo receita do Fundo de Financiamento ao Estudante de Nível Superior - FIES, criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, reeditada até a MP nº 2.094-28, de 13/06/2001, quando foi convertida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001, alterada pelas Leis nº 10.846/2004, 11.552/2007, 11.541/2009, 12.202/2010, 12.385/2011, 12.431/2011, 12.513/2011, 12.712/2012, 12.801/2013, e 12.873/2013

2. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07, alterado pelo Decreto nº 6.912, de 23/07/09, e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA" e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

3. Lei nº 13.155, de 04/08/2015 dispõe sobre a instituição do concurso de prognósticos Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, cuja renda líquida será destinada à Seguridade Social nos termos do art. 26 da Lei nº 8.212/91.

CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal; *(Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490/92, que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)*
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. *(Ver parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.867/98)*

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

- II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdên-

cia Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor de remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver inciso III e § 3º do art. 214 do RPS- Decreto nº 3.048/99.* ³³

Original: III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Acréscimo pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver inciso VI e § 3º art. 214 do RPS- Decreto nº 3.048/99.* ³³

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. *(Redação alterada pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) A partir de 01/01/2023 e 01/05/2023, o valor do salário mínimo é de R\$ 1.302,00 e R\$ 1.320,00, conforme Portarias MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, e nº 27, de 04/05/2023, respectivamente.*

Original: § 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. *(Ver Lei nº 10.097/00, que altera o § 2º do art. 428 da CLT e institui o contrato de aprendizagem, garantindo ao menor aprendiz o salário mínimo hora)*

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(O limite máximo, a partir de 01/01/2023, passou para R\$ 7.507,49, conforme a Portaria MPS/MF nº 26, de 10/01/2023)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. *(Prejudicado em razão do § 7º do art. 201 da CF/88 na redação dada pela EC nº 20/98)*

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Ver art. 7º da Lei nº 8.620/93.*

33-art. 28, III e IV: O salário-de-contribuição dos incisos III e IV, do **caput**, aplica-se:

a) imediatamente para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados nessas categorias a partir de 29/11/99;

b) a partir de 01/04/03, para aqueles que, até 28/11/1999, estavam filiados na categoria de segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado ou facultativo, conforme art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, que antecipou para 01/04/03 a extinção da Tabela Transitória do Salário-Base, prevista no art. 4º da Lei nº 9.876/99

Original: § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º REVOGADO pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017

Alteração 1: § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

a) REVOGADA pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017

Alteração: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) VETADA - (Redação alterada pela MP nº 1.523-7, de 30/04/97 e aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vetada conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: “os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;”³⁴

c) REVOGADA pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98.

Alteração: c) as gratificações e verbas eventuais, concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. (Acrescentada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Ver o item 7 da alínea “e” do § 9º deste artigo.

d) REVOGADA em razão da revogação do § 8º.

Alteração: d) o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Acrescentada pela MP nº 680, de 06/07/2015, convertida na Lei nº 13.189, de 19/11/2015) Vig. 01/11/2015

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990 e da Lei nº 10.779, de 2003 (Redação alterada pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 18/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 127, de 2020. Revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020)

Original: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Acrescentado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

³⁴- art. 28, § 8º, “b”.: Antes do veto, a alteração foi questionada na ADIn 1.665-2 que foi, pelo STF, em 27/11/97, declarada prejudicada, em razão do julgamento, na mesma data, da ADIn 1.659-6 contra o § 2º do art. 22.

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela **in natura** recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*³⁵

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 do Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (*Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

Alteração 1: d) a importância recebida a título de férias indenizadas; (*Redação alterada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97, com vigência a partir de 01/08/97. Esta alteração foi questionada nas ADIns 1.659-8 e 1.665-2, as quais foram declaradas suspensas, pelo STF, em 27/11/97 em decorrência da nova redação dada pela MP nº 1.596-14/97*)

Original: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) as importâncias: (*Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*) *Ver alínea “f”, V, § 9º do art. 214 do RPS-Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 10.218/01*)

Alteração 1: e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Redação dada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97*) *Esta alteração foi questionada nas ADIns 1.659-6 e 1.665-2, declaradas suspensas, pelo STF, em 27/11/97, em decorrência da nova redação dada pela MP nº 1.596-14/97.*

Original: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Acréscitado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (*Acréscitado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (*Acréscitado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Acréscitado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Acréscitado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97*)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Acréscitado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98*)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Acréscitado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98*)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (*Acréscitado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98*)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de

³⁵-art. 28, § 9º, “c””: Ver Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011 e Ato Declaratório PGFN/ nº 03, de 20/12/2011 que fixam entendimento de que sobre o pagamento in-natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária, estando ou não inscrito no PAT.

1984. *(Acréscitado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens; *(Redação alterada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)*

Original: h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; *(A Lei nº 6.494/77 foi revogada pela Lei nº 11.788, de 25/09/08).*

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica; *(Ver MP nº 794, de 29/12/94 reeditada até a conversão na Lei nº 10.101, de 19/12/00, alterada pela Lei nº 12.832, de 20/06/13)*

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; *(Acréscitada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; *(Acréscitada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; *(Acréscitada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; *(Acréscitada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; *(Acréscitada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso XV do § 9º do art. 214 do RPS-Decreto nº 3.048/99)*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; *(Redação alterada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)*

Alteração: q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas

médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 214, § 9º, XVIII e XXIII do RPS- Decreto nº. 3.048/99)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação alterada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Acrescentada pela Lei nº 12.513 de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Acrescentada pela Lei nº 12.513 de 26/10/2011)

Alteração 1: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação alterada pela MP nº 1.586-9, de 21/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Alteração: t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, Lei nº 10.097/00 e o Decreto nº 4.134/02.

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

y) valor correspondente ao vale-cultura. (Acrescentado pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)³⁶

z) os prêmios e os abonos. (Acrescentada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na

36-art. 28, § 9º, “y”: A Lei nº 12.761, de 27/12/2012, instituiu, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, criando o Vale-Cultura, no valor de R\$ 50,00 por trabalhador com vínculo empregatício que perceba até 5 salários mínimos.

condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. *(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. *(Acrescentado pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)*

Alteração: § 12 Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003. *(Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 18/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020. Antes revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020)*

Art. 29. REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. *(Ver art. 28, incisos III e IV desta Lei; art. 278-A do RPS-Decreto nº 3.048/99 e art. 4º da Lei nº 9.876/99 com as alterações decorrentes do art. 9º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)*

Alteração 1: DA ESCALA DE SALÁRIOS-BASE com a redação da Lei nº 9.528/97

| CLASSE | SALÁRIO-BASE | Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) |
|--------|--------------|---|
| 1 | R\$ 120,00 | 12 |
| 2 | R\$ 206,37 | 12 |
| 3 | R\$ 309,56 | 24 |
| 4 | R\$ 412,74 | 24 |
| 5 | R\$ 515,93 | 36 |
| 6 | R\$ 619,12 | 48 |
| 7 | R\$ 722,30 | 48 |
| 8 | R\$ 825,50 | 60 |
| 9 | R\$ 928,68 | 60 |
| 10 | R\$ 1.031,87 | |

Original: Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

| CLASSE | SALÁRIO-BASE | Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) |
|--------|---------------------------|---|
| 1 | R\$ 1 (um) salário-mínimo | 12 |
| 2 | Cr\$ 34.000,00 | 12 |
| 3 | Cr\$ 51.000,00 | 12 |
| 4 | Cr\$ 68.000,00 | 12 |
| 5 | Cr\$ 85.000,00 | 24 |
| 6 | Cr\$ 102.000,00 | 36 |
| 7 | Cr\$ 119.000,00 | 36 |
| 8 | Cr\$ 136.000,00 | 60 |
| 9 | Cr\$ 153.000,00 | 60 |
| 10 | Cr\$ 170.000,00 | |

Original: § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor

desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média Original aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

Alteração: § 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Restabelecido com a redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: § 9º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 8.870/94)

§ 10 Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. (Ver § 7º do art. 89)

§ 11 Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: *(Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

Original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; *(Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666,*

de 08/05/03, alterado pela MP nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09, que dispõe sobre obrigação da empresa arrecadar e recolher a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço).

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09)

Alteração 4: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 25/06/07)

Alteração 3: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver §§ 2º e 3º deste artigo e § 1º do art. 216 do RPS, Decreto nº 3.048/99.

Alteração 2: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063, de 14/06/95)

Alteração 1: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários.

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Ver o § 2º deste artigo, arts. 4º e 5º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.³⁷

Alteração 2: II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93. Vigência a partir de 04/93)

Alteração 1: II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem; (Redação dada pela Lei nº 8.444/92, com vigência de 21/07/92 a 31/03/93)

Original: II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a

37-art. 30, II e V: A Lei nº 9.676/98, facultou o recolhimento trimestral, tendo o seu regulamento, Decreto nº 2.664/98, limitado a aplicabilidade para o contribuinte individual que contribuía sobre o salário-mínimo e para o empregador doméstico em relação ao seu empregado, cuja remuneração seja igual ao salário-mínimo. Vigência a partir do 3º trimestre de 1998. Ver §§ 15 e 17 do art. 216, do RPS-Decreto nº 3.048/99. Os §§ 16 e 18 foram revogados pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei 11.933 de 28/04/09) Ver § 2º deste artigo.**

Alteração 5: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07) Ver § 2º deste artigo.**

Alteração 4: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º deste artigo**

Alteração 3: III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063, de 14/06/95)**

Alteração 2: III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)**

Alteração 1: III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção; **(Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)**

Original: III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)**

Alteração 1: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; **(Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)**

Original: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; **(Vigência 01/11/91 a 31/03/93)**

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência; **(Redação alterada pela Lei nº 14.438, de 24/08/2022)**

Alteração 3: V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência. **(Redação alterada pela MP nº 1.110, de 28/03/2022, que teve sua vigência encerrada em 07/08/2022 por Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 65/2022)**

Alteração 2: V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; **(Redação**

alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)

Alteração 1: *V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação alterada pela Lei nº 8.444, de 20/07/92) Ver o § 2º deste artigo.*

Original: *V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 29 da Lei nº 4.591/64 e Parecer nº AGU/MS-08/2006 que define sobre a não aplicação da Responsabilidade Solidária na contratação de construção civil pela Administração Pública.*

Original: *VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; *(Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)*

X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

a) no exterior; *(Acréscimada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º do art. 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/01, que dispõe sobre a não incidência de contribuições sociais sobre receita de exportação.*

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; *(Acréscimada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

c) a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12; *(Acréscimada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

d) ao segurado especial. *(Acréscimada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração 1: *X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor; (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92)*

Original: *X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. **(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)**

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do **caput** deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do **caput** deste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração: *XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 18/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 127, de 2020. Revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020)*

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Alteração 1: *§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)*

Original: *Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.*

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: **(Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei 11.933 de 28/04/09)**

Alteração 1: *§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Alteração: § 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea “b” do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior. (Acréscido pela Lei nº 8.620/93). Por força da Lei nº 9.063/95, aplicava-se somente ao inciso II do art. 30

I - no inciso II do *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Redação alterada pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)

Alteração: I - nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Acréscido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na lei 11.933 de 28/04/09)

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, V, X e XIII do *caput*, até o dia útil imediatamente anterior. (Redação alterada pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015)

Alteração: II - na alínea “b” do inciso I e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior. (Acréscido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na lei 11.933 de 28/04/09)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, relativamente a remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Acréscido pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Acréscido pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de 03/00, conforme o art. 8º da Lei nº 9.876/99. Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Acréscido pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Vigência a partir de 03/00, conforme o art. 8º da Lei nº 9.876/99.

§ 6º REVOGADO pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015.

Alteração 1: § 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Restabelecido com nova redação pela MP nº 284, de 08/03/06, convertida na Lei nº 11.324, de 19/07/06)

Alteração: § 6º VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05) - Texto vetado: . § 6º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo à pessoa jurídica referida no *caput* do art. 25-B desta Lei, a qual fica obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25-B desta Lei, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

Alteração: § 7º VETADO (conforme Mensagem nº 783, de 21/11/05 - Lei nº 11.196, de 21/11/05) - Texto vetado: § 7º Aplicam-se às contribuições devidas pelas pessoas físicas e pelo segurado especial de que trata o art. 25-B desta Lei as regras previstas nos incisos III, IV e X do *caput* deste artigo.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no

ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33. **(Redação alterada pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/08, convertida na Lei nº 11.933, de 28/04/09)** ³⁸

Alteração 3: Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. **(Redação alterada pela MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07)**

Alteração 2: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. **(Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Vigência a partir de 02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98. Ver art. 6º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.**

Alteração 1: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)**

Original: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput** deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. **(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

Alteração 1: § 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. **(Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)**

Original: § 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias

38-art. 31:

1. A IN/INSS/DC nº 08/00, revogada pela IN/INSS/DC nº 71/02, dispensa a retenção quando se tratar de serviço prestado por empresa optante pelo SIMPLES, em relação as notas fiscais, faturas ou recibos por ela emitidos de 01/01/00 até 31/08/02.

2. A partir da competência 03/2000 não se aplica a retenção, nem a solidariedade, na contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, em decorrência do inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.876/99 ao art. 22, da Lei nº 8.212/91, instituindo contribuição a cargo das empresas contratantes desses serviços.

3. O percentual de 11% será acrescido de 4%, 3% ou 2% relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Ver § 12, art. 219 do RPS, Decreto nº 3.048/1999.

a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. *(Redação alterada pela MP nº 1.663, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver § 9º do art. 219 do RPS- Decreto nº 3.048/99.*

Alteração 3: § 2º Exclusivamente para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-7/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

Alteração 2: § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. *(Redação alterada pela Lei nº 9.129/95)*

Alteração 1: § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

Original: § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. *(Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Alteração: § 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: *(Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

I - limpeza, conservação e zeladoria; *(Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

II - vigilância e segurança; *(Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

III - empreitada de mão-de-obra; *(Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. *(Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Alteração: § 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. *(Acréscitado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do **caput** deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. *(Acréscitado pela Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Art. 32. A empresa é também obrigada a: *(Ver arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 8.870/94 e arts. 4º e 8º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)*³⁹

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; *(Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Original: *III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)*

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; *(Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Alteração: *IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acréscitado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

V - VETADO - *(Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 18/02 - Lei nº 10.403, de 08/01/02) - texto vetado: "V - encaminhar as informações do inciso IV ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante requisição deste."*

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. *(Acréscitado pela*

39-art. 32: O § 3º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/07 dispõe que: "As obrigações previstas nesta Lei, relativas às contribuições sociais de que trata as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Lei nº 12.692, de 24/07/2012)

§ 1º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração 1: A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)

Alteração: § 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Alteração: § 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

| | |
|-------------------------|---------------------|
| 0 a 5 segurados | 1/2 valor mínimo |
| 6 a 15 segurados | 1 x o valor mínimo |
| 16 a 50 segurados | 2 x o valor mínimo |
| 51 a 100 segurados | 5 x o valor mínimo |
| 101 a 500 segurados | 10 x o valor mínimo |
| 501 a 1000 segurados | 20 x o valor mínimo |
| 1001 a 5000 segurados | 35 x o valor mínimo |
| acima de 5000 segurados | 50 x o valor mínimo |

§ 5º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver inciso II do art. 284 do RPS-Decreto nº 3.048/99

§ 6º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 7º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 8º REVOGADO pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Valor mínimo vigente a partir de 01/04/07: R\$ 1.195,13

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (**Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08**)

Alteração 1: § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Alteração: § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária sob pena da multa prevista no § 4º. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (**Redação alterada pela MP 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09**)

Alteração: § 10 O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (**Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09**)

Alteração 1: § 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, renumerado do parágrafo único). Ver art. 8º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.

Original: Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

§ 12. VETADO (conforme Mensagem nº 340, de 24/07/2012 - Lei nº 12.692, de 24/07/2012) **Texto vetado:** "A inobservância do disposto nos incisos IV e VI, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de

segurados, conforme quadro abaixo:"

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e **(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)**

Alteração: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)**

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. **(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08)**

Alteração: II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08)**

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. **(Acréscitado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a

apresentar: *(Acrescentado pela MP nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/2013)*

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e *(Acrescentado pela MP nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/2013)*

II - a folha de pagamento. *(Acrescentado pela MP nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/2013)*

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. *(Acrescentado pela MP nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/2013)*

32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013) Vigência: 01/05/2014. Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o **caput**. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o **caput** têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 3º O segurado especial de que trata o caput deste artigo fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência: *(Redação alterada pela MP nº 1.107, de 2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/08/2022)*

Alteração 1: § 3º O segurado especial de que trata o caput fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência: (Redação alterada pela MP nº 1.110, de 28/03/2022, que teve sua vigência encerrada em 07/08/2022 por Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 65/2022)

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

Alteração: § 3º O segurado especial de que trata o caput está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência. (Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30 desta Lei; *(Acrescentado pela MP nº 1.107, de 2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/08/2022)*

II - os valores referentes ao FGTS; e *(Acrescentado pela MP nº 1.107, de 2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/08/2022)*

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade. *(Acrescentado pela MP nº 1.107, de 2022, conver-*

tida na Lei nº 14.438, de 24/08/2022)

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o **caput** deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do **caput** do art. 30. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no **caput** será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o **caput** poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do **caput** do art. 12. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. *(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*⁴⁰

40-art. 33:

Alteração 1: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256, de 09/07/01) Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Original: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: § 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, 27/05/09)

Original: § 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP 449, de 03/12/08)

Alteração 1: Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a

1. A MP nº 222, de 04/10/04, convertida na Lei nº 11.098, de 13/01/05, cria a SRP e transfere a competência do INSS para o MPS e para a Procuradoria Geral Federal, sem entretanto alterar ou revogar expressamente o art. 33 da Lei nº 8.212/91.

2. A MP nº 258, de 21/07/05, que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05 (pela não conversão em Lei), em seu art. 2º, dispôs que: "Além das competências atribuídas pela legislação vigente em 21 de julho de 2005 à SRF, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

3. A Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dispôs sobre a Administração Tributária Federal, estabelece que à Secretaria da Receita Federal do Brasil cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição e, em consequência, o art. 33 teve sua redação adaptada pela MP nº 449, de 03/12/08.

4. No art. 5º, a Lei nº 11.457, de 16/03/07 estabelece que, "além das competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: I- emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II- gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; III- calcular o montante das contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91, e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão do benefício."

Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: *§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92, passando a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)*

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. **(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP 449/08, para adequação do termo “co-responsável” à nova ortografia)**

Alteração 1: *Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)*

Original: *§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.*

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. **(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

Alteração: *§ 7º O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Acréscimo pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo, as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **(Acréscimo pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

Art. 34. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09. **(Ver o § 3º do art. 61 e o § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e o art. 35 desta Lei)**

Alteração 2: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei.

Alteração 1: Art. 34. REVOGADO pela Lei nº 8.218/91.

Original: Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ⁴¹ Ver PT/CONJ/PGFN/RFB nº 14, de 04/12/09.

Alteração 3: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 4º deste artigo.

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: b) sete por cento, no mês seguinte; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97). Ver § 4º deste artigo.

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

41 - art. 35: De acordo com o art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, as contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, e será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento limitado a 20%. Sobre os débitos incidirão juros de mora calculados à taxa referencial SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês de pagamento.

Alteração: b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; (Acrescentada pela MP 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A competência para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse do contribuinte fica transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, de acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07

Alteração: c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Acrescentada pela MP 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A competência para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse do contribuinte fica transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, de acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07

Alteração: d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97). Ver § 4º deste artigo.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Acrescentada pela MP nº 1.571/97, convertida na Lei nº 9.528/97)

Alteração 2: Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Restabelecido com a redação do **caput** e dos incisos I, II e III dada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Alteração 1: Art. 35. REVOGADO pela Lei nº 8.218/91.

Original: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% - (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos através de quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósitos, à disposição da Seguridade Social, sujeita aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos. (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Acrescentado pela MP nº 1.571, de 01/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 36. REVOGADO pela Lei nº 8.218, de 29/08/91. (Os juros de mora, a partir da Lei nº 8.212/91, foram disciplinados, sucessivamente, pelas Leis 8.218/91, 8.383/91, 8.620/93, 8.981/95, 9.069/95 e 9.528/97, esta última, restabelecendo o artigo 34 desta Lei, revogado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (Ver art. 64 da Lei nº 9.532/97)

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, renumerado do parágrafo único) O Decreto nº 6.103, de 30/04/07, altera a redação do § 2º do art. 243 do RPS, dando o prazo de trinta dias para apresentar impugnação.

Original: *Parágrafo único. Recebida a notificação do débito a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.*

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: *§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Vert art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.*

Art. 38. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09. (Ver a Lei nº 10.522, de 19/07/02 que dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e as alterações efetuadas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) ⁴²

Original: *Art. 38 As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (Ver arts. 5º a 12 da Lei nº 10.684/03)*

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: *§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver art. 7º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que inclui na vedação de parcelamento as contribuições descontadas dos contribuintes individuais)*

Original: *§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95. (Ver art. 7º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

§ 2º REVOGADO pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: *§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.*

§ 3º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: *§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis. (O art. 95 foi revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/00) Ver art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal.*

§ 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: *§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.*

42 - art.38:

1. Ver arts 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, alterados pela MP nº 457, de 10/02/09, convertida na Lei nº 11.960, de 29/06/09, que dispõe sobre parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e arts. 32 a 39 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal). A Lei nº 11.196/05 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.804, de 20/03/09.

2. A MP 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/2013, concede parcelamento aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações relativo às contribuições previdenciárias do art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.212/91, referente as competências vencidas até 28/02/2013.

§ 5º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 2: § 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez. (Restabelecido com a redação alterada pela MP nº 1.523-3, de 09/01/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: § 5º REVOGADO pela MP nº 1.523/96. (Na reedição da MP nº 1.523-2/96, nada consta quanto à revogação do § 5º)

Alteração: § 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado. (Acrescentado pela Lei nº 8.620/93)

§ 6º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. (Acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a MP nº 1.523-8/97, a MP nº 1.523-9/97 alterou o texto)

§ 7º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido. (Acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97 a MP nº 1.596-14/97 alterou o texto)

§ 8º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 9º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 10. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Redação alterada pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Alteração: § 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação

dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98)

§ 11. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. (Acrescentado pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)

§ 12. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 13. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 14. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Acrescentado pela MP nº 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (**Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07**)

Alteração 3: Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. (Redação alterada pela MP nº 258, de 21/07/05 que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei).

Alteração 2: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação alterada pela MP nº 222, de 04/10/04, convertida na Lei nº 11.098, de 13/01/05).

Alteração 1: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

Original: Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.

Original: § 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o **caput** deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido **pro solvendo**. (Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Original: § 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Alteração 1: § 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração: § 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97, migrando para o art. 99 com a MP nº 1.596-14)

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º. (Parágrafo inserido pela MP 1.523-9/97 reeditada até MP nº 1.523-13/97, com a MP nº 1.596-14/97, migrou para art. 99)

Art. 40. VETADO - (Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetado pela Mensagem nº 66/91 - Lei nº 8.212/91, de 24/07/91) - **texto vetado:** "Art 40. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias."

Art. 41. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: VETADO - redação proposta no Projeto de Lei nº 01/1997 - Lei nº 9.476, de 23/07/97 - "Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

Original: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Ver art. 3º da Lei nº 9.476, de 23/07/97)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente

responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. *(Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*⁴³

Original: Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. *(Renumerado do parágrafo único com redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Alteração: Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. *(Acréscido pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)*

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. *(Acréscido pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. *(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449/08)*

Alteração: § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo. *(Acréscido pela MP nº 449, de 03/12/08)*

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. *(Acréscido pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. *(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449/08)*

43-art. 43: Ver art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pelo art. 1º da EC nº 20/98; Lei nº 10.035/00, de 25/10/00; e art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 que altera dispositivos da CLT relativos à execução ex-offício das contribuições sociais devidas sobre pagamento decorrente de reclamatórias trabalhistas.

Alteração: § 5º O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Art. 44. REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.

Alteração 2: Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no artigo 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação alterada pela MP nº 258, de 21/07/05 que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei)

Alteração 1: Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93) Ver Lei nº 10.035/00.

Original: Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08 ⁴⁴

Original: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 2: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: § 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art. 95 desta lei.

§ 2º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 1: § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Alteração: § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 3º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

44-arts. 45 e 46: Os arts. 45 e 46 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Sumula Vinculante nº 8, de 20/06/08 e, em 19/12/08, revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08.

Alteração: § 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 4º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração 2: § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Alteração 1: § 4º. Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração: § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Acrescentado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 5º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contados da intimação da referida decisão. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 6º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 7º REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08

Alteração: § 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o **caput** deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

Art. 46. REVOGADO pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08. ⁴³

Original: Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)* ⁴⁵

Original: Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; **A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o valor foi alterado para R\$ 77.500,38.**

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

45-art. 47:

1. Ver arts. 6º e 35 da Lei nº 9.841/99, art. 10 da Lei nº 8.870/94, incisos IV do art. 27, III do art. 29 e XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, art. 19 da Lei nº 11.033, de 21/12/04 e o § 10 do art. 32 desta Lei.

2. Lei nº 12.440, de 07/07/2011 acrescenta o art. 642-A à CLT para instituir a CND Trabalhista

3. Os arts. 257, 258, 259, 262 e 263 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que correspondem a este dispositivo e trata dos procedimentos da Prova de Inexistência de Débito, foram revogados pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014, ficando vigentes os atos normativos e regulamentares. Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014 - vig. 03/11/2014, dispõe sobre a Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. *(Ver artigo 50 desta Lei)*

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. *(Ver § 16 do art. 257 do RPS - Decreto nº 3.048/99) O art. 257 e seus §§ do Decreto 3048/1999 foram revogados pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014)*

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. *(Redação alterada pela Lei nº 14.148, de 03/05/2021)*

Alteração 2: § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver §§ 7º e 10 art. 257 do RPS-Decreto nº 3.048/99

Alteração 1: § 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: § 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito: *(Ver § 8º do art. 257 do RPS - Decreto nº 3.048/99 e os arts. 6º e 35 da Lei nº 9.841/99, que estabelecem outros atos para os quais não será exigida a CND) O art. 257 e seus §§ do Decreto 3048/1999 foram revogados pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014)*

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. *(Acrescentada pela Lei nº 11.960, de 29/06/09)*

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. *(Acréscitada pela Lei nº 12.424, de 16/06/2011)*

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º **REVOGADO** pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. *(Acréscitado pela Lei nº 9.032, de 28/04/99) Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66- CTN.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. *(Redação alterada pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)*

Original: § 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. *(Acréscitado pela MP nº 1.608-12, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98) Na redação original era o § 2º*

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*⁴⁶

Original: Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

⁴⁶-art. 49: Ver Lei n 11.598, de 03/12/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para simplificação e integração de processo de registro e legalização de empresas e pessoas jurídicas.

Alteração 1: I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Redação alterada MP nº 1.663-12, de 27/07/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98). Ver Lei nº 8.934/94

Original: I - Simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

Alteração 1: II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação alterada pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver Lei nº 8.934/94.

Original: II - Perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Original: § 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, na conversão da MP nº 449, de 03/12/08

Alteração 1: § 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/09)*

Alteração 1: § 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)

Original: § 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração 2: § 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas. (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09 na conversão da MP nº 449/08)

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08.

Original: § 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

§ 5º A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. *(Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08).*

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados ou ao contribuinte cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ seja obrigatória. *(Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08).*

Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos. *(Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97) Onde se lê INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.*⁴⁷

Alteração 3: Art. 50. O Município ou o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente, fornecerá mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos. *(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08 e VETADA, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Alteração 2: Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos. *(Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97) Onde se lê INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.*

Alteração 1: Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se" por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. *(Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)*

Original: Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de alvará, bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de habite-se, por parte das prefeituras municipais.

§ 1º VETADO, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP nº 449, de 03/12/08, na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º A obrigação de que trata o **caput** deverá ser atendida mesmo nos meses em que não houver concessão de alvarás e documentos de "habite-se". *(Acréscitado pela MP nº 449, de 03/12/08)*

§ 2º VETADO, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, quando da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 27/05/09

47-art. 50 e § 2º: Em razão da redação alterada ter sido vetada, quando da conversão da MP nº 449/08 na Lei nº 11.941, de 27/05/09, conforme Mensagem nº 366, de 27/05/09, a redação anterior do art. 50 foi restabelecida, tendo, o texto proposto pela MP, vigência de 04/12/08 a 27/05/09.

Alteração: § 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Acréscitado pela MP nº 449, de 03/12/08) Vigência 04/12/08 a 27/05/09.⁴⁶

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. (Ver Lei nº 11.101, de 09/02/05)

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social - INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07)

Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)⁴⁸

Original: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Original: Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. (O art. 34 foi revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/91 e restabelecido, com nova redação, pela MP nº 1.571, de 01/04/97 reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

48-art. 52: O disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16/07/64, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.051/2004, estabelece: As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. § 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. § 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (saúde, educação e assistência social) e regula os procedimentos para isenção das contribuições para a Seguridade Social. Regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, alterado pelo Decreto nº 7.300, de 14/09/2010. A Lei nº 12.101, de 27/11/2009 foi revogada pela LC nº 187, de 16/12/2021, dispondo sobre a Certificação das Entidades Beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade das contribuições para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da CF.⁴⁹

Original: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Ver art. 19 da Lei nº 10.260/01 e art. 3º do Decreto nº 4.035/01)⁴⁹

Original: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; Alteração 2: II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela MP nº 2.129-6, de 23/02/01, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Alteração 1: II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela Lei 9.429/96) Original: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Alteração 1: III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)⁵⁰

Original: III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

Original: IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

Alteração 1: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver artigos 7ºA, 7ºB e 7ºC da Lei nº 9.131, de 24/11/95.

Original: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Original: § 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

49-art. 55, original:

1. Durante a vigência da isenção deferida pelo atendimento cumulativo dos requisitos constantes dos incisos I a V do art. 55, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais a outras entidades e fundos, conforme § 5º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/07.
2. Nos incisos e parágrafos deste artigo, onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social-INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face a transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07

50-art. 55, III e §§ 3º, 4º e 5º: Estes dispositivos, na redação da Lei nº 9.732/98, bem assim os art. 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98, foram suspensos, conforme liminar do STF na ADIn 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/99, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até a decisão final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. (...)

Defiro a liminar, submetendo-a desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1998."

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Original: § 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴⁹

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴⁹

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) ⁴⁹

§ 6º REVOGADO pela Lei nº 12.101, de 27/11/09

Alteração: § 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Acrescentado pela MP nº 2.129-6, de 23/02/01 reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 2.043-20, de 28/07/00, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no **caput** deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do **caput** deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. (Acrescentado pela Lei nº 12.810, de 15/05/2013)

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. *(Ver arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e arts. 32 a 39 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal)*⁵¹

§ 1º Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos. *(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)*

Original: Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

§ 2º As contribuições descontadas até 30 de junho de 1992 dos segurados que tenham prestado serviços aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios poderão ser objeto de acordo para parcelamento em até doze meses, não se lhes aplicando o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)*

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social. *(Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09). Ver item 5 das Notas Explicativas nesta publicação.*

Original: Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social. (O CNSS foi extinto em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 1.782, de 14/12/98, reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio

⁵¹ - art. 58: A Lei nº 11.196, de 21/11/2005 foi alterada pela Lei nº 11.960, de 2009, dispondo em seus art. 96 a 103, sobre parcelamento de débitos aos municípios até 31/01/2009

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social. *(Ver inciso XI do art. 167 da CF/88)*

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22. *(Ver inciso XI do art. 167 da CF/88)*

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro. *(Acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25/05/98)*

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nº 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990. (Alterado para - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pela Lei nº 8.490/92)

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

Art. 64. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo: (Atualmente Ministro da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários. II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores; III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação de Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo conselho gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: Art. 68. O titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. **(Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)**

Original: Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração: § 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no **caput** deste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)**

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: § 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.476, de 23/07/97) Ver art. 2º da Lei nº 9.476/97, que retroage a penalidade a 16/04/1994, no que for mais favorável.

Alteração: § 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR. (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis os seguintes dados: (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

V - número do título de eleitor; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração: § 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulário para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) Ver item 5 das Notas Explicativas nesta publicação.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração: § 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Acrescentado pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

a) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

b) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

c) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: c) número do CPF; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

d)) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

e) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: e) número do título de eleitor; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

f) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

g)) REVOGADA pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: g) número e série da Carteira de Trabalho. (Acrescentada pela MP nº 2.060-3, de 21/12/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos. **(Acrescentado pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)**

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03. Ver item 5 das Notas Explicativas nesta publicação.

Original: Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo

de: **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: §1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 1º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que altera o prazo para dez dias.*

Original: § 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração 1: § 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 2º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que dá nova redação ao parágrafo, excluindo a parte do texto "por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade."*

Original: § 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o **caput** deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração 1: § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver § 3º do art. 11 da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 que dá nova redação ao parágrafo, excluindo o texto "... ou pelo edital.")*

Original: § 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração: § 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário,

abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18/06/04). Ver item 5 das Notas Explicativas nesta publicação.

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo **(Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)**

Alteração: § 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições: **(Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)**

Alteração: § 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento, quando não realizadas por atendimento eletrônico com uso de biometria; **(Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)**

Alteração: I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

II - a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS; **(Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)**

Alteração: II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

III - REVOGADO pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021.

Alteração: III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV - os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário; (*Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021*)

Alteração: IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV-A - as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, envidar esforços a fim de facilitar e auxiliar o beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração; (*Acrescentado pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021*)

IV-B - a instituição financeira, quando a prova de vida for nela realizada, deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento dos beneficiários; e (*Acrescentado pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021*)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (*Redação alterada pela Lei nº 14.199, de 02/06/2021*)

Alteração: V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (*Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019*)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no **caput** deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (*Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019*)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (*Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019*)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (*Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019*)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos: (*Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019*)

a) da Justiça Eleitoral; e *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

b) de outros entes federativos. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. *(Ver art. 101 da Lei nº 8.213/91)*

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. REVOGADO pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98. *(Ver art. 178 do RPS-Decreto nº 3.048/99)*

Original: Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no **caput** deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pela Lei nº 14.199, 02/09/2021)*

Original: Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais. *(Ver art. 109 da Lei nº 8.213/91)*

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, em razão do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual. *(Acres-*

centado pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)

Art. 77. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 77. Fica autorizada a criação de conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade. Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos conselhos referidos no **caput** deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. *(O CNSS foi extinto em face a revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)*

Art. 79. REVOGADO pela MP nº 1.663-12, de 27/07/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, (art. 32)

Original: Art.79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica. (Ver art. 6º da Lei nº 8.213/91)

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; *(Redação alterada pela Lei nº 12.692, de 24/07/2012)*

Original: I- enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II - REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais. *(Atualmente Superintendências Regionais, Gerências Executivas e Agências da Previdência Social, conforme Decreto nº 10.995, de 14/03/2022)*

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

(Acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18/06/04)

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará: *(Acrescentado pela MP nº 1.093, de 31/12/2021, convertida na Lei nº 14.360, de 01/06/2022.)*

I - para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas; e *(Acrescentado pela MP nº 1.093, de 31/12/2021, convertida na Lei nº 14.360, de 01/06/2022.)*

II - para os demais fins, apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas. *(Acrescentado pela MP nº 1.093, de 31/12/2021, convertida na Lei nº 14.360, de 01/06/2022.)*

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. *(Acrescentado pela MP nº 1.093, de 31/12/2021, convertida na Lei nº 14.360, de 01/06/2022.)*

Art. 81. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. *(Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social-INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face a transferência das atribuições, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.)*

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: § 1º O relatório a que se refere o **caput** deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. *(Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03).*

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. *(Foram extintos o CNSS, em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei, e a Procuradoria do INSS, sendo suas atribuições transferidas para a Procuradoria-Geral Federal.)*

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização

de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

CAPÍTULO II DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei. (*dispositivo sem eficácia face a extinção do CNSS pela revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei*)

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (*Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99*)

Art. 86. REVOGADO pela MP nº 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP nº 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social. (A assistência social está disciplinada pela Lei nº 8.742/93)

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09*) Ver a Instrução Normativa/RFB nº 900, de 30/12/2008.

Alteração 1: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (*Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que colocou vírgula após a expressão INSS*) Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social - INSS leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência das atribuições pela Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Original: Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que passou a identificar o INSS somente pela sigla)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 com as seguintes alterações:

1) identifica o INSS somente pela sigla, 2) acrescenta o artigo "o" antes da expressão "valor"; 3) coloca vírgula antes da expressão "do parágrafo")

§ 3º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração 1: § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação alterada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Alteração: § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

Alteração: § 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras "compensadas" e "atualizadas")

§ 5º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 6º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 7º REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Alteração: § 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, e mantido, com a mesma redação, pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Acrescentado pela Lei nº 11.196, de 21/11/05)

Alteração: § 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em Dívida Ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Acréscitado pela MP nº 252, de 15/06/05, que teve seu prazo de vigência encerrado em 13/10/05, conforme Ato Declaratório nº 38, de 2005 da Presidência da Mesa do Congresso Nacional)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Acréscitado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Acréscitado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)⁵²

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Acréscitado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Acréscitado pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018)

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social. (O CNSS foi extinto em decorrência da revogação dos artigos 6º e 7º desta Lei)

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Valores atualizados, a partir de 01/01/2023 pela Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, para R\$ 3.100,06 a R\$ 310.004,70)..

Art. 93. REVOGADO (somente o caput) pela Lei nº 9.639, de 25/05/98.

Alteração 1: Art. 93. O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94. Ver § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91)

Original: Art. 93. Da decisão que aplicar multa, cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09

Original: Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

52 - art. 89, § 10: o percentual da multa previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Art. 94. REVOGADO pela MP nº 359, de 16/03/07 (com efeitos a partir de 02/05/07), convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07.⁵³

Alteração 1: Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Ver art. 2º da Lei nº 9.601/98 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.766/98.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Parágrafo reenumerado do parágrafo único com a mesma redação pela Lei nº 11.080, de 30/12/04) Ver § 1º do art. 274 do RPS- Decreto nº 3.048/99.

§ 2º A remuneração de que trata o **caput** deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Acrescentado pela Lei nº 11.080, de 30/12/04)

Original: Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 95. REVOGADO (exceto o § 2º) pela Lei nº 9.983, de 14/07/00. (Esta Lei deslocou para o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, a caracterização dos crimes constantes deste artigo) A partir de 01/01/2023, o valor da multa a que se refere o § 3º do art. 337-A do Código Penal é de R\$ 6.627,92, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.

a) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

b) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

c) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

d) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

e) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

f) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

g) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

h) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

i) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

j) REVOGADA pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (Ver art. 15 da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, Lei do REFIS)

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

53-art. 94:

1. A MP 258/05, que teve sua vigência encerrada no dia 18/11/05, pela não conversão em Lei, revogou o art. 94 e no § 3º do seu art. 3º dispôs: "A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica."

2. A Lei nº 11.457, de 16/03/07, em seu art. 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado.

- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 9.983, de 14/07/00.

Original: Art. 95. Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviço;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; (Ver art. 11 da Lei nº 9.639/98)

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido ao segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º (Não revogado pela Lei nº 9.983/00)

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Alteração: § 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do **caput** deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua. (Acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alter-

nativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995. *(Acrescentado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 2º VETADO - *(Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetada conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: "O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no caput deste artigo."*

Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: *(Restabelecido com nova redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*⁵⁴

Alteração 2: Art. 98. REVOGADO pela MP nº 1.523-7/97, reeditada na MP nº 1.523-8/97. A MP nº 1.523-9 restabeleceu o artigo com nova redação.

Alteração 1: Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito. *(Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)*

Original: Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

54-art. 98:

1 - A dívida ativa do INSS passa a constituir a dívida ativa da União a partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.457, de 16/03/07 (DOU de 19/03/07), ou seja, 01/04/08.

2 - Ver Lei nº 11.481 de 31/05/07 (arts. 14 a 21) que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do RGPS.

RIOS. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel quando constituído penhor; *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. *(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. *(Acrescentado pela MP nº 1.863-52, de 26/08/99, reeditada até a a conversão na Lei nº 10.522, de 19/07/02)*

Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para

promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento. **(Restabelecido pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, com a redação migrada do § 3º do art. 39 que havia sido acrescentado pela MP nº 1.523-9/97 e alterado pela MP nº 1.596-14/97)**

Alteração 1: Art. 99. REVOGADO pela MP nº 1.523-4/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97 e restabelecido pela MP nº 1.596-14/97, com nova redação.

Original: Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei. (Esse prazo foi prorrogado para 16/04/94, pelo art. 20 da Lei 8.870/94)

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. **(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 - anteriormente era o § 4º do art. 39)**

Art. 100. REVOGADO pela MP nº 1.523-7, de 30/04/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. **(Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)**

Original: Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. **(Renumerado do parágrafo único com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

Alteração: Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. **(Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)**

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**. **(Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)**

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991 - 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

| ANEXO I VALORES DO SALÁRIO MÍNIMO, LIMITE MÁXIMO E SALÁRIO FAMÍLIA | | | | | | | |
|---|----------------|---------------|-----------------|---------------|-------------------|---------------|--|
| Período | Salário Mínimo | Limite Máximo | Salário Família | | | | Fundamento Legal |
| | | | Remuneração até | Valor da cota | Remuneração | Valor da cota | |
| | | | | | de até | | |
| 02 a 12/2009 | 465,00 | 3.218,90 | 500,40 | 25,66 | 500,41 a 752,12 | 18,08 | Lei 11.944/2009 |
| 01 a 15/06/2010 | 510,00 | 3.416,54 | 531,12 | 27,24 | 531,13 a 798,30 | 19,19 | PT/MPS/MF350/09 |
| 16/06 a 12/2010 | 510,00 | 3.467,40 | 539,03 | 27,64 | 539,04 a 810,18 | 19,48 | PT/MPS/MF 333/10 |
| 01/11 a 02/2011 | 540,00 | 3.689,66 | 573,58 | 29,41 | 573,59 a 862,11 | 20,74 | PT/MPS/MF 568/10 |
| 03/11 a 06/2011 | 545,00 | 3.689,66 | 573,91 | 29,43 | 573,91 a 862,60 | 20,74 | PT/MPS/MF 115/11 |
| 07/11 a 12/2011 | 545,00 | 3.691,74 | 573,91 | 29,43 | 573,92 a 862,60 | 20,74 | PT/MPS/MF 407/11 |
| 01/12 a 12/2012 | 622,00 | 3.916,20 | 608,80 | 31,22 | 608,81 a 915,05 | 22,00 | PT/MPS/MF 2/2012 |
| 01/13 a 12/2013 | 678,00 | 4.159,00 | 646,55 | 33,16 | 646,56 a 971,78 | 23,36 | PT/MPS/MF 15/2013 |
| 01/14 a 12/2014 | 724,00 | 4.390,24 | 682,50 | 35,00 | 682,51 a 1.025,81 | 24,66 | PT/MF 19/2014 |
| 01/15 a 12/2015 | 788,00 | 4.663,75 | 725,02 | 37,18 | 725,03 a 1.089,72 | 26,20 | PT MPS/MF 13, de 09/01/2015 |
| 01/2016 a 12/2016 | 880,00 | 5.189,82 | 806,80 | 41,37 | 806,80 a 1.212,64 | 29,16 | PT MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016 |
| 01/2017 a 12/2017 | 937,00 | 5.531,31 | 859,88 | 44,09 | 859,89 a 1.292,43 | 31,07 | PT MF nº 8, de 13/01/2017 |
| 01/2018 a 12/2018 | 954,00 | 5.645,80 | 877,67 | 45,00 | 877,68 a 1.319,18 | 31,71 | PT MF nº 15, de 16/01/2018 |
| 01/2019 a 12/2019 | 998,00 | 5.839,45 | 907,77 | 46,54 | 907,78 a 1.364,43 | 32,80 | PT ME nº 9, de 15/01/2019 |
| 01/2020 | 1.039,00 | 6.101,06 | 1.425,56 | 48,62 | -0- | -0- | PT ME/SEPT nº 914, de 13/01/2020 |
| 02/2020 a 12/2020 | 1.045,00 | 6.101,06 | 1.425,56 | 48,62 | -0- | -0- | PT ME/SEPT nº 3.659, de 10/02/2020 |
| 01/2021 a 12/2021 | 1.100,00 | 6.433,57 | 1.503,25 | 51,27 | -0- | -0- | PT ME/SEPRT nº 477, de 12/01/2021 |
| 01/2022 a 12/2022 | 1.212,00 | 7.087,12 | 1.655,08 | 56,47 | -0- | -0- | PT ME/SEPRT nº 12, de 17/01/2022 |
| 01/2023 a 04/2023 | 1.302,00 | 7.507,49 | 1.754,18 | 59,82 | -0- | -0- | PT Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023 |
| 01/05/2023 a 12/2023 | 1.320,00 | 7.507,49 | | | | | PT Interm. MPS/MF nº 27, de 04/05/2023 |

| ANEXO II FAIXAS DE SALÁRIOS E ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS, EMPREGADOS DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS | | | | |
|--|----------------|----------|----------|----------|
| | Salário Mínimo | 8% até | 9% até | 11% até |
| 01/2008 a 02/2008 | 380,00 | 868,29 | 1.447,14 | 2.894,28 |
| 03/2008 a 01/2009 | 415,00 | 911,70 | 1.519,50 | 3.038,99 |
| 02/2009 a 12/2009 | 465,00 | 965,67 | 1.609,45 | 3.218,90 |
| 01/2010 a 15/06/2010 | 510,00 | 1.024,97 | 1.708,27 | 3.416,54 |
| 16/06/2010 a 12/2010 | 510,00 | 1.040,22 | 1.733,70 | 3.467,40 |
| 01/2011 a 02/2011 | 540,00 | 1.106,90 | 1.844,83 | 3.689,66 |
| 03/2011 a 06/2011 | 545,00 | 1.106,90 | 1.844,83 | 3.689,00 |
| 07/2011 a 12/2011 | 545,00 | 1.107,52 | 1.845,87 | 3.691,74 |
| 01/2012 a 12/2012 | 622,00 | 1.174,86 | 1.958,10 | 3.916,20 |
| 01/2013 a 12/2013 | 678,00 | 1.247,70 | 2.079,50 | 4.159,00 |
| 01/2014 a 12/2014 | 724,00 | 1.317,07 | 2.195,12 | 4.390,24 |
| 01/2015 a 12/2015 | 788,00 | 1.339,12 | 2.331,88 | 4.663,75 |
| 01/2016 a 12/2016 | 880,00 | 1.556,94 | 2.594,92 | 5.189,82 |
| 01/2017 a 12/2017 | 937,00 | 1.659,38 | 2.765,66 | 5.531,31 |
| 01/2018 a 12/2018 | 954,00 | 1.693,72 | 2.822,90 | 5.645,80 |
| 01/2019 a 12/2019 | 998,00 | 1.751,81 | 2.919,72 | 5.839,45 |
| 01/2020 a 02/2020 | 1.039,00 | 1.830,29 | 3.050,52 | 6.101,06 |
| | 7,5% até | 9% até | 12% até | 14% até |
| 01/03/2020 a 12/2020 | 1.045,00 | 2.089,60 | 3.134,40 | 6.101,06 |
| 01/01/2021 a 12/2021 | 1.100,00 | 2.203,48 | 3.305,22 | 6.433,57 |
| 01/01/2022 a 12/2022 | 1.212,00 | 2.427,35 | 3.641,03 | 7.087,22 |
| 01/01/2023 a 30/04/2023 | 1.302,00 | 2.571,29 | 3.856,95 | 7.507,49 |
| 01/05/2023 a 31/12/2023 | 1.320,00 | 2.571,29 | 3.856,94 | 7.507,49 |
| 01/01/2024 a | | | | |

ANEXO III

**Relação de Atividades Sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)
Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06/12/2021**

| SETOR | Data de Ingresso | Alíquotas | | |
|--|------------------|-------------------------------|---------------------------|------|
| 1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) | | | | |
| Análise e desenvolvimento de sistemas. Programação. | 1º/12/2011 | Até 31/07/2012 | 2,5% | |
| Análise e desenvolvimento de sistemas. Programação. | | De 1º/08/2012 a 30/11/2015 | 2,0% | |
| Processamento de dados e congêneres. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | | | | |
| Assessoria e consultoria em informática. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | | A partir de 1º/12/2015 | 4,5% | |
| Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados. | | 1º/08/2012 | Até 30/11/2015 | 2,0% |
| | | | A partir de 1º/12/2015 | 4,5% |
| Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral. | | 1º/04/2013 | Até 31/05/2013 E | 2,0% |
| | | 1º/11/2013 | Até 30/11/2015 | 2,0% |
| Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO). | | 1º/03/2015 | A partir de 1º/12/2015 | 4,5% |
| | Até 30/11/2015 | | 2,0% | |
| 2. Teletendimento | | | | |
| Call center | 1º/04/2012 | Até 31/07/2012 | 2,5% | |
| | | De 1º/08/2012 a 30/11/2015 | 2,0% | |
| | | A partir de 1º/12/2015 | 3,0% | |
| 3. Setor Hoteleiro | | | | |
| Empresas enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. | 1º/08/2012 | Até 30/11/2015 | 2,0% | |
| | | A partir de 1º/12/2015 | 4,5% | |
| 4. Setor de Transportes e Serviços Relacionados | | | | |
| Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. | 1º/01/2013 | 2,0% | | |
| Manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos. | 1º/01/2013 | Até 30/11/2015 | 1,0% | |
| | | A partir de 1º/12/2015 | 2,5% | |
| Transporte aéreo de carga. | 1º/01/2013 | Até 30/11/2015 | 1,0% | |
| Transporte aéreo de passageiros regular. | | | | |
| Transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem. | | | | |
| Transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem. | | | | |
| Transporte marítimo de carga na navegação de longo curso. | | A partir de 1º/12/2015 | 1,5% | |
| Transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso. | | | | |
| Transporte por navegação interior de carga. | | | | |
| Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares. | | | | |
| Navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. | 1º/01/2013 | Até 30/11/2015 | 1,0% | |
| | | A partir de 1º/12/2015 | 2,5% | |
| Manutenção e reparação de embarcações1. | 1º/04/2013 | Até 03/06/2013 E | 1,0% | |
| | 1º/11/2013 | Até 30/11/2015 | 1,0% | |
| | | A partir de 1º/12/2015 | 2,5% | |
| Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0. | 1º/01/2014 | 2,0% | | |
| Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0. | | | | |
| Empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0. | 1º/01/2014 | Até 30/11/2015 | 1,0% | |
| Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0. | | A partir de 1º/12/2015 | 1,5% | |
| Transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0. | | | | |
| Serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga. | 1º/12/2015 | 1,5% | | |
| Serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular. | | | | |

| | | | |
|---|----------------------------|--|----------------------|
| 5. Construção Civil | | | |
| | 1º/04/2013 | Até 03/06/2013 E | 2,0% |
| Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0¹. | 1º/11/2013 | Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 2,0% 4,5% |
| Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. | 1º/01/2014 | Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 2,0% 4,5% |
| 6. Comércio Varejista | | | |
| Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01¹. | | | |
| Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05¹. | | | |
| Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99¹. | | Até 03/06/2013 E | 1,0% |
| Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2¹. | | | |
| Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1¹. | | | |
| Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9¹. | | | |
| Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01¹. | | De 1º/11/2013 a 30/11/2015 | 1,0% |
| Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5¹. | | | |
| Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8¹. | 1º/04/2013 E 1º/11/2013 | | |
| Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0¹. | | | |
| Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8¹. | | | |
| Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01¹. | | | |
| Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02¹. | | | |
| Comércio varejista de cosméticos, itens de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5¹. | | | |
| Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4¹. | | A partir de 1º/12/2015 | 2,5% |
| Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2¹. | | | |
| Comércio varejista de itens saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05¹. | | | |
| Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08¹. | | | |
| Comércio varejista de itens farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01. | 1º/04/2013 | Até 03/06/2013 | 1,0% |
| 7. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos indicados) | | | |
| 3926.20.00, 40.15, 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 42.03, 43.03, 4818.50.00, capítulos 61 e 62, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00. | 1º/12/2011 | Até 31/07/2012 A partir de 1º/08/2012 | 1,5% Ver Anexo II |
| 41.04 a 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 9506.62.00, 96.06.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00. | 1º/04/2012 | Até 31/07/2012 A partir de 1º/08/2012 | 1,5% Ver Anexo II |
| 6309.00, 64.01 a 64.063. | 1º/12/2011 | Até 31/07/2012 De 1º/08/2012 a 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 1,5% 1,0% 1,5% |
| 87.02 (exceto código 8702.90.10)4. | 1º/08/2012 | Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 1,0% 1,5% |
| 02.03, 02.10.14. | 1º/08/2012 | | 1,0% |
| 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.99.00, 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1905.90.90 Ex 014. | 1º/01/2013 | | 1,0% |
| 1901.20.00 Ex 015 | 1º/01/2013 1º/12/2015 | Até 28/02/2015 E | 1,0% 1,0% |
| Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II. | Ver Anexo II | Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 1,0% 2,5% |
| 8. Jornalismo | | | |
| Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. | 1º/01/2014 | Até 30/11/2015 A partir de 1º/12/2015 | 1,0% 1,5% |

- 1** - Pode antecipar para 4 de junho sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 2º desta Instrução Normativa, mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013.
- 2** - A alíquota permanecerá 2% (dois por cento) até o encerramento das obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013 (nos casos em que houve opção pela CPRB) e entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015.
- 3** - Vigência restabelecida pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, a partir de 1º de dezembro de 2015.
- 4** - Retirados do Anexo II porque passaram a ter alíquota diferenciada dos demais a partir de 1º de dezembro de 2015, em razão da Lei nº 13.161, de 2015.
- 5** - O Capítulo 19 foi incluído pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, excluiu os códigos 1901.20.00 e 1901.90.90 da CPRB a partir de 1º de março de 2015. A Lei nº 13.161, de 2015, reincluiu o código 1901.20.00 a partir de 1º de dezembro de 2015 com alíquota de 1%.

ANEXO IV

CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PRORROGAÇÃO DA DESONERAÇÃO RELATIVA AOS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011:

O Projeto de Lei nº 334, de 2023, propôs prorrogar até 31/12/2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta de setores específicos da economia.

A propositura normativa objetiva reduzir a CPRB(Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta)para setor específico e reduzir a alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada a alguns municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4.0., da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O referido projeto foi vetado conforme Mensagem nº 619, de 23/11/2023.

Em seguida ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 334/2023, o Congresso Nacional rejeitou o veto e promulgou a Lei nº 14.784, em 27/12/2023, prorrogando até 31/12/2027 os prazos de que tratam os arts 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, referente à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta de vários setores da economia.

Em 28/12/2023, foi editada a Medida Provisória nº 1.202 que revoga os arts. 7º ao 10º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011 e desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Em seu art. 1º, dispõe que as atividades relacionadas nos anexos I e II da MP poderão aplicar alíquotas reduzidas da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

As alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor do salário mínimo.

A MP revoga com efeitos a partir de 01/04/2024 o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 14.784, de 27/12/2023 (que dispôs sobre a redução da alíquota da contribuição patronal de alguns municípios) e também a Lei nº 14.784, de 27/12/2023.

Em 27/02/2024 foi editada a MP 1.208 que revoga os art. 1º a 3º, as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 6º e os Anexos I e II da MP nº 1.202/2023, com vigência a partir de 1º/04/2024.

Em 1º/04/2024 o Presidente da Mesa do CN emite Decisão nos seguintes termos: ...”que a MP nº 1.202, de 28/12/2023, publicada no DOU de 29/12/2023, tem sua vigência prorrogada pelo período de 60 (sessenta) dias, à exceção dos seus art. 1º, 2º e 3º e do inciso II do § 6º com as respectivas alíneas, tendo esses dispositivos prazo de vigência encerrado em 01/04/2024”.

Concluindo, volta a vigorar o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 14.784, de 27/12/2023 e os art. 7º ao 10ºda Lei nº 12.546, de 14/12/2011.

LEI Nº 8.213
de
24/07/1991

Índice

| | |
|--|-----|
| TÍTULO I | |
| DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 127 |
| TÍTULO II | |
| DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 130 |
| CAPÍTULO ÚNICO | |
| DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 130 |
| TÍTULO III | |
| DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL | 131 |
| CAPÍTULO I | |
| DOS BENEFICIÁRIOS | 131 |
| Seção I | |
| Dos Segurados..... | 131 |
| Seção II | |
| Dos Dependentes..... | 140 |
| Seção III | |
| Das Inscrições..... | 142 |
| CAPÍTULO II | |
| DAS PRESTAÇÕES EM GERAL..... | 143 |
| Seção I | |
| Das Espécies de Prestações | 143 |
| Seção II | |
| Dos Períodos de Carência..... | 147 |
| Seção III | |
| Do Cálculo do Valor dos Benefícios | 150 |
| Subseção I | |
| Do Salário-de-Benefício | 150 |
| Subseção II | |
| Da Renda Mensal do Benefício..... | 157 |
| Seção IV | |
| Do Reajustamento do Valor dos Benefícios | 161 |
| Seção V | |
| Dos Benefícios | 164 |
| Subseção I | |
| Da Aposentadoria por Invalidez | 164 |
| Subseção II | |
| Da Aposentadoria por Idade..... | 166 |
| Subseção III | |
| Da Aposentadoria por Tempo de Serviço..... | 168 |
| Subseção IV | |
| Da Aposentadoria Especial | 170 |
| Subseção V | |
| Do Auxílio-Doença..... | 172 |
| Subseção VI | |
| Do Salário-Família | 178 |
| Subseção VII | |
| Do Salário-Maternidade | 179 |

| | |
|---|-----|
| Subseção VIII | |
| Da Pensão por Morte | 181 |
| Subseção IX | |
| Do Auxílio-Reclusão | 188 |
| Subseção X | |
| Dos Pecúlios | 189 |
| Subseção XI | |
| Do Auxílio-Acidente | 190 |
| Subseção XII | |
| Do Abono de Permanência em Serviço | 192 |
| Seção VI | |
| Dos Serviços | 192 |
| Subseção I | |
| Do Serviço Social | 192 |
| Subseção II | |
| Da Habilitação e da Reabilitação Profissional | 192 |
| Seção VII | |
| Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço | 194 |
| Seção VIII | |
| Das Disposições Diversas Relativas às Prestações | 196 |
| TÍTULO IV | |
| DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 210 |
| TABELAS PARA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO | 223 |

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25/07/1991
 REPUBLICADA DOU DE 14/08/1998

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. *(Implicitamente alterado em face da nova redação do art. 201 da CF/88 dada pelas EC 20/98 e EC 103/2019)*¹

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; *(Implicitamente revogado em razão da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC nº 20/98)*
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.²

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

¹ - **art. 1º:** O art. 201 da CF/88 teve sua redação alterada pela EC 20/98 e EC 103/2019, para: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes."

² - **art. 2º, VIII:** A EC nº 20, de 1998 altera a redação do inciso VII do parágrafo único do art. 194 da CF/88 para: "VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros: *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

I - seis representantes do Governo Federal; *(Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)*

Original: 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: *(Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)*

Original: II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas; *(Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)*

Original: a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; *(Redação alterada pela Lei nº 8.619, de 05/01/93)*

Original: b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º REVOGADO pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: § 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os

meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. *(Redação alterada pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Original: Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do ouvidor referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º REVOGADO pela MP 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.³

Original: Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º REVOGADO pela MP 1.799-5, de 13/05/99, reeditada até a MP 2.216-37, de 31/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º A Previdência Social compreende: (Ver art. 6º do RPS-Decreto nº 3.048, de 06/05/99)

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social. (Ficou sem eficácia face a alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC 20/98)⁴

3-art. 7º: Os Conselhos da Previdência Social foram reinstituídos, conforme art. 296-A do RPS-Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.874/03.

4-art. 9º, II:

1. Lei nº 12.618, de 30/04/2012 institui o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos federais e membros do poder.

2. Lei nº 12.154, de 23/12/2009 cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de Previdência Complementar. De acordo com a MP nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/09/2016, a PREVIC foi transferida para a estrutura do Ministério da Fazenda - Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06) A Lei específica que dispõe sobre o seguro desemprego é a Lei nº 7.998, de 11/01/90; e suas alterações.*

Original: § 1º O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica. (A Lei específica do seguro desemprego é a Lei nº 7.998, de 11/01/90)

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica. *(Ficou sem eficácia face a alteração do § 7º do art. 201 da CF/88 pela EC 20/98)*

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; *(ver art. 9º, I, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; *(ver arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29/12/06).*
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado

em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; *(Acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13/04/93) Ver § 5º*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; *(Acrescentada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97) Anteriormente constou no Decreto nº 2.173, de 05/03/97 como facultativo. Ver alínea “h”, I, art. 12 da Lei nº 8.212/91. ⁵*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social. *(Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada da alínea “d” do inciso V)*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. *(Acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18/06/04) ⁵*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; *(Ver Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e art. 9º, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

III - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; *(Transferido, com alterações, para a alínea “f” do inciso V, com redação da Lei nº 9.876/99)*

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *(transferidas para as alíneas “g” e “h” do inciso V, respectivamente)*

V - como contribuinte individual: *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A denominação contribuinte individual compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomo, empresário e equiparado a autônomo)*

Original: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de em-

5 - art. 11, I, “h” e “j”: O STF, em decisão nos autos do RE nº 351.717.1-PR, declarou inconstitucional o disposto na alínea “h” do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tendo sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/05. Silenciou sobre o mesmo dispositivo na Lei nº 8.213/91. A Lei nº 10.887/04 acrescenta a alínea “j” com a mesma redação da alínea “h”, tanto na Lei nº 8.212 quanto na Lei nº 8.213. Assim, na Lei nº 8.213/91, consta o mesmo comando na alínea “h” e na alínea “j”.

pregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; **(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Alteração 2: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Na Lei nº 8.212/91, o texto equivalente a esta alínea foi alterado pela Lei nº 8.398/92, com efeito retroativo à data de entrada em vigor daquela Lei)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Alteração 1: b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Transferido para a alínea "c", com redação dada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; **(Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)**

Alteração 2: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)

Alteração 1: c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (Redação alterada pela MP nº 1523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Original: c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) REVOGADA pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. (transferida para a alínea "i" do inciso I pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; (Redação migrada da alínea "c" pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, e transferida para a alínea "i" do inciso I pela Lei nº 9.876/99)

Original: d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; (Transferida para a alínea e pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio

de previdência social; *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Alteração: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio. *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, com redação migrada da alínea “d”)*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; *(Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso III, com alterações)*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; *(Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso IV, “a”)*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; *(Acrescentada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, com redação migrada do inciso IV, “b”)*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; *(ver art. 9º, VI do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: *(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*⁶

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do **caput** do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*⁶

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*⁶

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*⁶

6-art. 11, VII:

1 - O art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, na redação da EC 20/98, fixa em 16 anos a idade mínima para o trabalho e o Decreto nº 4.134/02 promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. O § 2º do art. 18 do RPS-Decreto nº 3.048/99 estabelece a idade mínima de 16 anos para inscrição em qualquer categoria de segurado.

2 - O garimpeiro está excluído da categoria de segurado especial por força da alínea “b” do inciso V, deste artigo, com redação da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, e da alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 8.398/92, que o incluiu na categoria de segurado equiparado a autônomo, posteriormente denominada contribuinte individual, de acordo com a Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

3 - Ver Lei nº 10.779, de 25/11/03 que concede “seguro desemprego”, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.

4 - De acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/00, extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

Original: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. *(Redação alterada Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

Original: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. *(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea “g” do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput**, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. *(Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Alteração: § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do **caput** deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais,

desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e *(Redação alterada pela MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

Alteração: VI - a associação em cooperativa agropecuária; e *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08 e alterado com inclusão do "e" pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013).*

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. *(Acrescentado pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013) Vig. 01/01/2014*

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 8º deste artigo; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Alteração: III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

Alteração: V - exercício de mandato de vereador do Município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal, de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, ou de cooperativa de crédito rural, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15/2015 e vetado, conforme Mensagem nº 464, de 04/11/2015, na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

I - a contar do primeiro dia do mês em que: **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; **(Redação alterada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)**

Alteração: b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e **(Redação alterada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)**

Alteração: c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08, com redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013)**

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; **(Acrescentada pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)**

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do **caput** deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. *(Acrescentado pela MP nº 619, de 06/06/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013) Vig. 01/01/2014*

§ 13. VETADO - *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013 e vetado, conforme Mensagem nº 470, de 24/10/13)*
- **texto vetado:** “§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que, nas características estabelecidas no § 12 deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.”

Alteração 1: § 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício. *(Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve seu prazo de vigência encerrado em 17/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020. (Revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020)*

Alteração: § 14. Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não sendo, porém, contemplado na Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, nem tampouco na Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Texto: “§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.”

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 5º da Lei nº 9.528, de 10/12/97 e Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.*

Original: Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. *(Renumerado do parágrafo único, com redação alterada, pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Original: Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. *(Renumerado para § 1º pela Lei nº 9.876/99)*

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação,

nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. **(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Ver art. 1º -A da Lei nº 9.717, de 27/11/98)**

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. ⁷

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. **(Ver Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e art. 9º, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. **(Redação alterada pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015) Ver Leis nºs 9.867, de 10/11/99, 9.796, de 05/05/99, 9.637, de 15/05/98 e os incisos III e IV do parágrafo único do art. 12 do RPS- Decreto nº 3.048, de 06/05/99 na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.**

Alteração 1: Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver os incisos III e IV do parágrafo único do art. 12 do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Original: Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019)**

Original: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; **(Ver art. 11 da MP nº 2.164, de 24/08/01)**

Alteração 1: II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve

7 - art. 13:

1. O inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, na redação da EC 20/98, fixa em 16 anos a idade mínima para o trabalho e o § 2º do art. 18 do RPS- Decreto nº 3.048/99, exige a idade mínima de 16 anos para a inscrição em qualquer categoria de segurado do RGPS. O Decreto nº. 4.134/02 promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

2. O beneficiário da Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 09/07/2004, poderá se filiar ao RGPS na categoria de segurado facultativo.

sua vigência encerrada em 17/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020. Antes foi revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020

Alteração: *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro desemprego; (Redação alterada pelo Projeto de Conversão nº 04, de 2015 e vetada, conforme Mensagem nº 213, de 17/06/2015, Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. **Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.**

Alteração: *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. (Redação alterada pelo Projeto de Conversão nº 04, de 2015, não sendo, porém, contemplada na Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015 nem tampouco na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. **(Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)**

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **(Redação dada pela Lei nº 13.146, 04/07/2015)**

Alteração 3: *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento. (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, e vetada, conforme Mensagem nº 213, de 17/06/2015, na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Alteração 2: *I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21*

(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração 1: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação alterada pela Lei nº 13.146, de 04/07/2015)

Alteração 4: III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação alterada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015 na conversão do PL nº 04/2015) vig. 18/12/2015

Alteração 3: III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz ou deficiência grave; (Redação proposta pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015)

Alteração 2: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração 1: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver o inciso III do art. 17 do RPS-Decreto nº 3.048/99)

Original: III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (Ver art. 1º da Lei nº 9.278, de 10/05/96)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispos-

to no regulamento. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. *(Ver § 2º do art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)*

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. *(Redação alterada pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)*

Original: § 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º **REVOGADO** pela MP nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

Original: § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º **REVOGADO** pela Lei nº 11.718, de 2008.

Original: § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Os incisos III e IV que se referiam, respectivamente, ao “empresário” e ao “trabalhador autônomo” foram revogados pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, sendo transferidos para o inciso V como “contribuinte individual”)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Redação alterada pela MP nº 619, de 06/06/2013 convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Alteração: § 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso,

o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 6º REVOGADO pela MP nº 619, de 06/06/13, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013

Alteração: § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 7º Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ⁸

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Redação alterada pela LC nº 123, de 14/12/06)*

Original: c) aposentadoria por tempo de serviço; *(A partir da EC nº 20/98, esta aposentadoria será denominada por tempo de contribuição)*

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) **REVOGADA** pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Original: i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

8 - art. 18: Lei nº 12.663, de 05/06/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.783, de 07/08/2012, estabelece sobre concessão de prêmio e auxílio especial mensal para os jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970, benefícios estes a serem requeridos e mantidos junto ao INSS a conta do Tesouro Nacional.

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) **REVOGADA** pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: a) pecúlio;

b) serviço social;

Alteração: b) Revogada pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 18/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 127, de 2020 e revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020.

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Alteração 1: § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: § 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração1: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

Original: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Acrescentado pela LC nº 123, de 14/12/06)*

§ 4º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do

art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Original: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a)** a doença degenerativa;
- b)** a inerente a grupo etário;
- c)** a que não produza incapacidade laborativa;
- d)** a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão;
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Alteração: d) Revogada pela MP nº 905, de 11/11/2019, que teve sua vigência encerrada em 18/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 127, de 2020 e revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)

Alteração 1: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 11.430, de 26/12/06, quando da conversão da MP nº 316, de 11/08/06)

Alteração: Art. 21-A Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06.)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o **caput** deste artigo. *(Acréscitado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Alteração: § 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. *(Acréscitado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Original: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do **caput** do art. 21-A. *(Acréscitado pela Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos

meses de suas competências.⁹

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 739, de 07/07/2016, que teve vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58/2016. Revogação mantida na MP 767, de 06/01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/01/2017.

Original: *Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Revogado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e o art. 30 da Lei nº 10.741, de 01/10/03-Estatuto do Idoso.*

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:¹⁰

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. *(Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, antes, porém, foi texto das MPs nº 381, de 06/12/93, 408, de 06/01/94, 425, de 04/02/94 e 446, de 09/03/94) A partir da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição.*

Original: *II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. (Ver alínea "i", I do art. 18 e art. 87)*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei:** 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e *(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração: *III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver §§ do art. 93 do RPS-Decreto nº 3.048/99.*

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. *(Acrescentado pela MP nº 871, 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração: *IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, não sendo, porém, contemplado no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015 e na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:¹⁰

9 - art. 24: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea "g", V, do art. 11), prevista no art. 143, desta Lei.

10 - art. 25 e 26: O disposto, nos incisos III do art. 25, I e VI do art. 26, foram questionados nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/00, manteve as novas disposições.

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração 2: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: I - salário-família e auxílio-acidente; (Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014, não sendo porém contemplada no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, nem na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Original: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015) ¹¹

Original: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)¹⁰

Alteração: VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, não sendo, porém, convalidado no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015 nem na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)

Original: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo

¹¹ - art 26, II : A Portaria Interministerial nº 2.998/01, publica a lista de doenças a que se refere o inciso II do art. 26.

consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Alteração 1: *II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e art. 28, II do RPS- Decreto nº 3.048/99.*

Original: *II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.*

Alteração: *Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Acrescentado pela MP nº 739, de 07/07/2016, que teve sua vigência encerrada em 11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 2016)*

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei. **(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: *Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Redação alterada na conversão da MP nº 767 na Lei nº 13.457, de 26/06/2017)*

Alteração: *Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017)*

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. **(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)**

Original: *Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: *§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do artigo 29.*

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins de disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (*Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99*)¹²

Original: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Acréscido pela Lei nº 9.876, de 26/11/99*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Acréscido pela Lei nº 9.876, de 26/11/99*)

Alteração: II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05*)

Alteração: III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I, art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (*Acréscido pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05*)

§ 1º REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

12-art. 29:

1. O inciso I do **caput** do art. 29, os §§ 7º a 9º e os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.876/99, foram questionados nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/2000, manteve as novas disposições.

2. O fator previdenciário e o período básico de cálculo, referidos no artigo 29, serão aplicados segundo a regra de transição estabelecida nos arts. 3º a 7º da Lei nº 9.876/99.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). *(Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Ver o art. 29 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 - Estatuto do Idoso.*

Original: § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

I - REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

II - REVOGADO pela Lei nº 11.718, de 20/06/08.

Alteração: § 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Ver tabelas anexas.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão

adicionados: *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. *(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, contemplado no Projeto de Lei de Conversão Lei nº 04, de 2015, convertido na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Alteração: § 10. Sem eficácia *(Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05) Texto: § 10 A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.*

§ 11. VETADO *(conforme Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015 - Lei nº 13.135, de 17/06/2015 - Texto vetado: "O fator previdenciário não será aplicado quando: I - o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e a 30 (trinta) anos, se mulher, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos, se homem, e a 85 (oitenta e cinco) anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e de idade; ou II - o segurado for pessoa com deficiência."*

§ 12. VETADO *(conforme Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015 - Lei nº 13.135, de 17/06/2015) - Texto vetado: "É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevivência presente na tábua de mortalidade vigente na data do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício."*

§ 13. VETADO *(conforme Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015 - Lei nº 13.135, de 17/06/2015) - Texto vetado: "Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de 5 (cinco) anos."*

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

Alteração: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. *(Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no **caput** deste artigo. *(Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)*

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de in-

formações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

Alteração: § 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. *(Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/02)*

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08)*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Acrescentado pela MP nº 167, de 19/02/04, convertida na Lei nº 10.877, de 18/06/04) No texto da MP, a expressão “mês a mês” está separada por vírgulas.*

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 quando da conversão da MP nº 676, de 17/06/2015)*

Alteração: § 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em: *(Acrescentado pela Medida Provisória nº 676, de 2015)*

I - 1º de janeiro de 2017; (Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015,

II - 1º de janeiro de 2019; (Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015,

III - 1º de janeiro de 2020; (Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015,

IV - 1º de janeiro de 2021; e (Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015,

V - 1º de janeiro de 2022. (Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em: *(Acrescentado pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

I - 31 de dezembro de 2018; *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, na conversão da MP nº 676 de 17/06/2015)*

II - 31 de dezembro de 2020; *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, na conversão da MP nº 676 de 17/06/2015)*

III - 31 de dezembro de 2022; *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, na conversão da MP nº 676 de 17/06/2015).*

IV - 31 de dezembro de 2024; e *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, na conversão da MP nº 676 de 17/06/2015).*

V - 31 de dezembro de 2026. *(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, na conversão da MP nº 676 de 17/06/2015).*

Alteração: I - 1º de janeiro de 2017; *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)*

II - 1º de janeiro de 2019; *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)*

III - 1º de janeiro de 2020 *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)*

IV - 1º de janeiro de 2021; *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)*

V - 1º de janeiro de 2022; *(Acrescentado pela MP nº 676, de 17/06/2015)*

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. *(Acrescentado pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o **caput** e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. *(Acrescentado pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

§ 5º **VETADO.** *(Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015, e vetado na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, conforme Mensagem nº 464, de 04/11/2015)* Texto: “§ 5º O INSS deverá fornecer ao segurado que solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão, as seguintes informações: I - estimativa da data em que o segurado poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com os requisitos previstos no caput e nos §§ 2º e 3º deste artigo; II - estimativa da data em que o fator previdenciário aplicável ao segurado deverá ser igual ou superior a 1,00 (um inteiro); III - estimativa da renda mensal do benefício do segurado para cada ano adicional de contribuição, até atingir a data prevista no inciso I.”

Art. 29-D. VETADO. *(Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2015, e vetado na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, conforme Mensagem nº 464, de 04/11/2015).* Texto: “É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.”

Art. 30. REVOGADO *pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.*

Original: Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual res-

pectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições.

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O § 5º do art. 86 foi revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. Ver o art. 29 da Lei nº 10.741, de 01/10/03-Estatuto do Idoso.*

Alteração 2: *Art. 31 O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29. (Restabelecido, com redação alterada, pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o texto)*

Alteração 1: *Art. 31. REVOGADO pela Lei nº 8.880, de 27/5/94, permanecendo revogado até a edição da MP nº 1.596-14/97.*

Original: *Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração 1: *Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29. (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, porém foi vetada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, conforme Mensagem nº 213, de 17/06/2015, mantida a redação anterior)*

Original: *Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

I - REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Original: *I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

II - REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (A partir da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passa a ser por tempo de contribuição)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. *(Redação mantida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. *(Redação mantida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantida na LC nº 150, de 01/06/2015)*

Original: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Alteração: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver arts. 4º e 5º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.*

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Alteração 2: II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração 1: II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032/95. Na redação original era o parágrafo único sendo deslocado para o inciso III pela MP nº 1.596-14/97 convertida na Lei nº 9.528/97)*

Original: Parágrafo Único - Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. *(Renumerado para inciso II pela Lei 9.032/95 e para inciso III pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. *(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Na redação anterior era o inciso II e na redação original era o parágrafo único)*

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham

cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Original: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Ver art. 4º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Original: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Original: Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. **(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, incluindo o termo “desta Lei”)**¹³

Alteração: Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações. (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) ¹³ Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial,

¹³ - **Art. 38-A.** Lei nº 13.134, de 16/06/2015, assegura aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido entre 1º de abril de 2015 e 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

nos termos do disposto no regulamento. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP).*

Alteração 2: § 1º O sistema de que trata o **caput** preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. *(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração 1: § 1º O programa de que trata o **caput** deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. *(Redação alterada pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015)*

Alteração: § 1º O programa de que trata o **caput** deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração: § 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. *(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015)*

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871/2019)*

Alteração: § 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. *(Acrescentado pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural

do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)**

Alteração 1: § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A. (Renumerado para § 1º com redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019).

Alteração: Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)**

Alteração: § 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e, por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. (Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)**

Alteração: § 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106. (Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do **caput** art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: **(Acrescentado o termo caput pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação alterada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Original: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que *comprove* o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25/03/94) Para a segurada especial que contribui facultativamente aplica-se a carência do inciso III do art. 25 desta Lei, conforme § 2º do art. 93 do RPS-Decreto nº 3.048/99.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (O art. 120 do RPS-Decreto nº 3.048/99, inclui o salário-maternidade)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. REVOGADO pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06

Alteração 2: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699, de 09/07/03) Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/03.

I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06)

II - REVOGADO pela Lei nº 8.542, de 23/12/92 (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)

III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

Alteração 1: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06)

Original: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário

mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Alteração 1:** § 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do **caput**)
- Original:** § 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.
- Alteração 1:** § 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).
- Original:** § 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91)
- Original:** § 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.
- Alteração 2:** § 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699, de 09/07/03)
- Alteração 1:** § 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)
- Original:** § 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.
- Alteração 1:** § 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444, de 20/07/92)
- Original:** § 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para § 6º pela Lei nº 8.444/92)
- Alteração 1:** § 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a datada apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do § 5º) Ver o art. 31 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 - Estatuto do Idoso
- Original:** § 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o § 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92)
- Alteração 1:** § 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880, de 27/05/94.
- Alteração:** § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do § 6º) Ver art. 31 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso
- Alteração:** § 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06). Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.
- Alteração:** § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01, sendo o art. 4º da MP nº 2.187-13/01 revogado pela MP nº 316/06, convertida na Lei nº 11.430/06).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do

último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)*¹⁴

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Acrescentado MP Nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06.)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)*

Alteração: § 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Acrescentado MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)*

Alteração: § 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. *(Acrescentado MP Nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Redação alterada pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08)*

Alteração: § 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no **caput** deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Acrescentado pela MP nº 316, de 11/08/06, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/06)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Acrescentado pela MP nº 404, de 11/12/07, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/08, com redação migrada do § 3º)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no **caput** deste artigo, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Acrescentado pela MP nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/04/2008, com redação migrada do § 4º)*

¹⁴ - art. 41-A: Ver MP 475/2009, convertida na Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios a partir de 01/01/2010 no percentual de 7,72% para DIB até 02/2009, voltando a vigorar para os exercícios seguintes o art. 41-A.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. *Ver art. 43 a 50 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, que dispõe sobre a Aposentadoria por Incapacidade Permanente.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º-A O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023).*

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Alteração 1: a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; *(Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014,, mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, contemplada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Original: a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Original: b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Alteração 1: § 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. *(Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014, mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, contemplada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Original: § 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017, como § 5º, e alterado para § 4º quando da conversão na Lei nº 13.457, de 26/06/2017)*

Alteração 1: § 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. *(Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017 como § 5º)*

Alteração: § 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. *(Acrescentado pela MP nº 739, de 07/07/2016, que teve sua vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58/2016)*

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. *(Acrescentado pela Lei nº 13.847, de 19/06/2019)*

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º REVOGADO pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Original: § 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. *(Implicitamente revogado desde a exclusão da alínea "a" do caput, na alteração promovida pela Lei nº 9.032/95)*

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior

ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. *(Ver o § 8º do art. 57 desta Lei)*

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Esta redação é a mesma que foi dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. Ver o art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03 e o art. 30 da Lei nº 10.741, de 01/10/03- Estatuto do Idoso. Ver o § 7º do art. 201 da CF, na redação da EC nº 103/2019, que alterou os requisitos para concessão de aposentadorias, bem como os art. 18 e 19, que tratam da aposentadoria por idade. Vide também art. 51 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.*

Alteração 2: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário. *(Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada*

até a MP nº 1.596-14/97. Esta redação foi suspensa por liminar do STF na ADIn 1.664-4, DJ do dia 19/12/97. A Lei nº 9.528/97 restabeleceu a redação anteriormente dada pela Lei nº 9.032/95)

Alteração 1: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. **(Renumerado no § único com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Alteração 1: § 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.032/95)

Original: Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **(Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08) Ver art. 143**¹⁵

Alteração: § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver art. 143.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do **caput** do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **(Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)**

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa)

15-art. 48, § 2º: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “g”, V, do art. 11)

dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. *(Conforme o § 7º do art. 201 da CF/88, alterado pela EC nº 20/98, esta aposentadoria é denominada por tempo de contribuição) Ver arts. 188 e 188-A do RPS - Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 (Vide o § 7º do art. 201 da CF, na redação da EC nº 103/2019, que alterou os requisitos para concessão de aposentadorias, bem como os art. 16 e 17 que tratam da aposentadoria por tempo de contribuição).*

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: *(Ver arts. 39, 188, 188-A do RPS- Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 e § 3º do art. 16, parágrafo único do art. 17 da EC nº 103/2019 que dispõe sobre a renda mensal das aposentadorias por tempo de contribuição dos segurados que ingressaram no RGPS antes da EC nº 103/2019).*

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. *(Vide § 3º do art. 16 e parágrafo único do art. 17 da EC nº 103/2019 e art. 39 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, que dispõe sobre a renda mensal das aposentadorias por tempo de contribuição dos segurados que ingressaram no RGPS antes da EC nº 103/2019).*

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. *(Ver arts. 3º e 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, com-

preendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: *(Ver arts. 1º e 18 da MP nº 2.151-3, de 24/08/01, revogada pela MP nº 65, de 28/08/02, convertida na Lei nº 10.559, de 13/11/02)*

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; *(Redação alterada pela Lei nº 9.506, de 30/10/97)*

Original: IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. *(Acréscido pela Lei nº 8.647, de 13/04/93)*

VII - O tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego. *(Acréscido pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não sendo, porém, convalidado na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. *(Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. *(Redação mantida pelo Congresso Nacional ao rejeitar a alteração contida na MP nº 1.596-14, de 10/11/97)*

Alteração: § 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. *(Redação vigente exclusivamente durante o período de 14/10/96, data da publicação da MP nº 1.523, até a edição da Lei nº 9.528/97 que não converteu em lei a redação que vinha sendo dada a este parágrafo pelas reedições da citada MP até a MP nº 1.596-14/97. A liminar do STF, na ADIn 1.664-4, suspendeu o seguinte trecho: “exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo.”*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 nesta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento *(Redação alterada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Original: § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Acréscido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)*

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. *(Sobre aposentadoria do professor vide o § 8º do art. 201 da CF/88, na redação dada pela EC nº 103/2019, o inciso II, § 1º, art. 19; § 1º, art. 20, da EC 103/2019, o art. 54 e §§ 5º e 9º do art. 188-E do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que é a mesma dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, que estendeu a aposentadoria especial aos cooperados filiados a cooperativas de trabalho e de produção.¹⁶ Ver inciso I, § 1º do art. 19 e art. 21 da EC nº 103/2019 e art. 64 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto. nº 10.410/2020, que alteram as regras de concessão da aposentadoria especial.*

Alteração 2: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. A Lei nº 9.528 alterou o texto)*

Alteração 1: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

Original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

¹⁶ - art. 57: Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 regulamenta o § 1º do art. 201 da CF dispondo sobre concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS. Ver arts. 70-A a 70-J do RPS, Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*¹⁷

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Ver art. 6º da Lei nº 9.732/98 e arts. 1º e 6º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.*

Alteração: § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032/95) Ver § 8º adiante*

17 - art. 57, § 5º:

1. Este § 5º foi revogado pela MP nº 1.663-13/98, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Ver art. 28 da Lei nº 9.711/98 e art. 70 do RPS- Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

2. Colegiado do Conselho da Justiça Federal suspendeu eficácia da Resolução 239/2013, Orientação Normativa 10/2010 do Min. do Planejamento para aplicação da Lei nº 8.213/91 na concessão da Aposentadoria Especial - conversão do tempo especial em comum.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. *(Acréscitado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Acréscitado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Alteração: § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. *(Acréscitado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

Alteração: § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Acréscitado pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta lei. *(Acréscitado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. *(Acréscitado pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos: *(Revogado pela MP nº 664, de 30/12/2014, mantida no PL de Conversão nº 04/2015, porém não foi convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015). A alteração do parágrafo único fica mantida. Ver arts. 71 a 80 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.*¹⁸

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. *(Re-numerado para § 1º com redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Alteração 1: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)

Original: Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

18 - art. 59: 1. Conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.131, de 30/03/2021, fica o INSS autorizado, até 31/12/2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade. Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS. O procedimento estabelecido será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 dias. O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 dias, estará sujeita a novo requerimento.

2. A MP nº 739, de 07/07/2016 instituiu, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP

Alteração 1: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação alterada pela MP 664, de 30/12/2014, mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Acrescentado pela MP 664, de 30/12/2014, mantido no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, convalidado na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Acrescentado pela MP 664, de 30/12/2014, mantido no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, convalidado na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Original: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Alteração 1: § 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação alterada pela MP 664, de 30/12/2014, mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Original: § 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Alteração: § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. (Redação alterada pela MP 664, de 30/12/2014, mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, não constou da Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015, não sendo, porém, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Alteração 1: § 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de

perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, cuja redação foi alterada no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015 e convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração: § 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, cuja redação foi alterada no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015 e convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

I - REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Alteração 1: I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração: I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, cuja redação foi alterada no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015)

II - VETADO. (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, e vetada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, conforme Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015). Texto: "entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;"

Alteração: II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, cuja redação foi alterada no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015)

III - VETADO. (Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 17/06/2015, e vetado na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, conforme Mensagem de Veto nº 213, de 17/06/2015). Texto: "entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado".

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. **(Redação alterada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

Alteração: § 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, cuja redação foi mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, porém alterada quando da conversão na Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. **(Redação alterada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

Alteração: § 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, porém a redação foi alterada quando da conversão na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. **(Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)**

Alteração: § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Acrescentado pela MP nº 739, de 07/07/2016, com vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 07/11/2016).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)*

Alteração: § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. *(Acrescentado pela MP nº 739, de 07/07/2016, que teve vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 07/11/2016)*

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)*

Alteração: §10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. *(Acrescentado pela MP nº 739, de 07/07/2016, com vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 07/11/2016)*

§ 11. REVOGADO pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022.

Alteração 1: § 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017 na conversão da MP 767, de 06/01/2017)*

Alteração: § 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017)*

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023)*

Alteração: § 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. *(Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017, não convalidado na Lei de conversão nº 13.457, de 26/06/2017)*

Alteração: § 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. *(Acrescentado pela MP nº 767, de 06/01/2017, não convalidado na Lei de Conversão nº 13.457, de 26/06/2017)*

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensada emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. *(Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)*

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. **(Acréscitado novamente com redação alterada pela MP nº 767, de 06./01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017)**

Alteração 1: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (Redação alterada pela MP nº 739, de 07/07/2016, com vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 07/11/2016)

Original: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 1º O benefício a que se refere o **caput** será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez **(Acréscitado novamente com redação alterada pela MP nº 767, de 06./01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017) Renumerado para § 1º pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 com a mesma redação)**

Alteração: Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (Acréscitado pela MP nº 739, de 07/07/2016, com vigência encerrada em 04/11/2016, conforme Ato Declaratório nº 58, de 07/11/2016)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. **(Acréscitado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Original: Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Original: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: ¹⁹

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)* ²⁰

Original: Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no **caput**. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. *(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)*

Original: Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovan-

¹⁹ - art. 66: A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, foi alterado o valor da cota do salário-família para R\$ 59,82. Ver o Anexo I, da Lei nº 8.212/91

²⁰ - art. 67: A nova redação, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, ao art. 67, foi questionada nas ADIns nºs 2.110 e 2.111, mas o STF, em 16/03/00, manteve a nova disposição.

tes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social. **(Redação alterada pela Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015)**

Original: § 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. **(Redação alterada pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, cujo art. 2º estabelece vigência a partir de 01/09/03)** ²¹

Alteração 2: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. **(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11//99)**

Alteração 1: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. **(Redação alterada pela Lei nº 8.861/94, antes, porém, foi texto das MPs nº381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)**

Original: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97.

Alteração: Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto. **(Acrescentado pela Lei nº 8.861/94)**

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. **(Redação alterada pela MP 619, 06/06/2013 convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)**

Alteração: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. **(Acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15/04/02)**

²¹ - art. 71: Lei nº 11.634, de 27/12/07 dispõe sobre direito ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde a gestante receberá assistência no âmbito do SUS.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. *(Renumerado para § 1º pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013 com a mesma redação)*

Alteração: Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. *(Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)*

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013) Vig. 01/02/2014*

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. *(Acrescentado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Alteração: Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, porém não foi convalidado quando da conversão na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. *(Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)*

Original: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. **(Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, cujo art. 2º estabelece vigência a partir de 01/09/03)**

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. **(Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, com a redação original do parágrafo único) Ver art. 8º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03.**

Original: *Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Renumerado para § 2º pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. **(Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)**

Alteração: *§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Acrescentado pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: **(Redação alterada pela Lei nº 10.710, de 05/08/03)**

Alteração 2: *Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99)*

Alteração 1: *Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94, antes foi texto da MP nº 381/93)*

Original: *Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; **(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; **(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. **(Acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)**

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do **caput** deste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **(Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 24 da EC nº 103/2019 e os arts. 167 e 167-A do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação**

dada pelo Decreto nº 10.410/2020 que trata da acumulação de pensão com outros benefícios.

Original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; **(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste. **(Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)**

Alteração: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97).**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; **(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97)**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida Lei nº 9.528, de 10/12/97).**

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração 1: § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. **(Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

Alteração: § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, com a redação alterada quando da conversão na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **(Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

Alteração: § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, com a redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não contemplado na conversão em Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não contemplado na conversão em Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins

de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)**

Alteração: § 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. **(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)**

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)**

Alteração: § 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. **(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)**

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. **(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. **(Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 2º da MP nº 83, de 12/12/02 convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03. Ver art. 23 da EC nº 103/2019, que alterou o percentual de cálculo do valor da pensão por morte e arts. 105 a 115 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.**

Alteração 2: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33. **(Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77. **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidado na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho de segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado: **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidado na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidado na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77. **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidado na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado. **(Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidado na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)**

Alteração 1: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver § 1º do art. 23 da EC nº 103/2019

Alteração 1: § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento. (Redação alterada pela MP 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Original: § 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração 2: § 2º O direito à pensão de cada cota individual cessará: (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada na Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração 1: § 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Original: § 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

I - pela morte do pensionista; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)

Alteração 3: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação alterada pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)

Alteração 2: II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência. (Redação alterada pelo Projeto de Lei nº 04, de 2015, convalidada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração 1: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração 2: III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (Redação alterada pela MP nº 664, de 30/12/2014)

Alteração 1: III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)

Alteração: III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação alterada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Alteração 1: IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição. (Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015)

Alteração: IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Acrescentado pela MP nº 664, de 30/12/2014)

V - para cônjuge ou companheiro: (Acrescentado pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidado pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; : (Acrescentada pelo Projeto de Conversão de Lei nº 04, de 2015, convalidada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Acrescentada pelo Projeto de Conversão de Lei nº 04, de 2015, convalidada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Acréscetada pelo Projeto de Conversão de Lei nº 04, de 2015, convalidada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Acréscetado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Acréscetadao pelo Projeto de Conversão de Lei nº 04, de 2015, convalidado pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Acréscetado pelo Projeto de Conversão de Lei nº 04, de 2015, convalidado pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Acréscetado, com redação original do § 2º, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

§ 4º REVOGADO pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015

Alteração: § 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. *(Acréscetado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011)*

§ 4º VETADO (conforme Mensagem nº 246, de 06/07/2015 - Lei nº 13.146, de 06/07/2015) **Texto vetado:** “A parte individual da pensão do dependente com deficiência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo que exerça atividade remunerada será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecido pela Lei nº 13.146, de 06/07/2016.”

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. *(Redação alterada pelo Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2015, convalidada pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

22 - Art. 77, § 4º **vetado:** A proposta de restabelecimento do § 4º reintroduziria medida recentemente revogada pela Lei no 13.135, de 17/06/2015, que realizou ajustes nas regras previdenciárias. Assim, a sanção da alteração significaria um retrocesso em relação ao texto já em vigor.

Alteração: § 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: (Acréscitado pela MP nº 664, de 30/12/2014)

| Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|--|
| 55 < E(x) | 3 |
| 50 < E(x) ≤ 55 | 6 |
| 45 < E(x) ≤ 50 | 9 |
| 40 < E(x) ≤ 45 | 12 |
| 35 < E(x) ≤ 40 | 15 |
| E(x) ≤ 35 | vitalícia |

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Acréscitado pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)

Alteração: § 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor. (Acréscitado pela MP nº 664, de 30/12/2014, não convalidado pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados o absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Acréscitado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração: § 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101. (Acréscitado pela MP nº 664, de 30/12/2014, não convalidado pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (Ver inciso III do art. 74)

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Original: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019).²⁴ Ver art. 27 da EC nº 103/2019 e arts. 116 a 119 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.*

Alteração 1: *Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receba remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. (Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

Original: *Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Ver art. 116 e s/ § 6º do RPS-Decreto nº 3.048, de 06/05/99).²³*

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração 1: *§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (Renumerado para § 1º com redação alterada pela MP 871, de 18/01/2019)*

Original: *Parágrafo único O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Ver inciso IV do art. 201 da CF/88, art. 13 da EC nº 20/98)*

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: *§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista, corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda

23-art. 80: De acordo com o art. 13 da EC 20/98 o Auxílio-Reclusão será concedido aos dependentes daquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que até publicação de lei que discipline a matéria será corrigido pelo mesmo índice aplicado ao reajuste dos benefícios do RGPS. A partir de 01/01/2023, o valor foi fixado em R\$ 1.754,18 conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.

ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. REVOGADO pela Lei nº 9.129, de 20/11/95.

Original : Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº 8.870/94)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Alteração 1: Art 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. *(Redação alterada pela Lei nº 8.870/94)*

Original: Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 83. No caso do inciso III do artigo 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. REVOGADO pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Original: Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 85. O disposto no artigo 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração 5: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. *(Redação alterada pela MP nº 905, de 11/11/2019, revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020, teve sua vigência encerrada em 19/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020)*

Alteração 4: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97).*

Alteração 3: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.523-13/97)*

Alteração 2: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. *(Redação alterada pela Lei nº 9.129/95)*

Alteração 1: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

Original: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O § 5º esta revogado.*

Alteração 3: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput. *(Redação alterada pela MP nº 905, de 11/11/2019, revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020, teve sua vigência encerrada em 19/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020)*

Alteração 2: § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Redação alterada pela*

MP nº 1.596-14/97).

Alteração 1: § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)

Original: § 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício

Alteração: § 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020, teve sua vigência encerrada em 19/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Original: § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) . O § 5º esta revogado.

Alteração 1: § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97)

Original: § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Alteração 1: § 4º REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95. (O Congresso Nacional aprovou o restabelecimento deste § 5º, sendo porém vetado conforme Mensagem nº 1.504/97 - Lei nº 9.528, de 10/12/97) - texto vetado: "§ 5º Havendo reconhecimento de causalidade entre o trabalho e o acidente que deu origem ao auxílio-acidente e sendo necessário ao segurado arcar continuamente com despesas médico-hospitalares e farmacêutica decorrentes exclusivamente das sequelas resultantes desses acidente, poderá o segurado optar por acumular o auxílio-acidente com aposentadoria, hipótese em que aquele benefício não entrará no cômputo do salário-de-benefício considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria."

Original: § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do artigo 29 desta Lei.

Alteração: § 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três

anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos. (Acrescentado pela MP nº 905, de 11/11/2019, revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020, teve sua vigência encerrada em 19/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020)

Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. REVOGADO pela Lei nº 8.870, de 15/04/94.

Original: *Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.*

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

Seção VI Dos Serviços

Subseção I Do Serviço Social

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Alteração: Art. 91. Revogado pela MP nº 905, de 11/11/2019, revogada pela MP nº 955, de 20/04/2020 e vigência encerrada em 19/08/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do CN nº 127, de 2020)

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: ²⁴

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

Alteração: VETADO, conforme Mensagem nº 246, de 06/07/2015 - Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Textos vetados: Art. 93. As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I - de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

II - de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

III - de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento) do total de empregados;

IV - de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento) do total de empregados;

V - mais de 1.000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento) do total de empregados.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. *(Redação alterada pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)*

²⁴ - art. 93: A PT/MTE nº 1.199, de 28/10/03 aprova normas para imposição da multa prevista no art. 133 por infração ao art. 93.

Original: § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. *(Redação alterada pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Original: § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. *(Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103, de 01/01/03 convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)*

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Acrescentado pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)*

§ 4º VETADO *(conforme mensagem nº 246, de 06/07/2015 - Lei nº 13.146, de 06/07/2015) Texto vetado: "O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos."*

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(Redação alterada pela MP nº 1.663, de 28/05/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) Ver §§ 9º, 9º-A, e 14, do art. 201 da CF na redação dada pela EC nº 103/2019 e arts. 19-E, 123 e 125 do RPS- Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*

Alteração 2: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(Redação alterada pela Lei nº 9.528/97)*

Alteração 1: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97)*

Original: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Renumerado para § 1º pela LC nº 123, de 14/12/06) A compensação financeira está disciplinada na Lei nº 9.796, de 05/05/99. Ver art. 12 da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03, alterado pela MP nº 374, de 31/05/07, convertida na Lei nº 11.531, de 24/10/07.*

Original: *Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado para § 1º pela LC nº 123, de 14/12/06)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Acréscitado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06)*

Art. 95. REVOGADO pela MP 1.891-8, de 24/09/99, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 2.187-12, de 27/07/01, reeditada até a MP 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: *Ver art. 19-E do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.*

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; *(Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)*²⁵

Alteração 1: *IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento; (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97). Ver nota*

Original: *IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;*

V - EXCLUÍDO pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. *(Ver § 2º do art. 55 desta Lei)*

Original: *V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.*

25 - art. 96, IV:

1. O § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela LC nº 128, de 19/12/08 limita os juros ao percentual máximo de 50%.

2. Este inciso foi questionado na ADIn nº 1.664-4, DJ do dia 19/12/97, da qual transcrevemos o seguinte trecho: "E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação, conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. *(Ver § 7º do art. 201 da CF/88 na redação da EC nº 20/98; arts. 56 e 188 do RPS-Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII **Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 100. VETADO - *(Redação aprovada pelo Congresso Nacional e vetado pela Mensagem nº 381, de 24/07/91 - Lei*

nº 8.213/91) - texto vetado: “Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.” - Ver art. 71 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: **(Redação alterada pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)**

Alteração 1: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)**

Original: Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; **(Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)**

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e **(Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)**

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **(Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)**

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o **caput** deste artigo: **(Redação alterada pela Lei nº 13.457, de 26.06.2017)**

Alteração 1: § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem sessenta anos de idade. **(Redação alterada pela MP nº 767, de 06/01/2017)**

Alteração: § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem 60 (sessenta) anos de idade. **(Acrescentado pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)**

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou **(Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)**

II - após completarem sessenta anos de idade. **(Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)**

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: **(Acrescentado pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)**

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; **(Acrescentado pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)**

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; **(Acrescentado pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)**

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. **(Acres-**

centado pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)

§ 3º VETADO (conforme Mensagem nº 211, de 26/06/2017 - Lei nº 13.457, de 26/06/2017) **Texto vetado:** A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do **caput** deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017)

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. (Redação alterada pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023)

Alteração: § 6º A avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo. (Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)

§ 7º REVOGADO pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023

Alteração: § 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização. (Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, convertida na Lei nº 14.441, de 02/09/2022)

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida ordem da fila. (Acrescentado pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023)

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciado para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível. (Acrescentado pela Lei nº 14.724, de 14/11/2023)

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/016/1997, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003.

Original: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 3º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: *(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*²⁷

Alteração 3: Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação alterada pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)*²⁶

Alteração 2: Art. 103. *É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98)*

Alteração 1: Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

Original: Art. 103. *Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver art. 54 da Lei nº 9.784/99*

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. *(Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04) Ver art. 54 da Lei nº 9.784/99.*

Alteração: Art. 103-A. *O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)*

²⁶-art. 103: RE 626489 do STF dispõe sobre decadência do art. 103.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. *(Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)*

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. *(Acrescentado pela MP nº 138, de 19/11/03, convertida na Lei 10.839, de 05/02/04)*

Alteração: *§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial. (Redação alterada pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)*

Alteração: *§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a previdência social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)*

Alteração: *§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por Lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente. (Acrescentado pela MP nº 242, de 24/03/05, que foi rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05)*

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à auto-declaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: *(Redação alterada pela nº Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração 5: *Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração 4: *Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação alterada pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

Alteração 3: *Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)*

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95) Na redação original era o inciso V

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação alterada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95) Na redação original era o inciso VII

Alteração 2: Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação alterada pela Lei nº 8.870/94, a qual acrescentou parágrafo único vinculando a este os incisos, com a redação original)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de: (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94, inserindo neste parágrafo único, com a mesma redação, os incisos anteriormente vinculados ao caput)

Alteração 1: Art. 106 A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de: (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94 a qual não alterou os incisos)

Original: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

(Redação original dos incisos repetida pela Lei nº 8.870/94)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

III - REVOGADO pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019

Alteração: III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871/2019)

Alteração 1: IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019)

Alteração: IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

V - bloco de notas do produtor rural; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Acrescentado

pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; *(Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou *(Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. *(Acréscitado pela Lei nº 11.718, de 20/06/08)*

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. *(Redação original reestabelecida em face a rejeição pelo Congresso Nacional da alteração prevista na MP nº 1.523, de 11/10/96, quando da conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração 1: Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. *(Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. Esta redação foi suspensa por liminar do STF na ADIn 1.664-4, DJ 19/12/97 e rejeitada pelo Congresso Nacional quando da conversão na Lei nº 9.528/97)*

Original: Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. *(Redação alterada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, antes foi texto das MPs nsº 381, de 06/12/93 e 408, de 06/01/94, 425, de 04/02/94 e 446, de 09/03/94) O art. 76 da Lei 8.212/91 exige a revalidação a cada semestre.*

Original: Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. *(Renumerado para § 1º pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 com a mesma redação)*

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. *(Acréscitado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. *(Acrescentado pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015)*

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento. *(Ver Portaria MPS nº 837/03, revogada pela Portaria nº 1.635/03)*

Parágrafo único. REVOGADO pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Original: Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem. (Acrescentado pela Lei nº 8.870/94, antes foi texto das MP nº 381/93, 408, 425 e 446/94, esta última não reeditada)

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: *(Ver art. 12 da MP 2.129-6/01, reeditada até a MP nº 2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)*

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração 1: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019)

Original: II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 14.431, de 03/08/2022)*²⁷

Alteração 3: *VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação alterada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015)*

a) *Revogada pela Lei nº 14.431, de 03/08/2022*

a) *a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou; (Acrescentada pela Lei nº 3.172, de 21/10/2015, na conversão da MP nº 681, de 10/07/2015)*

b) *Revogada pela Lei nº 14.431, de 03/08/2022*

b) *a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Acrescentada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, na conversão da MP nº 681, de 10/07/2015)*

Alteração 2: *VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação alterada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015 na conversão da MP nº 681, de 10/07/2015) A MP 681/2015 teve a vigência prorrogada por 60 dias, conforme Ato do Presidente da Mesa do CN nº 30, de 02/09/2015.*

Alteração 1: *VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. (Redação alterada pela MP 681, de 10/07/2015)*

Alteração: *VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Acrescentada pela MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/03) Ver art. 6º da Lei nº 10.820, de 17/12/03, alterada pela Lei nº 10.953, de 27/09/04.*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. *(Acrescentado pela MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/03, com redação migrada do parágrafo único)*

Original: *Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento, salvo má-fé. (Renumerado para § 1º pela MP nº 130/03, convertida na Lei nº 10.820/03)*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. *(Acrescentado pela*

²⁷- art. 115, VI: De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.431, de 03/08/2022, os percentuais máximos previstos no inciso IV do caput do art 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não poderão, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos..

MP nº 130, de 17/09/03, convertida na Lei nº 10.820, de 17/12/03) Ver art. 154-A do RPS-Decreto nº 3.048/99)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. *(Redação alterada pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS. *(Redação alterada pela Lei nº 14.131, de 30/03/2021)*

Alteração 1: *§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: *§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza. (Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: *§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento. (Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, porém não convalidado na conversão da Lei nº 13.846, de 18/08/2019)*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. *(Redação alterada pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020)*

Original: *Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de: (Ver arts. 521 a 536 da IN/INSS/PR nº 20, de 10/10/07)*

I - REVOGADO pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020.

Original: *I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;*

II - REVOGADO pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020.

Original: II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - REVOGADO pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020.

Original: III- pagar benefício.

Parágrafo único. REVOGADO pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020.

Original: Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 117-A. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação. *(Acrescentado pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020)*

§ 1º Os contratos referidos no *caput* deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS. *(Acrescentado pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020)*

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS. *(Acrescentado pela Lei nº 14.020, de 06/07/2020)*

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidos regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Original: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto

de 2006. *(Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Original: Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. *(Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Alteração 1: Art. 122. REVOGADO pela Lei nº 9.032/95.

Original: Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. REVOGADO pela Lei nº 9.032, de 28/04/95.

Original: Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: *(Ver o art. 2º da MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/03)*²⁸

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Original: II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

V - mais de um auxílio-acidente; *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. *(Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ver parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.070/82.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-

²⁸**art. 124:** A MP nº 1.523-9/97 acrescentou o inciso VII com a redação: "pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso", porém foi revogado pela MP nº 1.473-33/97, portanto não produzindo efeitos.

-acidente. *(Acréscido pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019, incluindo “e manterá”)*

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS. *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

§ 4º As ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública. *(Acréscido pela Lei nº 14.199, de 02/09/2021)*

Alteração: § 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019, não convalidado na conversão da Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial: *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019)*

I - VETADO *(conforme Mensagem nº 256, de 18/06/2019 - Lei nº 13.846, de 18/06/2019)* **Texto vetado:** I - administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; *(Acréscido pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e *(Acréscido pela MP nº 871,*

de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. *(Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existente. (Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. *(Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. *(Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. *(Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o **caput** deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. *(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019 na conversão da MP nº 871, de 18/01/2019)*

Alteração: § 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos. (Acréscitado pela MP nº 871, de 18/01/2019)

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. *(Acréscitado pela Lei nº 14.131, de 30/03/2021)*

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese

de dolo ou erro grosseiro. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. *(Acrescentado pela MP nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019)*

Art. 124-E . VETADO *(conforme Mensagem nº 256, de 18/06/2019 - Lei nº 13.846, de 18/06/2019)* **Texto vetado:** Art. 124-E. É vedada a transmissão de informações de benefícios e de informações pessoais, trabalhistas e financeiras de segurados e beneficiários do INSS a qualquer pessoa física ou jurídica, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, para a prática de qualquer atividade de marketing, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos e obter captação de clientela.

Art. 124-F. VETADO *(conforme Mensagem nº 256, de 18/06/2019 - Lei nº 13.846, de 18/06/2019)* **Texto vetado:** Art. 124-F. É vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não-tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. *(Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado. *(Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta lei. *(Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009)*

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. *(Acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento: *(Redação alterada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019)*³⁰

Alteração 3: Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar: (Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

Alteração 2: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)²⁹ Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Alteração 1: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com alterações no texto)

Original: Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social (CRTPS), conforme dispuser o regulamento.

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)²⁹

Alteração: I - Recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, exceto os recursos a que se refere o art. 126-A. (Redação alterada pela MP 1.113, de 20/04/2022, não convalidada na conversão da Lei nº 14.441, de 02/05/2022).

II - VETADO (conforme Mensagem nº 443, de 20/09/2019 - Lei nº 13.876, de 20/09/2019) Texto vetado: II - recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas.

Alteração: II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)

IV - recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Acrescentado pela Lei nº 13.876, 20/09/2019)³⁰

§ 1º REVOGADO pela MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/08.

Alteração 1: § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação alterada pela Lei nº 10.684, de 30/05/03, com vigência a partir de 01/09/03)

Alteração: § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Acrescentado pela MP nº 1.608-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98. Ver art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02)

§ 2º REVOGADO pela MP nº 413, de 03/01/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/06/08.

Alteração: § 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: (Acrescentado pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

29-art. 126: De acordo com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência, para julgamento de recursos contra decisões nos processos de interesse dos contribuintes da Seguridade Social, fica transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

30-art. 126, IV: O art. 6º da Lei nº 14.441, de 02/05/2022, dispõe: Os recursos de que tratam o inciso IV do caput do art. 126 passarão a ser julgados pelo CRPS após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite.

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; (Acrescentado, como alínea "a", pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida, como inciso I, na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo. (Acrescentado, como alínea "b", pela MP nº 1.608, de 05/03/98, convertida, como inciso II, na Lei nº 9.639, de 25/05/98)

§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **(Redação alterada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019)**

Alteração: *§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Acrescentado pela MP nº 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS. **(Acrescentado pela Lei nº 14.441, de 02/09/2022)**

Alteração: *Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 1.113, de 20/04/2022, não convalidado na conversão da Lei nº 14.441, de 02/09/2022)*

Parágrafo único. *A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o caput será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal e o julgador será autoridade superior, de acordo com a hierarquia administrativa do órgão, àquela que tenha realizado o exame médico pericial.*

Art. 127. REVOGADO pela MP nº 1.663-14/98, reeditada até a MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98.

Original: *Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.*

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. **(Redação alterada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000)**
A partir de 01/05/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 27, de 04/05/2023, o valor foi alterado para R\$ 79.200,00.

Alteração 2: *Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95)*

Alteração 1: *Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação alterada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993)*

Original: *Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento*

de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.252-5/97 (DJ 24/10/97), declarou inconstitucional a expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil")

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no **caput** e, em parte, mediante expedição do precatório. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do **caput**. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no **caput**, o pagamento far-se-à sempre por meio de precatório. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no **caput**, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no **caput** implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS. *(Acrescentado pela Lei nº 10.099, de 19/12/00)*

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

II - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Original: Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo

Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. *(Redação alterada pela MP nº 1.523, de 11/10/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver Notas Explicativas desta publicação.*

Alteração 1: Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários. (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

Original: Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: *(Acrescentado pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97) Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*³¹

a) abster-se de constituí-los; *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. *(Acrescentada pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. *(Ver Resolução MPS/CNPS nº 1.245, de 25/08/04) Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*³²

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.³¹

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.³¹

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). *(Valores atualizados a partir de 01/01/2023 pela Portaria Interm. MPS/MF nº 26 de 10/01/2023 para R\$ 3.100,06 e R\$ 310.004,70, respectivamente)*³³

³¹ - art. 131, parágrafo único: A competência para disciplinar questões relativas aos créditos previdenciários é, a partir de 02/05/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

³² - art. 132 e §§ 1º e 2º: As atribuições da Procuradoria-Geral do INSS foram transferidas para a Procuradoria Federal Especializada/INSS

³³ - art. 133: Portaria MTE nº 1.744, de 28/10/03 fixa parâmetros para aplicação da multa administrativa variável prevista no art. 133 por infração do art. 93.

Parágrafo único. REVOGADO pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

Original: *Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior. (Ver § 3º do art. 291 e art. 366 do RPS-Decreto nº 3.048/99)*

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. *(Redação alterada pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)*

Original: *Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.*

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses. *(Acrescentado pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022)*

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97 reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. *(Ver Lei nº 8.742/93; art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)*

Original: *Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.*

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Original: Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os dos referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. REVOGADO pela MP nº 1.523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver art. 39 do Decreto nº 1.744/95, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)

Original: Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: *(Artigo e tabela com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos | Ano de Implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses | 2002 | 126 meses |
| 1992 | 60 meses | 2003 | 132 meses |
| 1993 | 66 meses | 2004 | 138 meses |
| 1994 | 72 meses | 2005 | 144 meses |
| 1995 | 78 meses | 2006 | 150 meses |
| 1996 | 90 meses | 2007 | 156 meses |
| 1997 | 96 meses | 2008 | 162 meses |
| 1998 | 102 meses | 2009 | 168 meses |
| 1999 | 108 meses | 2010 | 174 meses |
| 2000 | 114 meses | 2011 | 180 meses |
| 2001 | 120 meses | - | - |

Original: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do artigo 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

| Ano de entrada do requerimento | Meses de contribuição exigidos | Ano de entrada do requerimento | Meses de contribuição exigidos |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses | 2002 | 120 meses |
| 1992 | 60 meses | 2003 | 126 meses |
| 1993 | 66 meses | 2004 | 132 meses |
| 1994 | 72 meses | 2005 | 138 meses |
| 1995 | 78 meses | 2006 | 144 meses |
| 1996 | 84 meses | 2007 | 150 meses |
| 1997 | 90 meses | 2008 | 156 meses |
| 1998 | 96 meses | 2009 | 162 meses |
| 1999 | 102 meses | 2010 | 168 meses |
| 2000 | 106 meses | 2011 | 174 meses |
| 2001 | 114 meses | 2012 | 180 meses |

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. *(Redação alterada pela MP nº 598, de 31/08/94, reeditada até a conversão na Lei nº 9.063, de 14/06/95) O inciso IV referido neste artigo está revogado. Ver alínea “g” do inciso V do artigo 11 desta Lei)*³⁴

Alteração 1: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. *(Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995)*

Original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-redução ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39.

Art. 144. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. *Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

34-art. 143:

1. A MP nº 312, de 19/07/06, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/06 prorroga por mais dois anos (até 25/07/08), para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. A MP nº 385, de 22/08/07 estende ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual a prorrogação do prazo, sendo posteriormente revogada pela MP nº 397, de 09/10/07. A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 dispõe que o prazo previsto fica prorrogado para 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “g”, V, do art. 11).

2. Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “g”, V, do art. 11).

Art. 146. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. REVOGADO pela MP nº 2.022-17, de 26/05/00, reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Original: Art.147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. REVOGADO pela MP nº 1.523-3/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97. (Ver arts. 3º e 11 da Lei nº 9.528/97)

Alteração 1: Art. 148. O ato de concessão de benefício de aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-2/96)

Original: Art. 148. Reeger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. (Redação vigente até 14/10/96)

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.³⁵

Art. 150. REVOGADO pela MP nº 2.151, de 31/05/01, reeditada até a MP nº 2.151-3, de 24/08/01, revogada pela MP nº 65, de 28/08/02, convertida na Lei nº 10.559, de 13/11/02. (Ver arts. 19 e 22 da Lei nº 10.559/02)

Original: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (O art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº 10.559/02) Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Ver na Portaria Interministerial nº 2.998/01, a relação de doenças a que se refere este artigo) Este artigo foi revogado pela MP nº 664, de 30/12/2014, porém não foi convalidada na conversão da Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

35-art. 149: A MP nº 373, de 24/05/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24/07/07 e convertida na Lei nº 11.520, de 18/09/07, dispõe sobre concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar compulsórios, até 31/12/86, cujo requerimento deverá ser dirigido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo as despesas por conta do Tesouro Nacional. A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o valor da pensão especial é de R\$ 1.940,33.

Art. 152. REVOGADO *pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.*

Original: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. *(Implicitamente revogado em face da alteração do § 7º do art. 201 da CF/88, pela EC nº 20/98)*

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

**LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999
DOU DE 29/11/99, RETIFICAÇÃO EM 06/12/99**

FÓRMULA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{ES} \times \left[1 + \frac{(ld + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

ld = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Fator Previdenciário – Lei 9876/99

Cálculo do FP utilizando DIB sempre em 28/12 de cada ano, a partir de 28/12/2000 e data de nascimento sempre em 01/12.

| DIB | Idade | Sexo | TC | FP | ES |
|---------|-------|------|-------|--------|-------|
| 12/2000 | 50 | F/M | 30/35 | 0,9328 | 25,30 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,9656 | 21,40 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 1,0103 | 17,70 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0745 | 14,20 |
| | | | | | |
| 12/2001 | 50 | F/M | 30/35 | 0,8686 | 25,50 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,9322 | 21,50 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 1,0174 | 17,80 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,1395 | 14,30 |
| | | | | | |
| 12/2002 | 50 | F/M | 30/35 | 0,8039 | 25,60 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,8973 | 21,60 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 1,0222 | 17,90 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,2007 | 14,40 |
| | | | | | |
| 12/2003 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6908 | 28,10 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7908 | 24,20 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,9221 | 20,50 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0949 | 17,10 |
| | | | | | |
| 12/2004 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6191 | 28,20 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7408 | 24,30 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,9002 | 20,60 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,1097 | 17,20 |
| | | | | | |
| 12/2005 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6169 | 28,30 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7378 | 24,40 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8959 | 20,70 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,1033 | 17,30 |

| | | | | | |
|---------|----|-----|-------|--------|-------|
| 12/2006 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6126 | 28,50 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7348 | 24,50 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8916 | 20,80 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0970 | 17,40 |
| | | | | | |
| 12/2007 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6105 | 28,60 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7288 | 24,70 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8873 | 20,90 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0907 | 17,50 |
| | | | | | |
| 12/2008 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6062 | 28,80 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7259 | 24,80 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8789 | 21,10 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0845 | 17,60 |
| | | | | | |
| 12/2009 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6041 | 28,90 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7230 | 24,90 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8748 | 21,20 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0784 | 17,70 |
| | | | | | |
| 12/2010 | 50 | F/M | 30/35 | 0,6021 | 29,00 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7201 | 25,00 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8707 | 21,30 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0723 | 17,80 |
| | | | | | |
| 12/2011 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5979 | 29,20 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7144 | 25,20 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8666 | 21,40 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0663 | 17,90 |
| | | | | | |
| 12/2012 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5979 | 29,20 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7172 | 25,10 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8748 | 21,20 |

| | | | | | |
|---------|----|-----|-------|--------|-------|
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0845 | 17,60 |
| | | | | | |
| 12/2013 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5899 | 29,60 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7060 | 25,50 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8586 | 21,60 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0604 | 18,00 |
| | | | | | |
| 12/2014 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5859 | 29,80 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,7005 | 25,70 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8507 | 21,80 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0546 | 18,10 |
| | | | | | |
| 12/2015 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5820 | 30,00 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6951 | 25,90 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8430 | 22,00 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0430 | 18,30 |
| | | | | | |
| 12/2016 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5781 | 30,20 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6924 | 26,00 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8391 | 22,10 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0374 | 18,40 |
| | | | | | |
| 12/2017 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5762 | 30,30 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6871 | 26,20 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8316 | 22,30 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0318 | 18,50 |
| | | | | | |
| 12/2018 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5724 | 30,50 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6819 | 26,40 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8279 | 22,40 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0207 | 18,70 |
| | | | | | |
| 12/2019 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5687 | 30,70 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6793 | 26,50 |

| | | | | | |
|---------|----|-----|-------|--------|-------|
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8206 | 22,60 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0153 | 18,80 |
| | | | | | |
| 12/2020 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5669 | 30,80 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6742 | 26,70 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8170 | 22,70 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0099 | 18,90 |
| | | | | | |
| 12/2021 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5632 | 31,00 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6717 | 26,80 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8134 | 22,80 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0046 | 19,00 |
| | | | | | |
| 12/2022 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5614 | 31,10 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6667 | 27,00 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8063 | 23,00 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 0,9941 | 19,20 |
| | | | | | |
| 12/2023 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5801 | 30,10 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6951 | 25,90 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8468 | 21,90 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0546 | 18,10 |
| | | | | | |
| 01/2024 | 50 | F/M | 30/35 | 0,5803 | 30,10 |
| | 55 | F/M | 30/35 | 0,6954 | 25,90 |
| | 60 | F/M | 30/35 | 0,8471 | 21,90 |
| | 65 | F/M | 30/35 | 1,0550 | 18,10 |

**Decreto nº 3.048
de
06/05/1999**

**Regulamento
da
Previdência Social**

Índice

| | |
|---|-----|
| TÍTULO I | |
| DA SEGURIDADE SOCIAL..... | 235 |
| TÍTULO II | |
| DA SAÚDE | 235 |
| TÍTULO III | |
| DA ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 236 |
| TÍTULO IV | |
| DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 236 |
| TÍTULO I | |
| DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 237 |
| TÍTULO II | |
| DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL | 237 |
| CAPÍTULO I | |
| DOS BENEFICIÁRIOS..... | 237 |
| Seção I | |
| Dos Segurados..... | 237 |
| Subseção Única | |
| Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado | 255 |
| Seção II | |
| Dos Dependentes | 257 |
| Seção III | |
| Das Inscrições | 260 |
| Subseção I | |
| Do Segurado | 260 |
| Subseção II | |
| Do Dependente | 274 |
| CAPÍTULO II | |
| DAS PRESTAÇÕES EM GERAL | 277 |
| Seção I | |
| Das Espécies de Prestação | 277 |
| Seção II | |
| Da Carência | 278 |
| Seção III | |
| Do Salário-de-Benefício | 283 |
| Seção IV | |
| Da Renda Mensal do Benefício | 290 |
| Seção V | |
| Do Reajustamento do Valor do Benefício | 295 |
| Seção VI | |
| Dos Benefícios | 297 |
| Subseção I | |
| Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente..... | 297 |
| Subseção II | |
| Da Aposentadoria por Idade | 301 |
| Subseção II-A | |
| Da aposentadoria programada do professor | 303 |
| Subseção III | |
| Da Aposentadoria por idade do trabalhador rural | 304 |

| | |
|--|-----|
| Subseção IV | |
| Da Aposentadoria Especial | 316 |
| Subseção IV-A | |
| Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência | 324 |
| Subseção V | |
| Do auxílio por incapacidade temporária | 328 |
| Subseção VI | |
| Do Salário-Família | 337 |
| Subseção VII | |
| Do Salário-Maternidade | 341 |
| Subseção VIII | |
| Do Auxílio-Acidente | 350 |
| Subseção IX | |
| Da Pensão por Morte | 351 |
| Subseção X | |
| Do Auxílio-Reclusão | 358 |
| Subseção XI | |
| Do Abono Anual | 360 |
| CAPÍTULO III | |
| DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO | 361 |
| Seção Única | |
| Do Reconhecimento do Tempo de Contribuição | 361 |
| Subseção I | |
| Da Indenização | 361 |
| Subseção II | |
| Da Retroação da Data do Início das Contribuições | 362 |
| CAPÍTULO IV | |
| DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 362 |
| CAPÍTULO V | |
| DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL | 369 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA | 372 |
| CAPÍTULO VII | |
| DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL | 374 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ... | 397 |
| TÍTULO I | |
| DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL | 414 |
| CAPÍTULO | |
| INTRODUÇÃO | 414 |
| CAPÍTULO II | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO | 415 |
| CAPÍTULO III | |
| DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO | 415 |
| Seção I | |
| Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso | 415 |
| Seção II | |
| Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo | 416 |
| Seção III | |
| Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial | 418 |

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO IV | |
| DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO | 421 |
| Seção I | |
| Das Contribuições da Empresa | 421 |
| Seção II | |
| Da Isenção de Contribuições | 439 |
| Seção III | |
| Da Contribuição do Empregador Doméstico | 446 |
| CAPÍTULO V | |
| DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS | 448 |
| CAPÍTULO VI | |
| DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL | 449 |
| CAPÍTULO VII | |
| DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO | 450 |
| CAPÍTULO VIII | |
| DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES | 457 |
| Seção I | |
| Das Normas Gerais de Arrecadação | 457 |
| Seção II | |
| Da Retenção e da Responsabilidade Solidária..... | 470 |
| Seção III | |
| Das Obrigações Acessórias | 474 |
| Seção IV | |
| Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar | 480 |
| Seção V | |
| Do Exame da Contabilidade | 482 |
| Seção VI | |
| Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento | 483 |
| Seção VII | |
| Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias | 491 |
| Seção VIII | |
| Do Reembolso de Pagamento | 493 |
| CAPÍTULO IX | |
| DA MATRÍCULA DA EMPRESA, DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL..... | 494 |
| CAPÍTULO X | |
| DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO | 495 |
| TÍTULO II | |
| DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL | 500 |
| TÍTULO I | |
| DAS RESTRIÇÕES..... | 505 |
| TÍTULO II | |
| DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES..... | 505 |
| CAPÍTULO I | |
| DOS CRIMES..... | 505 |
| CAPÍTULO II | |
| DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS | 505 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS INFRAÇÕES | 506 |
| CAPÍTULO IV | |
| DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE | 511 |

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO V | |
| DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE | 511 |
| CAPÍTULO VI | |
| DA GRADAÇÃO DAS MULTAS | 512 |
| TÍTULO I | |
| DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL | 513 |
| CAPÍTULO ÚNICO | |
| DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS | 514 |
| Seção I | |
| Do Conselho Nacional de Previdência Social | 514 |
| Seção II | |
| Do Conselho de Recursos da Previdência Social | 519 |
| Subseção I | |
| Da Composição | 519 |
| Subseção II | |
| Das Contestações e dos Recursos | 524 |
| TÍTULO II | |
| DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS | 528 |
| TÍTULO III | |
| DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL | 530 |
| TÍTULO IV | |
| DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL | 531 |

DECRETO nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 07/05/1999

REPUBLICADO DOU DE 12/05/1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 20 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998 e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987,

96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

WALDECK ORNÉLAS

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Parágrafo único. A organização da assistência social obedecerá às seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa; e

II - participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

I - cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada; **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I DOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 6º A previdência social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social; e
- II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Original: Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário.

Art. 7º A administração do Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:¹

- I - como empregado:

¹ - art. 9º:

1. A EC nº 20, de 1998 alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da CF, dispendo: "é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

2. Decreto nº 4.134, de 15/02/02, promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas; **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**

Original: g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; (a Lei nº 8.745, de 09/12/93 foi alterada pela Lei nº 11.440 de 29/12/06, arts. 56 e 57).

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

Original: h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; (A Lei nº 6.494/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82)

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias

e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: n) o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita filiação nessa condição, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante;

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

p) aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social; (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*);

Alteração 1: p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (*Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05*)²

Original: p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não amparado por regime próprio de previdência social; e

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social. (*Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*) Ver inciso V, alínea “d”

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano; (*Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08*)³

s) aquele contratado como trabalhador intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana; (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

2 - art. 9º, I, “p”: A alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi declarada inconstitucional, conforme decisão do STF no RE nº 351.717.1 - PR, e teve sua execução suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/05, do Senado Federal. Todavia, a Lei nº 10.887, de 18/06/04 acrescentou, neste mesmo inciso, a alínea “j” com redação idêntica à da alínea “h”, tanto na Lei nº 8.212/91 quanto na Lei nº 8.213/91.

3 - art. 9º, I, “r”: A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08 acrescenta art. 14-A à Lei nº 5.889, de 08/06/73, dispondo sobre o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, normas de sua filiação e inscrição.

III - REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

- Original:** III - como empresário:
- a) o titular de firma individual urbana ou rural;
 - b) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração, na sociedade anônima;
 - c) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;
 - d) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
 - e) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria; e
 - f) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada;

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

- Original:** IV - como trabalhador autônomo, observado o disposto no § 15:
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e
 - b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como contribuinte individual: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

- Original:** V - como equiparado a trabalhador autônomo, entre outros:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo; **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver §§ 9º e 14**

- Alteração 1:** a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver §§ 9º e 14**

- Original:** a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 9º**

- Original:** b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Alteração 1: *c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: *c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;*

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Migrado da alínea “e” com redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: *d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por regime próprio de previdência social (transferido para a alínea “q” do inciso I, acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99)*

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: *e) o titular de firma individual urbana ou rural; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do domicílio ou por sistema previdenciário do respectivo organismo internacional; e (Transferido para a alínea “d” com redação alterada)*

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

f) REVOGADA pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração 1: *f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *f) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;*

g) REVOGADA pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração: *g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

h) REVOGADA pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração 1: *h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) O administrador não empregado está previsto nos arts. 1.060 a 1.065 e 1.071 do Novo Código Civil- Lei nº 10.406/2002.*

Alteração: *h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265/99)*

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 15

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 15

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal; (Acrescentada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 11 deste artigo e a EC 24/99.

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

o) REVOGADA pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/09. Ver inciso XI, § 1º do art. 11.

Alteração: *o) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019; social. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

VI - como trabalhador avulso - aquele que: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: *VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:*

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e concerto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- d) o amarrador de embarcação; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- g) o carregador de bagagem em porto; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- h) o prático de barra em porto; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- i) o guindasteiro; e (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

a) sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria, assim considerados: **Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**

Original: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e concerto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e concerto de carga e vigilância de embarcação e bloco;
2. o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
3. o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
4. o amarrador de embarcação;
5. o ensacador de café, cacau, sal e similares;
6. o trabalhador na indústria de extração de sal;
7. o carregador de bagagem em porto;
8. o prático de barra em porto;
9. o guindasteiro; e
10. o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos, e

b) exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

1. cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilha-

deiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. operação de equipamentos de carga e descarga; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*⁴

Original: VII- como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. (Ver § 14 deste artigo)

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: *(Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou *(Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; *(Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*⁵

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e *(Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver § 14 deste artigo.*⁶

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.499, de 12/08/2015)*

Alteração: VII, “c”: cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. *(Acrescentada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 1º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.

§ 2º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do em-

4-art. 9º, VII : Parecer/Conjur/MPS nº 10, de 17/01/08 enquadra como segurado especial o posseiro ocupante de margens de rodovias.

5-art. 9º, VII, ‘a’ 2: O inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985/00 dispõe: extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

6-art. 9º, VII, “b”: A Lei nº 10.779, de 25/11/03 concede “seguro desemprego”, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.

preendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: § 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

§ 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 7º Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VI do *caput*, entende-se por:

I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendidos o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação e a entrega e o carregamento e a descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco - a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques,

incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

§ 8º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**.

Alteração 2: § 8º Não se considera segurado especial: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Alteração 1: § 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do caput o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 8º Não se considera segurado especial a que se refere o inciso VII do caput o membro do grupo familiar que possui fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, ou aposentadoria de qualquer regime.

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social; **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 3: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Alteração 2: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10 e a pensão por morte deixada por segurado especial; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)

Alteração: I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ressalvado o disposto no § 10, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria de qualquer regime; (Acréscitado pelo Decreto nº 3.668/00)

I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor; **(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo; **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**.

Alteração 1: II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.845, de 24/09/03, cujo art. 2º determinou efeitos a partir de 22/11/00)

Alteração: II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados. (Acréscitado pelo Decreto nº 3.668/00)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22; **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22 deste artigo; (Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; **(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 9º Para os fins previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso V do *caput*, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

§ 10. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. *(Ver art. 216, XI)*

§ 11. O magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 11. O magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, nomeado na forma do inciso II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, e o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo. *(Ver o inciso V, alínea “m”, deste artigo e a EC nº 24/99)*

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. *(Ver § 3º do art. 18)*

§ 13. Aquele que exerce concomitantemente mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado no referido Regime em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observada, para os segurados inscritos até 29 de novembro de 1999 e sujeitos a salário-base, a tabela de transitoriedade de que trata o § 2º do art. 278-A e, para os segurados inscritos a partir daquela data, o disposto no inciso III do *caput* do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) O art. 278-A foi revogado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 13. Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 215.

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

Original: § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, utilizando ou não embarcação própria, com até duas toneladas brutas de tara, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, inclusive em regime de parceria, meação ou arrendamento.

I - não utilize embarcação; (**Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00**)

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (**Redação alterada pelo Decreto nº 8.424, de 31/03/2015**)

Alteração: II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (**Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00**) Ver § 17.

III - REVOGADO pelo Decreto nº 8.424, de 31/03/2015

Alteração: III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (**Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00**) Ver § 17.

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. (**Acrescentado pelo Decreto nº 8.499, de 12/08/2015**)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput*, entre outros: (**Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99**)

Original: § 15. São trabalhadores autônomos, entre outros:

I - aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; (**Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

Original: I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana; (**Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

Original: VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos; (Ver Inciso II do caput)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) A Lei nº 6.932, de 07/07/81, foi alterada pelas Leis nº 10.405, de 09/01/2002, 11.381, de 01/12/2006, 12.514, de 28/10/2011 e 12.871, de 22/10/2013.*

Original: X - o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.424, de 31/03/2015)*

Alteração 1: XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em barco com mais de duas toneladas brutas de tara; (Ver § 14)

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30.06.2020)*

Alteração: XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

XVII - o transportador autônomo de cargas e o transportador autônomo de cargas auxiliar, nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XVIII - o repentista de que trata a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, desde que não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do **caput**, em relação à referida atividade;

E (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

XIX - o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade.

(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 16. Aplica-se o disposto na alínea “i” do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 17. REVOGADO pelo Decreto nº 8.424, de 31/03/2015

Alteração: § 17. Para os fins do § 14, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Alteração: § 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.845, de 24/09/03, cujo art. 2º determinou efeitos a partir de 22/11/00)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

VI - a associação a cooperativa agropecuária ou de crédito rural; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: VI - a associação a cooperativa agropecuária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

VII - a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do disposto no inciso VIII; e (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

VIII - a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples ou a

sua atuação como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma prevista no inciso VII do **caput** e no § 5º, a pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais e sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ao menos um deles desenvolva as suas atividades. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 19. Os segurados de que trata o art. 199-A terão identificação específica nos registros da Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 20. Para os fins deste artigo, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado contratado por prazo determinado, inclusive daquele referido na alínea “r” do inciso I do **caput**, ou de trabalhador de que trata a alínea “j” do inciso V do **caput**, à razão de, no máximo, cento e vinte pessoas por dia no mesmo ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana, hipóteses em que períodos de afastamento em decorrência de percepção de auxílio por incapacidade temporária não serão computados. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 21. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido na alínea “r” do inciso I do **caput** deste artigo, ou de trabalhador de que trata a alínea “j” do inciso V, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º e no inciso VIII do § 18 não dispensará o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 22. O disposto nos incisos III e V do § 8º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

I - a contar do primeiro dia do mês em que: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regulamento da Previdência Social, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º e no inciso VIII do § 18, sem prejuízo do disposto no art. 13; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

Alteração: *c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

d) na hipótese de descumprimento do disposto no inciso VIII do § 18: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

1. participar de sociedade empresária ou de sociedade simples; ou *Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. atuar como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada; ou *Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8º deste artigo; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 24. Aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 25. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 26. É considerado microempreendedor individual - MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior até o limite estabelecido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenha optado pelo Simples Nacional e não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento a que se refere a alínea “p” do inciso V do *caput*. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *§ 26. É considerado MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento mencionada na alínea “p” do inciso V do caput. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, altera o valor para R\$ 60.000,00.*

§ 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observado o disposto no art. 19-B. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver Parecer CJ/MPS nº 3.165/03.*

Original: *Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos, nesta condição, do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.*

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *§ 1º Caso os servidores referidos no caput venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a estas atividades.*

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *§ 2º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte.*

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

Alteração: *§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *I - a dona de casa*

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; (A Lei nº 6.494/77, foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82)

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. *(Acréscitado pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/09)*

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

§ 5º O segurado poderá contribuir facultativamente durante os períodos de afastamento ou de inatividade, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410 de 30/06/2020)*

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: I - o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a Lei nº 12.815, de 2013; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Subseção Única **Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado**

Art.13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I -sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Alteração 1: II - até doze meses após a cessação das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; *(Ver art. 11 da MP nº 2.164-41/01)*

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*⁷

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

Art. 15. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Alteração 1: Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: Art. 15. Para fins do disposto no artigo anterior, se o dia quinze recair no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

7-art. 13, § 6º:

1. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive a de Professor e a Especial, e por Idade.

2. No caso de Aposentadoria por Idade, o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social-RGPS:

a) até 24/07/91, ainda que haja reingresso posterior a essa data, terá considerado, para fins de carência, o tempo de contribuição constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições,

b) a partir de 25/07/91, será exigida a carência de 180 contribuições, conforme o inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (Ver o inciso III, art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, o qual corresponde a este inciso que teve sua redação alterada).⁸

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se a filho, na condição de dependente de que trata o inciso I do **caput**, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 8º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

8-art. 16, III: Redação do art. 16, III, da Lei nº 8.213, de 24/07/91: "o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave."

Alteração 1: § 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com a intenção de constituição de família, observado o § 1º do artigo 1723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.384, de 27/02/08).

Original: § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 8º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do **caput** do art. 114, em observância ao requisito previsto no § 6º-A, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 2: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração 1: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

a) casamento; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: a) de completarem vinte e um anos de idade ;

b) início do exercício de emprego público efetivo; (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: b) do casamento;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: c) do início do exercício de emprego publico efetivo;

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: d) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou.

e) REVOGADA pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave; OU (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do **caput**. (*Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Federal. (*Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Seção III Das Inscrições

Subseção I Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma:*

I - empregado - pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: *I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício a atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: *I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;*

II - trabalhador avulso - pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: *II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;*

III - empregado doméstico - pelo empregador, por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: *III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 23 do art. 225.*

Original: *III - empresário - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição;*

IV - contribuinte individual: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solici-

tar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada; **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

b) pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

c) pelo MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor; **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e
(Migrado do inciso V com a mesma redação pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: IV - trabalhador autônomo ou a este equiparado - pela apresentação de documento que caracterize o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

V - segurado especial - preferencialmente, pelo titular do grupo familiar que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do **caput** do art. 9º, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada, observado o disposto no art. 19-D; e **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (Migrado do inciso VI com a mesma redação pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: V - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e
(migrado para o inciso IV)

VI - segurado facultativo - por ato próprio, por meio do cadastramento de informações pessoais que permitam a sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: VI - Excluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: VI - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. (migrado para o inciso V)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração 1: § 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 23 do art. 225.

Original: § 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a inscrição post mortem.

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos. **(A Lei nº 10.097, de 19/12/00, regulamenta o contrato de aprendizagem, altera a CLT e permite a contratação de aprendiz com idade a partir de 14 anos)**

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas. **(Ver § 13 do art. 9º e art. 330)**

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração 1: § 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 5º-A Na hipótese prevista no § 5º, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído Número de Inscrição do Trabalhador - NIT especificamente para fins de requerimento do benefício previdenciário. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 5º-B Não será admitida a inscrição **post mortem** de segurado contribuinte individual e nem de segurado facultativo. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida pelo INSS, a qualquer tempo, para fins de atualização cadastral, inclusive para a concessão de benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu grupo familiar e conterà, além das informações pessoais: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

I - a identificação da propriedade em que é desenvolvida a atividade e a informação de a que título ela é ocupada; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - a informação sobre a residência ou não do segurado na propriedade em que é desenvolvida a atividade, e, em caso negativo, sobre o Município onde reside; e (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

III - quando for o caso, a identificação e a inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 9º A identificação do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS poderá ser feita: (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

I - pelo NIT, único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 10. Ao segurado cadastrado no Programa de Integração Social - PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep ou no Número de Identificação Social - NIS não caberá novo cadastramento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*.

Alteração 1: *Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

Original: *Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.*

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese prevista no art. 142, observado o disposto nos art. 19-B e art. 19-C. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração: *§ 1º O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade, na forma prevista no art. 19-B. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração: *§ 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no § 3º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*⁹

⁹- art. 19, §§ 3º e 4º: Conforme estabelecido no art. 3º do Decreto nº 6.722, de 30/12/08, o disposto nos referidos parágrafos será implantado pelo INSS

Alteração: § 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02) Ver OI/CONJ nº 58/02

I - relativos à data de início de vínculo empregatício, após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da admissão do segurado; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação alterada pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)

Alteração: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II - relativos à remuneração de trabalhador avulso ou contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado, após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data da prestação de serviço pelo segurado; ou (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III - relativos à contribuição, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância ao disposto em lei. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o § 3º poderá ser desconsiderada depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data de inserção das informações relativas a vínculos e remunerações, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) 8

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

e DATAPREV até o mês de junho/2010. O Decreto nº 7.223, de 29/06/10 altera o art. 3º do Decreto nº 6.722/08, estabelecendo o prazo para implantação do contido nos §§ 3º e 4º do art. 19 para junho/2011.

Alteração: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II - REVOGADO pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10.

Alteração: II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 5º Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderá reduzir ou ampliar os prazos previstos nos § 3º e § 4º. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para a apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou do instrumento que venha a substituí-la, que ainda não tiver sido processada e para o recebimento de informações relativas a situações cuja regularidade dependa do cumprimento de critério estabelecido em lei. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: § 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

§ 8º Para o exercício de suas competências, o INSS terá acesso às informações do segurado relativas aos períodos em que tenha sido registrada deficiência leve, moderada ou grave, identificada em decorrência de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, para fins de reconhecimento e manutenção de direitos. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: § 8º Constarão no CNIS as informações do segurado relativas aos períodos com deficiência leve, moderada e grave, fixadas em decorrência da avaliação médica e funcional. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

§ 9º Constarão do CNIS as informações dos segurados e beneficiários dos regimes próprios de previdência social para fins de verificação das situações previstas neste Regulamento que impactem no reconhecimento de direitos e na concessão e no pagamento de benefícios pelo RGPS. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 10. O empregado com contrato de trabalho intermitente terá identificação específica em instrumento de prestação de informações à previdência social, de forma a permitir a identificação dos períodos de prestação serviços e dos períodos de inatividade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 11. A partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, será observado, para o segurado: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - empregado e empregado doméstico - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial equivalerão às anotações relativas ao contrato de trabalho, definidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que serão incorporados ao CNIS e à Carteira de Trabalho Digital; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - trabalhador avulso - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações relativas ao registro e às remunerações do trabalhador avulso portuário previstas no inciso II do **caput** do art. 32 e no § 2º do art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e aquelas relativas ao trabalhador avulso não portuário previstas no art. 4º da Lei nº 12.023, de 2009, que serão incorporados ao CNIS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - contribuinte individual que preste serviços conforme o disposto no § 20 do art. 216 - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração na forma prevista no § 21 do art. 216, que serão incorporados ao CNIS; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - contribuinte individual que preste serviços a empresa ou equiparado a partir de abril de 2003, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 - os registros eletrônicos gerados pelo eSocial substituirão as informações prestadas sobre os valores da remuneração e do desconto feito a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no inciso XII do **caput** do art. 216, que serão incorporados ao CNIS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 12. Os recolhimentos efetuados na época apropriada constantes do CNIS serão reconhecidos automaticamente, observados a contribuição mínima mensal e o disposto no art. 19-E, dispensada a comprovação do exercício da atividade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o **caput**, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - contrato individual de trabalho; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - carteira de férias; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - carteira sanitária; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - caderneta de matrícula; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) pela Capitania dos Portos; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XIV - recibos de pagamento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput**, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS as informações e os registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS e para inclusão, exclusão, ratificação ou retificação das informações constantes do CNIS, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Somente serão exigidos certidões ou documentos expedidos por órgãos públicos quando não for possível a sua obtenção diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Serão realizados exclusivamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os acertos de: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado ou data de pagamento da Guia da Previdência Social ou do documento que venha a substituí-la: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o CNIS; *e (Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - inclusão da contribuição liquidada por meio de parcelamento. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - de contribuição efetuada por segurado que tenha deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrasse como segurado obrigatório da previdência social; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - em que a segurada tenha recebido salário-maternidade; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada pela empresa, desde que tenha havido desconto de contribuições; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que tenha sido indenizado conforme o disposto no art. 122; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - de atividade na condição de empregador rural, desde que tenha havido contribuição na forma prevista na Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, e indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição na época apropriada e este não tenha sido contado para fins de aposentadoria por outro regime de previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - de licença, afastamento ou inatividade sem remuneração do segurado empregado, inclusive o doméstico e o intermitente, desde que tenha havido contribuição na forma prevista no § 5º do art. 11; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - em que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo tenham contribuído na forma prevista no art. 199-A, observado o disposto em seu § 2º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Na hipótese de o débito ser objeto de parcelamento, o período correspondente ao parcelamento somente será computado para fins de concessão de benefício no RGPS e de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca após a comprovação da quitação dos valores devidos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19-D. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, observado o disposto nos § 7º e § 8º do art. 18, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O sistema de que trata o **caput** preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A manutenção e a atualização de que trata o § 1º ocorrerão por meio da apresentação, pelo segurado especial, de declaração anual ou de documento equivalente, conforme definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não poderá acarretar ônus para o segurado, sem prejuízo do disposto no § 4º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, verificará a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a considerar, dentre outras informações, aquelas constantes do CNIS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A atualização anual de que trata o § 1º será feita pelo segurado especial até 30 de junho do ano subsequente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º É vedada a atualização anual de que trata o § 1º decorrido o prazo de cinco anos, contado da data a que se refere o § 5º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Decorrido o prazo de cinco anos de que trata o § 6º, o segurado especial somente poderá computar o período de trabalho rural se efetuados na época apropriada a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o **caput** para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial e do seu grupo familiar. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações constantes do cadastro a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 18. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 10. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, observado o seguinte: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - a autodeclaração será feita por meio do preenchimento de formulários que serão disponibilizados pelo INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - a ratificação da autodeclaração será realizada por meio de informações obtidas das bases de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras bases de dados a que o INSS tiver acesso; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - as informações obtidas por meio de consultas às bases de dados governamentais que forem consideradas insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade rural alegada poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 11. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 10 e ao cadastro de que trata o **caput**, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou pelo documento que venha a substituí-la; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - bloco de notas do produtor rural; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado vendedor; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização de produção rural; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 12. Sempre que o tipo de outorga informado na autodeclaração de que trata § 10 for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou de outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 13. A condição de segurado especial dos índios será comprovada por meio de certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai que: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - conterá a identificação da entidade e de seu emitente, com a indicação do mandato, se for o caso; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - será fornecida em duas vias, em papel timbrado, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - não conterá informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, exceto se baseada em documento que constitua prova material do exercício dessa atividade; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - consignará os dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 14. A homologação a que se refere o § 13 se restringirá às informações relativas à atividade rural e deverá atender aos seguintes critérios: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência

cia social; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 15. Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o **caput** poderá ser efetuado, atualizado e corrigido sem prejuízo do prazo de que trata o § 9º e das regras permanentes estabelecidas nos § 5º e § 6º. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 16. Na hipótese de haver divergência de informações entre o cadastro de que trata o **caput** e as demais bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no § 11. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 17. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do Poder Público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial e, quando for o caso, para deixar de reconhecer o segurado nessa condição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 18. O prazo a que se refere o § 9º será prorrogado até que cinquenta por cento dos segurados especiais, apurados conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, estejam inseridos no sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o **caput**. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 19. O fim da prorrogação a que se refere o § 18 será definido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos

no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. *(Renumerado do parágrafo único com redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses no período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão em declaração prevista em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio de identificação específica. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 3º O exercício de atividade prestada de forma gratuita e o serviço voluntário, nos termos do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não geram filiação obrigatória ao RGPS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 21. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.

Subseção II Do Dependente

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

Original: Art. 22. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16.

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 1º A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada na empresa se o segurado for empregado, no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, se trabalhador avulso, e no Instituto Nacional do Seguro Social, nos demais casos.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 2º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do segurado.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

Original: § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06

Original: V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 9º No caso de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: § 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 10. O dependente menor de vinte e um anos de idade apresentará declaração para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 17. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: § 10. No ato de inscrição, o dependente menor de vinte e um anos deverá apresentar declaração de não emancipação. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)**

Original: § 10. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 16.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: § 11. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)**

§ 14. Caso o dependente só possua um dos documentos a que se refere o § 3º produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificação administrativa, processada na forma prevista nos art. 142 ao art. 151. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art 23. REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Alteração 1: Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os critérios definidos no art. 22. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)** Parágrafo único. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)**

Original: Art. 23. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 22;

II - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22;

III - irmãos - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 22 e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 24. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestação

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços: *(Ver nota do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991)*

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: a) aposentadoria por invalidez

b) aposentadoria programada; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por idade do trabalhador rural; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio por incapacidade temporária; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade; e

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Seção II Da Carência

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência, para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do § 2º do art. 39, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual à quantidade de meses necessária à concessão do benefício requerido. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso.

§ 4º-A Para fins de carência, no caso de segurado empregado doméstico, considera-se presumido o recolhimento das contribuições dele descontadas pelo empregador doméstico, a partir da competência junho de 2015, na forma prevista no art. 211. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º-B Para o segurado empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º-C Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício na forma prevista no § 2º do art. 36, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 6º Para fins de carência, as contribuições anteriores à data de publicação da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão consideradas em conformidade com a legislação vigente à época. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 27. REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05. *Restabelecido, com a mesma redação, no art. 27-A pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05 ter sido rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.*

Alteração 1: Art. 27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)* Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do caput e o § 1º do art. 13. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: Art. 27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, as contribuições anteriores à perda somente serão computadas para fins de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência definido no art. 29. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)* Ver §§ 5º e 6º do art. 13.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do **caput** e o § 1º do art. 13. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Art. 28. O período de carência é contado:¹⁰

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, a partir da data de sua filiação ao RGPS; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facul-

¹⁰-art. 28: Ver art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, que dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência, na concessão de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 183 deste Regulamento, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, previsto na alínea "j", V, do art. 9º.

tativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 3: *II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Alteração 2: *II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Neste inciso, o termo contribuinte individual está tecnicamente inadequado em relação ao segurado especial.*

Alteração 1: *II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 4º, da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03*

Original: *II - para o segurado empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, especial, este enquanto contribuinte individual na forma do disposto no § 2º do art. 200, e facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11*

§ 1º Para o segurado especial que não contribui na forma do § 2º do art. 200, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

Original: *§ 1º Para o segurado especial não contribuinte individual, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62. (Neste parágrafo, o termo contribuinte individual está tecnicamente inadequado em relação ao segurado especial)*

§ 2º O período a que se refere o inciso XVIII do art. 60 será computado para fins de carência.

§ 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§ 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido § 15.

§ 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do **caput**, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. **(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio por incapacidade temporária e

aposentadoria por incapacidade permanente; e **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: *I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;*

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria programada, por idade do trabalhador rural e especial; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial; e

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no inciso II do art. 101. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

Alteração: III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, respeitado o disposto no § 2º do art. 93 e no § 2º do art. 101. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

IV - vinte e quatro contribuições mensais, no caso de auxílio-reclusão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza, observado, quanto à pensão por morte, o disposto no inciso V do **caput** e nos § 3º e § 4º do art. 114; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: II - salário-maternidade, exceto para a segurada especial, que observará o disposto no § 2º do art. 93;

III - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; *(Ver Portaria Interministerial nº 2.998/01). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por

morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e

V - reabilitação profissional.

§ 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do **caput**, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - tuberculose ativa; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - hanseníase; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - alienação mental; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - esclerose múltipla; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - hepatopatia grave; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - neoplasia maligna; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - cegueira; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - paralisia irreversível e incapacitante; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - cardiopatia grave; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

X - doença de Parkinson; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XI - espondiloartrose anquilosante; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XII - nefropatia grave; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**); ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Seção III

Do Salário-de-Benefício

Art. 31. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive aqueles regidos por normas especiais, exceto: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

I - o salário-família; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - a pensão por morte; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - o salário-maternidade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - o auxílio-reclusão; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - os demais benefícios previstos em legislação especial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Parágrafo único. O INSS terá até cento e oitenta dias, contados da data do pedido, para fornecer ao segurado as informações constantes do CNIS sobre contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*¹¹

Original: Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)* Ver arts. 181-A e 181-B.¹²

11-art. 32: O fator previdenciário e o período básico de cálculo, referidos no artigo 29, serão aplicados segundo a regra de transição estabelecida nos arts. 3º a 7º da Lei nº 9.876/99.

12-art. 32, I: Ver o art.29-C da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, acrescentado pela MP 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que dispõe sobre requisitos para a não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 2: *II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05, ter sido rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05) Ver art. 29 da Lei nº 8.213/91 e seu § 10, acrescentado pela MP 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015.*

Alteração 1: *II - para a aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)*

Alteração: *II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

III - REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Alteração: *III - para o auxílio-doença e o auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III, do art. 30, na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)*

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: *§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05. Restabelecido, com a mesma redação, no § 20 deste artigo, pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05 ter sido rejeitada, conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.

Alteração 1: *§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividida pelo seu número apurado.*

§ 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 19-E. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

§ 5º Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho,

resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Exceto para o salário-família e o auxílio-acidente, será pago o valor mínimo de benefício para as prestações referidas no art. 30, quando não houver salário-de-contribuição no período básico de cálculo.

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 9º Quando inexistirem salários de contribuição a partir de julho de 1994, as aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 13 terão o valor correspondente ao do salário-mínimo, observado, no caso de acordos internacionais, o disposto no § 1º do art. 35. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 9º No caso dos §§ 3º e 4º do art. 56, o valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, trinta anos para a mulher e trinta e cinco anos para o homem, observado o disposto no § 2º do art. 35 e a legislação de regência.

§ 10. Para os segurados contribuinte individual e facultativo optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenham solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 10. Para o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado e facultativo optante pelo recolhimento trimestral na forma prevista no § 15 do art. 216, que tenha solicitado qualquer benefício previdenciário, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição integrantes da contribuição trimestral, desde que efetivamente recolhidos.

§ 11. **REVOGADO** pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: *(Acréscitado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)* onde:

$$f = \frac{Tc \times a}{ES} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 14. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 14. Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 15. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salário-de-contribuição vertidos para regime próprio de previdência social de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 214. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 16. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 16. Na hipótese do § 23 do art. 216, enquanto as contribuições não forem complementadas, o salário-de-contribuição será computado, para efeito de benefício, proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 17. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário-de-contribuição menor que um salário mínimo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 18. Para fins de cálculo da renda mensal inicial teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, serão considerados os tempos de contribuição para a previdência social brasileira e para a do país acordante, observado o disposto no § 9º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 19. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 20. REVOGADO pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09.

Alteração: § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 21. O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 deste Regulamento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*.

§ 22. Considera-se período contributivo: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)*

I - para o empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso - o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, observado o disposto no art. 19-E; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)*

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, 18/08/09)*

§ 22-A. O período contributivo até 13 de novembro de 2019 será apurado em conformidade com o disposto no art. 188-G. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 23. O auxílio por incapacidade temporária não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não houver doze salários de contribuição, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, observado o disposto no art. 33. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *§ 23. É garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *§ 24. Para efeitos do disposto no § 23, na aplicação do fator previdenciário, será considerado o tempo de contribuição computado para fins de cálculo do salário-de-benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 26. A exclusão das contribuições de que trata o § 24 não altera o direito à aposentadoria previamente reconhecido, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição necessário à elegibilidade da aposentadoria requerida. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 27. É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma prevista no § 24 para qualquer finalidade, inclusive para: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - o acréscimo do percentual da renda mensal; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - o cumprimento de período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - a averbação em outro regime previdenciário; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Original: Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido.

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º do art. 73, o salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será calculado com base na soma dos salários de contribuição referentes às atividades para as quais o segurado seja considerado incapacitado. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: § 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Seção IV Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal inicial **pro rata** dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: § 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do § 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data.

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, observado o disposto no art. 19-E, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do disposto no § 8º do art. 32. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

§ 1º Para os demais segurados, somente serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida, observado o disposto no art. 19-E. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: § 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.

§ 2º No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *§ 2º Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.*

§ 3º Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do disposto no § 2º fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho do qual conste a remuneração contratada ou a demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 19-E. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *§ 3º Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.*

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º, após a concessão do benefício, o INSS notificará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia por meio eletrônico, para que esta adote as providências a que se referem os art. 238 ao art. 243, o art. 245 e o art. 246. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *§ 4º Nos casos dos §§ 2º e 3º, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar o setor de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246.*

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 2º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com os informes necessários para o cálculo de sua renda mensal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal.*

§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Parágrafo único. Para fins da substituição de que trata o *caput*, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição ou de recolhimento das contribuições.

Art. 38. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 38.. Para o cálculo da renda mensal do benefício referido no inciso III do caput do art. 39, deverá ser considerado o tempo de contribuição de que trata o art. 60.

Art. 39. A renda mensal inicial do benefício será calculada a partir da aplicação dos percentuais definidos neste Regulamento, para cada espécie, sobre o salário de benefício. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício;

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

d) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: d) cem por cento do salário-de-benefício, para o segurado que comprovar, na condição de pessoa com deficiência, o tempo de contribuição disposto no art. 70-B; (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

V - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; e

VI - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: VI - auxílio-acidente - cinquenta por cento do salário-de-benefício.

§ 1º Para fins da aplicação dos percentuais a que se refere o **caput**, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso, observado o disposto no art. 19-E. (**Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

Original: § 1º Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III do caput, assim considerado o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais, presumir-se-á efetivado o recolhimento correspondente, quando se tratar de segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 2º Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão, alternativamente: (**Redação alterada pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013**)

Original: § 2º Para os segurados especiais é garantida a concessão, alternativamente:

I - de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou por incapacidade permanente, de auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 30, e de auxílio-acidente, observado o disposto no art. 104; ou (**Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

Original: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, observado o disposto no inciso III do art. 30; ou (Ver § 6º do art. 36)

II - dos benefícios especificados neste Regulamento, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam, facultativamente, de acordo com o disposto no § 2º do art. 200. (**Ver § 8º do art. 9º**)

§ 3º O valor mensal da pensão por morte e do auxílio-reclusão será apurado em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 106 e art. 117. (**Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

Original: § 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º do art. 32.

§ 4º Se, na data do óbito, o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no art. 106, sem a incorporação do valor do auxílio-acidente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 4º Se na data do óbito o segurado estiver recebendo aposentadoria e auxílio-acidente, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior, não incorporando o valor do auxílio-acidente.

§ 5º Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, independentemente de o segurado ter retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do valor do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária cessado, observado o disposto no § 23 do art. 32, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício pelos mesmos índices de correção empregados no cálculo dos benefícios em geral. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou sequela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

§ 6º A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponderá ao salário-mínimo e, nas demais hipóteses, será aplicado o disposto no art. 32 ou no art. 188-E, conforme o caso. *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Seção V Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Alteração 2: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

I - preservação do valor real do benefício; *(Acréscimo pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)* II - atualização anual; *(Acréscimo pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. *(Acréscimo pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Alteração 1: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração 2: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Alteração 1: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, até março de 2004 e do primeiro ao quinto dia útil, a partir do mês de abril de 2004, observandose a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Original: § 2º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07

Original: § 3º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o os benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração 1: § 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07).*

Alteração: § 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o § 1º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 5º Para os efeitos dos §§ 2º e 4º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no § 1º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Ver item 5 das Notas Explicativas nesta publicação.*

Art. 41. O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem inferior ao valor de um salário mínimo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: Art. 42. Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.

Seção VI Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Original: Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ressalvado o disposto no § 1º, e consistirá em renda mensal decorrente da aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o salário de benefício, definido na forma do disposto no art. 32: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.

I - sessenta por cento, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - cem por cento, quando a aposentadoria decorrer de: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) acidente de trabalho; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) doença profissional; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) doença do trabalho. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Na hipótese de a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: I - ao segurado empregado ou empresário a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral ou, ao empresário, a remuneração.

§ 3º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive quando precedida de auxílio por incapacidade temporária concedido na forma prevista no art. 73, fica condicionada ao afastamento do segurado de todas as suas atividades. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 45. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da

assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o **caput** cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. **(Conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, a partir de 01/01/2023 o valor da diária pelo deslocamento para submeter-se a exame médico-pericial é de R\$ 125,45)**

Original: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

(Conforme PT/Interm. MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016 a partir de 01/01/16, o valor da diária pelo deslocamento para submeter-se a exame médico-pericial é de R\$ 86,73)

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. **(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial de que trata este artigo: **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

I - após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a tenha precedido; ou **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - após completar sessenta anos de idade. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

I - verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, nos termos do disposto no art. 45; **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto; ou **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

III - subsídios à autoridade judiciária na concessão de curatela, observado o disposto no § 4º do art. 162. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente, ainda que tenha implementado as condições de que o trata o § 2º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 5º O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**) fica dispensado da avaliação de que trata o **caput**, observado o disposto nos § 3º e § 4º. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 6º A Perícia Médica Federal terá acesso aos prontuários médicos do segurado registrados no Sistema Único de Saúde - SUS, desde que haja anuência prévia do periciado e seja garantido o sigilo sobre os seus dados. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 7º O atendimento domiciliar e hospitalar é assegurado pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social ao segurado com dificuldade de locomoção, quando o seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, lhe impuser ônus desproporcional e indevido. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar ao INSS a realização de nova avaliação médico-pericial. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 47. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de a Perícia Médica Federal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria do segurado será cancelada, observado o disposto no art. 49. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Parágrafo único. Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.

Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data de seu retorno, observado o disposto no art. 179. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, exceto na hipótese prevista no art. 48, serão observadas as seguintes normas: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de início

da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados; e **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 1º Observado o disposto no art. 167, caso haja requerimento de novo benefício durante os períodos a que se refere o art. 49, caberá ao segurado optar por um dos benefícios, assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso. **(Renumerado para § 1º com a redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

§ 2º Na hipótese de opção pelo recebimento de novo benefício nos termos do disposto no § 1º, cuja duração se encerre antes da cessação do benefício decorrente do disposto no art. 49, o pagamento deste poderá ser restabelecido pelo período remanescente, respeitadas as reduções correspondentes. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(Redação alterada pelo**

Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 1º do art. 3º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e art. 181-B deste Regulamento) ¹³

Original: Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e
(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do **caput**, é vedada a inclusão de tempo fictício. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito étario, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Renumerado do parágrafo único com redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, observado o disposto no art. 182.

§ 2º O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

13-art. 51:

1. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por Idade.

2. No caso de Aposentadoria por Idade, o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social-RGPS:

a) até 24/07/91, ainda que haja reingresso posterior a essa data, terá considerado, para fins de carência, o tempo de contribuição constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições,

b) a partir de 25/07/91, será exigida a carência de 180 contribuições, conforme o inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 52. A aposentadoria programada será devida: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea “a”; e

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Art. 53. O valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 e confirmada no Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Original: Art. 53. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso III do caput do art. 39. (Ver art. 181-A)

Subseção II-A **Da aposentadoria programada do professor**

Art. 54. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*

Original: Art.54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, em efetivo exercício na função a que se refere o **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no art. 53. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo, considera-se função de

magistério aquela exercida por professor em estabelecimento de ensino de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A comprovação da condição de professor será feita por meio da apresentação: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de documento que comprove habilitação para o exercício do magistério, na forma prevista em lei específica; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - dos registros em carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino no qual tenha sido exercida a atividade, sempre que essa informação for necessária para caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do disposto no **caput**. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 55. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: Art. 55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Subseção III Da Aposentadoria por idade do trabalhador rural

Original: Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*¹⁴

Original: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição. *(Ver art. 181-B deste Regulamento e art. 3º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art.)*

¹⁴ **art. 56:** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive a de Professor e a Especial.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o segurado a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º comprovará o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que tiver cumprido o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computados os períodos pelos quais o segurado especial tenha recebido os rendimentos a que se referem os incisos III ao VIII do § 8º do art. 9º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Original: § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição.

§ 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e o inciso VI do **caput** do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver art. 188-F*

Original: § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso VII do **caput** do art. 9º será de um salário-mínimo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º O segurado especial que contribui na forma prevista no § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma prevista no § 2º deste artigo após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

§ 5º A aposentadoria de que trata este artigo será devida na forma prevista no art. 52. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 5º O segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998 fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Subseção, não se lhe aplicando o disposto no art. 188. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do **caput** do art. 51. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 57. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso IV do caput do art. 39.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 58. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 58: A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Art. 59. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Art. 60. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;*

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;*

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:*

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *a) obrigatório ou voluntário; e*

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar.*

V - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *V - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;*

VI - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;*

VII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *VII - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;*

VIII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *VIII - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;*

IX - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

X - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; (Ver art. 123)

XI - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XI - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;

XII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

XIII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XIV - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XIV - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XV - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XV - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escritanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social;

XVI - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XVI - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;

XVII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XVII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;

XVIII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XVIII - o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

XIX - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

XX - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XX - o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e

XXI - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: XXI - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9º e o § 2º do art. 26, com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993.

XXII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (O disposto neste parágrafo foi deslocado para o art. 181-B)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 5º Não se aplica o disposto no inciso VII ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o consequente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de seguro obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso VII, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se no ato declaratório da anistia consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso VII a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso.

Art. 61. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)

Original: Art. 61. São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que

necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do § 2º do art. 56.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 62. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 2: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02) ¹⁵

Alteração 1: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: § 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

15-art. 62: Por ocasião da alteração deste artigo pelo Decreto nº 4.079/02, embora não constando revogação expressa, os seus parágrafos 1º a 6º foram suprimidos, sendo restabelecidos pelo Decreto 4.729/03.

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

c) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

d) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: II - de exercício de atividade rural, alternativamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

c) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

d) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

e) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: e) bloco de notas do produtor rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

f) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

g) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

h) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

i) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

j) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

l) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

V - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VI - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VII - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VII - bloco de notas do produtor rural; ou (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

VIII - REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 2008.

Original: VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação restabelecida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 6496, de 30/06/08) Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

V - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

§ 14. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 14. A homologação a que se refere a alínea "I" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Art. 63. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.*

Original: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a ado-

ção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: § 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Original: § 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se: **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 2º do art. 68. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 2: § 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Alteração 1: § 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

Original: § 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. **(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)**

Alteração 2: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)*

Alteração 1: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, sem completar em quaisquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, hipótese em que será considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Original: Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|
| | PARA 15 | PARA 20 | PARA 25 |
| DE 15 ANOS | - | 1,33 | 1,67 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | - | 1,25 |
| DE 25 ANOS | 0,80 | 0,80 | - |

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70.

(Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

§ 2º A conversão de que trata o caput será feita segundo a tabela abaixo: *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 |
| De 15 Anos | - | 1,33 | 1,67 |
| De 20 Anos | 0,75 | - | 1,25 |
| De 25 Anos | 0,60 | 0,80 | - |

§ 3º A atividade preponderante será aquela pela qual o segurado tenha contribuído por mais tempo, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e para a conversão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 67. O valor da aposentadoria especial corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição exceto no caso da aposentadoria a que se refere o inciso I do **caput** do art. 64 e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição que exceder quinze anos de contribuição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 67. A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a cem por cento do salário de benefício, observado, quanto à data de início do benefício, o disposto na legislação previdenciária *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Original: Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Alteração 1: § 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação alterada pelo nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;
(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 2: § 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração 1: § 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

Original: § 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Original: § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O laudo técnico a que se refere o § 3º conterà informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 3: § 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Alteração 2: § 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)*

Alteração 1: § 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00)*

Original : § 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea “n” do inciso II do **caput** do art. 283. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 3: § 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Alteração 2: § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração 1: § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)*

Original: § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)*

Alteração 3: § 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)*

Alteração 2: § 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01). Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683)*

Alteração 1: § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas

pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea “h” do inciso I do **caput** do art. 283. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração: § 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração: § 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Alteração: § 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração: § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada: (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Original: Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

I - para o segurado empregado: (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea “a”; e (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.123, de 16/10/2013)

Alteração 1: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.

Art. 70. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á

de acordo com a seguinte tabela: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03) ¹⁶

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

Original: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

§1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03)

Original: Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (renumerado para § 1º, com nova redação)

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | TEMPO MÍNIMO EXIGIDO |
|-------------------|------------------|-----------------|----------------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) | |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 | 3 ANOS |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 | 4 ANOS |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 | 5 ANOS |

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/03)

Subseção IV-A

(Acrescentada pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2015)

Das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade do Segurado com Deficiência

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, grau de deficiência leve, moderada ou grave está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020) ¹⁷

Alteração: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve,

¹⁶-art. 70: O Decreto nº 4.827, de 03/09/03 foi revogado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09, tornando-se sem efeito pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09.

moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013) ¹⁷

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 1º Para efeitos de concessão da aposentadoria de que trata o caput, o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau, observado o disposto no art. 70-D. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 2º Aplica-se ao segurado especial com deficiência o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 51, e na hipótese do § 2º será considerada a idade prevista no caput deste artigo, desde que o tempo exigido para a carência da aposentadoria por idade seja cumprido na condição de pessoa com deficiência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, a avaliação de que trata o art. 70-A deverá, entre outros aspectos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

17-art. 70-A a 70-I:

1. O art. 2º do Decreto nº 8.145, de 05/12/2013 dispõe que a pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

2. Para fins de acesso a benefícios da pessoa com deficiência, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será utilizado o instrumento aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação de que trata o art. 70-A, vedada a prova exclusivamente testemunhal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: *§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

| MULHER | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| Tempo a converter | Multiplicadores | | | |
| | Para 20 | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
| De 20 anos | 1,00 | 1,20 | 1,40 | 1,50 |
| De 24 anos | 0,83 | 1,00 | 1,17 | 1,25 |
| De 28 anos | 0,71 | 0,86 | 1,00 | 1,07 |
| De 30 anos | 0,67 | 0,80 | 0,93 | 1,00 |

| HOMEM | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| Tempo a converter | Multiplicadores | | | |
| | Para 25 | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| De 25 anos | 1,00 | 1,16 | 1,32 | 1,40 |
| De 29 anos | 0,86 | 1,00 | 1,14 | 1,21 |
| De 33 anos | 0,76 | 0,88 | 1,00 | 1,06 |
| De 35 anos | 0,71 | 0,83 | 0,94 | 1,00 |

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo: *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

| MULHER | | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | | |
| | Para 15 | Para 20 | Para 24 | Para 25 | Para 28 |
| De 15 anos | 1,00 | 1,33 | 1,60 | 1,67 | 1,87 |
| De 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,20 | 1,25 | 1,40 |
| De 24 anos | 0,63 | 0,83 | 1,00 | 1,04 | 1,17 |
| De 25 anos | 0,60 | 0,80 | 0,96 | 1,00 | 1,12 |
| De 28 anos | 0,54 | 0,71 | 0,86 | 0,89 | 1,00 |

| HOMEM | | | | | |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | | |
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 29 | Para 33 |
| De 15 anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 1,93 | 2,20 |
| De 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,45 | 1,65 |
| De 25 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,16 | 1,32 |
| De 29 anos | 0,52 | 0,69 | 0,86 | 1,00 | 1,14 |
| De 33 anos | 0,45 | 0,61 | 0,76 | 0,88 | 1,00 |

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-G. É facultado ao segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS que lhe seja mais vantajosa. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se à avaliação de que trata o art. 70-A. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 70-H. A critério do INSS, o segurado com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia própria para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Parágrafo único. Após a concessão das aposentadorias na forma dos arts. 70-B e 70-C, será observado o disposto nos arts. 347 e 347-A. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-I. Aplicam-se à pessoa com deficiência as demais normas relativas aos benefícios do RGPS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 70-J. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada a partir da aplicação dos seguintes percentuais sobre o salário de benefício definido na forma prevista no art. 32: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cem por cento, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 70-B; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - setenta por cento, acrescido de um ponto percentual do salário de benefício por grupo de doze contribuições mensais até o máximo de trinta por cento, na hipótese de aposentadoria por idade de que trata o art. 70-C. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Subseção V

Do auxílio por incapacidade temporária *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Do Auxílio-Doença

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. *(Ver § 1º do art. 2º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03). Ver os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.*

§ 1º Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio por incapacidade temporária, independentemente do cumprimento de período de carência, aos segurados obrigatório e facultativo quando sofrerem acidente de qualquer natureza. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

§ 3º Não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado recluso em regime fechado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A suspensão prevista no § 4º será pelo prazo de até sessenta dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que o benefício será cessado após o referido prazo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 5º, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º O disposto nos § 3º ao § 7º aplica-se somente aos benefícios dos segurados que tiverem sido recolhidos à prisão a partir da data de publicação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus ao auxílio por incapacidade temporária. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 e será devido: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico, e o empresário;*

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias; **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: *II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou*

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: *§ 2º Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica.*

§ 3º O auxílio por incapacidade temporária será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 36. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: *§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.*

Art. 73. O auxílio por incapacidade temporária do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, hipótese em que o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: *Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.*

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o auxílio por incapacidade temporária será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, consideradas para fins de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: *§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.*

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada durante o recebimento do auxílio por incapacidade temporária concedido nos

termos do disposto neste artigo a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos salários de contribuição de cada uma das atividades, observado o disposto nos incisos I a III do **caput** do art. 72. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. (Ver § 5º do art. 34)

§ 4º Na hipótese prevista no § 1º, o valor do auxílio por incapacidade temporária poderá ser inferior ao salário-mínimo, desde que, se somado às demais remunerações recebidas, resulte em valor superior ao salário-mínimo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º Ocorrendo § 4º a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 5º O segurado que, durante o gozo do auxílio por incapacidade temporária, vier a exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade, observado o disposto no art. 179. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, caso a atividade remunerada exercida seja diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas, observado o disposto no **caput** e nos § 1º, § 2º e § 3º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade for considerado definitivamente incapacitado para uma delas, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser mantido indefinidamente, hipótese em que não caberá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente enquanto a incapacidade não se estender às demais atividades. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do INSS, que o submeterá à avaliação pericial por profissional médico integrante de seus quadros ou, na hipótese do art. 75-B, de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvados os casos em que for admitido o reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado, conforme previsto no art. 75-A. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)*

Original: § 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia e voltar a se afastar no prazo de sessenta dias, contado da data de seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Alteração 1: § 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 4º Se o segurado empregado ou empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes do período de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 6º Na impossibilidade de realização do exame médico-pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, o empregado é autorizado a retornar ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 6º A impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente na documentação autoriza o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

Art. 75-A. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS: (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado; ou . (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 2º Observado o disposto no § 1º, o INSS definirá: (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - o procedimento pelo qual irá receber, registrar e reconhecer a documentação médica do segurado, por meio físico ou eletrônico, para fins de reconhecimento da incapacidade laboral; e (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - as condições para o reconhecimento do período de recuperação indicado pelo médico assistente, com base em critérios estabelecidos pela área técnica do INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 3º Para monitoramento e controle do registro e do processamento da documentação médica recebida do segurado, o INSS deverá aplicar critérios internos de segurança operacional sobre os parâmetros utilizados na concessão inicial e na prorrogação dos benefícios. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

Art. 75-B. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Art. 75-B. Nas hipóteses de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o INSS poderá celebrar, mediante sua coordenação e supervisão, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para a colaboração no processo de avaliação pericial por profissional médico de órgãos e entidades públicos que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo fica condicionada à edição de: (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - ato do INSS para normatizar as hipóteses de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991; e (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - ato conjunto dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Saúde para dispor sobre a cooperação entre o INSS e os órgãos e as entidades que integram o SUS, observado o disposto no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Art. 76. A previdência social processará, de ofício, o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio por incapacidade temporária. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio por incapacidade temporária ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Art. 76-B. A empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas, na forma estabelecida em ato do INSS. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 77-A. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado a qualquer tempo para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)*

Alteração: § 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)*

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)*

Alteração: § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)*

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterà as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)*

Alteração: § 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.844, de 13/07/06)*

§ 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.691, de 14/03/2016)*

§ 5º O segurado que se considerar capaz antes do prazo estabelecido pela Perícia Médica Federal no ato da concessão ou da prorrogação do auxílio por incapacidade temporária somente retornará ao trabalho após nova avaliação médico-pericial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º O segurado poderá desistir do requerimento de prorrogação antes da realização do exame médico-pericial, hipótese em que o benefício será mantido até a data da sua desistência, desde que posterior à data de cessação estabelecida pela Perícia Médica Federal. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a que se refere o § 1º poderá apresentar, no prazo de trinta dias, recurso da decisão proferida pela Perícia Médica Federal perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, cuja análise médico-pericial, se necessária, será feita por perito médico federal diverso daquele que tenha realizado o exame anterior. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 1º O benefício a que se refere o **caput** será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 80. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio por incapacidade temporária será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe, durante o período do auxílio por incapacidade temporária, a eventual diferença

entre o valor do benefício recebido e a quantia garantida pela licença. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a im-portância garantida pela licença.*

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 81. O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso com salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos nos termos do disposto no art. 16, observado o disposto no art. 83. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*¹⁸

Original: *Art. 81. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, observado o disposto no art. 83.¹⁸*

Art. 82. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, inclusive o doméstico, pela empresa ou pelo empregador doméstico, juntamente com o salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, por meio de convênio; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *I - ao empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;*

II - ao empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso aposentados por incapacidade permanente ou em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pelo INSS, juntamente com o benefício; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *II - ao empregado e trabalhador avulso aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com o benefício;*

III - ao trabalhador rural aposentado por idade aos sessenta anos, se do sexo masculino, ou cinquenta e cinco anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria; e

IV - aos demais empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos, se mulher, pelo INSS, juntamente com a aposentadoria. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com a aposentadoria.*

18-art. 81: A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o valor do salário-de-contribuição para direito ao salário-família é igual ou inferior a R\$ 1.754,18.

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º O salário-família do trabalhador avulso independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota.

§ 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, inclusive domésticos, ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Quando o pai e a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 4º As cotas do salário-família pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico serão deduzidas quando do recolhimento das contribuições. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 4º As cotas do salário-família, pagas pela empresa, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou por enteado e por menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*¹⁹

Alteração: Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)* Ver MP nº 182, de 29/04/04, convertida na Lei nº 10.888, de 24/06/04 ¹⁹

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos). *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Original: Art. 83. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos)

Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, e fica condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, a partir de quatro anos de idade, observado, para o empregado doméstico, o disposto no § 5º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)* ²⁰

¹⁹-art. 83: A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o valor da cota do salário-família é de: R\$ 59,82 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18. Ver o Anexo I da Lei nº 8.212/91

Alteração 1: Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)²⁰

Original: Art. 84. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 1º A empresa e o empregador doméstico deverão conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)²¹

Alteração 1: 1º A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225. (Renumerado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91²¹

Original: Parágrafo único. A empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

§ 2º Na hipótese de o segurado empregado ou de o trabalhador avulso não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho, do enteado ou do menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, nas datas definidas pelo INSS, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)²¹

Alteração: § 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)²¹

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, exceto se provada a frequência escolar regular no período. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 4º A comprovação semestral de frequência escolar de que trata o **caput** será feita por meio da apresentação de documento emitido pela escola, na forma estabelecida na legislação específica, em nome do aluno, de qual conste o registro de frequência regular, ou de atestado do

20 - art. 84: A IN/DC/INSS nº 118/05, revogada pela IN/INSS/PR nº 11, de 20/09/06, revogada pela IN/INSS/PRES nº 20, de 10/10/07 revogada pela IN/INSS/PR nº 45, de 06/08/2010 normatiza a comprovação da vacinação e da frequência escolar, nos seguintes termos: "Art. 233. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos; V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos."

21-art. 84, §§ 1º e 2º: A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a fiscalização e a normatização passaram a ser exercidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

estabelecimento de ensino que comprove a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 5º Para recebimento do salário-família, o empregado doméstico apresentará ao seu empregador apenas a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 85. A invalidez do filho, do enteado ou do menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos, maior de quatorze anos de idade será verificada em exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica Federal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo empregador doméstico ou pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e, ao mês da cessação de benefício, pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 86. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 87. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho, do enteado ou do menor tutelado, a contar do mês seguinte ao do óbito; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - quando o filho, o enteado ou o menor tutelado completar quatorze anos de idade, exceto se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - pela recuperação da capacidade do filho, do enteado ou do menor tutelado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - pelo desemprego do segurado.

Original: I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

Original: II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês se-

guinte ao da data do aniversário;

Original: III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar à empresa, ao empregador doméstico ou ao INSS, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício e ficará sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e trabalhistas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 89. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família e a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento autorizam a empresa, o empregador doméstico ou o INSS, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, enteados ou menores tutelados ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 90. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o Instituto Nacional do Seguro Social, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154.

Art. 91. O empregado, inclusive o doméstico, ou o trabalhador avulso deve dar quitação à empresa ou ao empregador doméstico de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique claramente caracterizada. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 91. O empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Alteração 1: Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º, sendo pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou na forma do art. 311.

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade de para a empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos)

Original: Art. 93. O salário-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Ver art. 188-C)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. **(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

Alteração 1: § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação médico-pericial. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 2: § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Alteração 1: § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)**

Original: § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Alteração 1: § 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)**

Original: § 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. **(Ver § 2º do art. 120)**

Original: § 6º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança de até doze anos de idade, pelo período de cento e vinte dias. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Lei nº 12.873, de 24/10/13, altera o art. 71.A e acrescenta os art.s 71.B e 71.C à Lei nº 8.213/91 para dispor sobre o período do salário-maternidade à segurada adotante.

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 1º O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - que conste da nova certidão de nascimento da criança o nome do segurado ou da segurada adotante; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - no caso do termo de guarda para fins de adoção, que conste o nome do segurado ou da segurada guardião. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será devido somente um salário-maternidade, observado o disposto no art. 98. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

§ 7º Ressalvadas as hipóteses de pagamento de salário-maternidade à mãe biológica e de pagamento ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, nos termos do disposto no art. 93-B, não poderá ser concedido salário-maternidade a mais de um segurado ou segurada em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que o cônjuge ou companheiro esteja vinculado a regime próprio de previdência social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 93-B. No caso de óbito do segurado ou da segurada que fazia jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, pelo tempo restante a que o segurado ou a segurada teria direito ou por todo o período, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de óbito do filho ou de seu abandono. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O pagamento do benefício nos termos do disposto no **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Os requerimentos de salário-maternidade efetuados após a data prevista no § 1º serão indeferidos. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela previdência social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e corresponderá: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - à remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso, observado o disposto no art. 248 da Constituição e no art. 19-E; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - ao último salário de contribuição, para o empregado doméstico, observado o disposto no art. 19-E; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, o facultativo ou o desempregado que mantenha a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 13; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - ao valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado ou à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 93-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive nos termos do disposto no art. 93-B, está condicionada ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada pelo segurado ou pela segurada, sob pena de suspensão do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Alteração 1: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no § 7º do art. 225.

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

§ 4º A empresa deve conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, comprovantes dos pagamentos e atestados ou das certidões correspondentes para exame pela fiscalização. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*²²

Alteração: § 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03) Ver o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91*²²

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

Alteração 1: Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou ao serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

22-art. 94, § 4º: A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a fiscalização passou a ser exercida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Original: Art. 95. Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Original: Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada, inclusive da doméstica, será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 2: Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)**

Alteração 1: Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00)**

Original: Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração 1: § 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)**

Original: § 1º Quando a empresa dispuser de serviço médico próprio ou em convênio com o Sistema Único de Saúde, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 93 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)**

Original: Art. 97. O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. (Ver o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade da empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)**

Art. 98. A segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos, observadas as seguintes condições: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

I - na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário- mínimo mensal, o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário-mínimo mensal; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - o salário-maternidade relativo a uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, inclusive da doméstica, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste em renda mensal igual à sua remuneração integral, observado o disposto no art. 19-E, hipótese em que se aplica à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Original: Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. *(Ver § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 que atribui ao INSS o pagamento do salário maternidade para a segurada trabalhadora avulsa)*

Art. 100-A. O salário-maternidade devido à empregada do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. Caberá ao MEI recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 100-B. O salário-maternidade devido à empregada intermitente será pago diretamente pela previdência social, observado o disposto no art. 19-E, e o valor da contribuição previdenciária será deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198, e não será aplicado o disposto no art. 94. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo consiste na média aritmética simples das remunerações apuradas no período referente aos doze meses que antecederem o parto, a adoção ou a obtenção da guarda para fins de adoção. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Na hipótese de empregos intermitentes concomitantes, a média aritmética a que se refere o § 1º será calculada em relação a todos os empregos e será pago somente um salário-maternidade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A contribuição previdenciária a cargo da empresa terá como base de cálculo a soma das remunerações pagas no período de doze meses anteriores à data de início do salário-maternidade, dividida pelo número de meses em que houve remuneração. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 100-C. O salário-maternidade devido à empregada com jornada parcial cujo salário de contribuição seja inferior ao seu limite mínimo mensal, observado o disposto no art. 19-E, será pago diretamente pela previdência social, e o valor da contribuição previdenciária deverá ser deduzido da renda mensal do benefício, nos termos do disposto no art. 198. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Na hipótese de empregos parciais concomitantes, se o somatório dos rendimentos auferidos em todos os empregos for igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, o salário-maternidade será pago pelas empresas, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 98. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a empresa que pagar remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição deverá exigir da empregada cópia dos comprovantes de pagamento efetuado pelas demais empresas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária a seu cargo durante a percepção do salário-maternidade pela segurada a seu serviço, mesmo na hipótese de o benefício ser pago pela previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º A contribuição a que se refere o § 3º terá como base de cálculo a remuneração integral que a empresa pagava à empregada antes da percepção do salário-maternidade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Na hipótese prevista no **caput**, o valor do salário-maternidade será de um salário-mínimo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º A empresa deverá conservar, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os comprovantes de pagamento a que se refere o § 2º, para exame pela fiscalização. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos art. 35, art. 198, art. 199, art. 199-A ou art. 200, pago diretamente pela previdência social, consistirá: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 3: Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração 2: Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, pago diretamente pela previdência social, consistirá: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Alteração 1: Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35 e 198 ou 199, consistirá: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 101. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, da empregada doméstica e da segurada especial será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

I - no valor correspondente ao do último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica, observado o disposto no art. 19-E; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, observado o disposto no art. 19-E, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa e para a desempregada que mantenha a qualidade de segurada na forma prevista no art. 13. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Alteração: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual e facultativa. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º O salário-maternidade da empregada doméstica será igual ao valor do seu último salário-de-contribuição e será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º O salário-maternidade da segurada especial será equivalente ao valor de um salário mínimo.

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.122, de 13/06/07)

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93. (Ver o § 2º do art. 18, o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91)

Subseção VIII Do Auxílio-Acidente

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração 1: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)*

Original: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Ver art. 129)*

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. *(Ver art. 129)*

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Ver inciso II do art. 36)*

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravado, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)*

Original: § 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio por incapacidade temporária reaberto, quando será reativado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*.

Original: § 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Ver os arts. 74 a 77 e §§ da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que tiveram suas redações alteradas pela MP nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015, criando novas regras para a concessão da pensão por morte)*²³

23-art. 105: Terá direito à pensão:

- a) o dependente de segurado, o qual tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;
- b) o dependente do segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/91, desde que tenha contribuído por 20 anos, em qualquer época, e:
 1. cujo óbito tenha ocorrido entre 13/12/2002 (data da publicação da MP 83, de 11/12/02) e 08/05/2003 (data da Lei nº 10.666);
 2. contar com 65 anos ou mais de idade, se homem, e 60 anos ou mais de idade, se mulher.
- c) o dependente do segurado, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 09/05/2003, que além da idade mínima exigida, deverá comprovar tempo de contribuição correspondente aos meses de carência, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou com o inciso II do art. 25 da referida Lei, conforme se segurado inscrito até ou após 24 de julho de 1991.

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 2: *I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Alteração 1: *I - do óbito, quando requerida: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: *I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

Alteração 1: *§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01, renumerado do parágrafo único com alterações no texto)*

Original: *Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Alteração: *§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I, será devida apenas a cota parte da pensão do dependente menor, desde que não se constitua habilitação de novo dependente a pensão anteriormente concedida, hipótese em que fará jus àquela, se for o caso, tão-somente em relação ao período anterior à concessão do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 3º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou

d) o valor do benefício será calculado com base nas contribuições a partir de julho/1994. Não havendo contribuições no período, a pensão será concedida no valor do salário mínimo.

a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Nas ações judiciais em que o INSS for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º Julgada improcedente a ação a que se referem os § 6º e § 7º, o valor retido para pagamento ao autor será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º Fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se referem os § 6º e § 7º. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 106. A pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

§ 1º O valor da pensão por morte, no caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, será calculado de modo a considerar o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 2º Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 113. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput**, quando: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente; ou *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte será devida ao filho, ao enteado, ao menor tutelado e ao irmão, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, que sejam inválidos ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, cuja invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes da data do óbito, observado o disposto no § 1º do art. 17. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)*
Parágrafo único. Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008.

Original: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.
Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º A invalidez será reconhecida pela Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 109. O pensionista inválido fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O pensionista inválido que não tenha retornado à atividade estará isento do exame de que trata o **caput** a partir dos sessenta anos de idade. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tiver a finalidade de: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, em razão de solicitação do pensionista que se julgar apto; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, nos termos do disposto no art. 162.

(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 3º O pensionista inválido, ainda que tenha implementado a condição de que trata o § 1º, será submetido ao exame médico-pericial de que trata este artigo quando necessário para apuração de fraude. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de o segurado estar, na data do seu óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Na hipótese prevista no § 2º do art. 106, enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Na hipótese de deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma prevista no **caput** do art. 106 e rateado de acordo com o disposto no **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa: *(Ver §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/11).*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido; ou

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

III-A - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

V - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - pela perda do direito na forma do disposto nos § 4º e § 5º do art. 105; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. *(Renumerado do parágrafo único, com a mesma redação, pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Original: Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “a” ou na alínea “c” do inciso V do **caput** se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, utilizado na forma prevista no art. 125, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso V do **caput**, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, em ato do Ministro de Estado da Economia, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 115. A cota do filho, do enteado, do menor tutelado ou do irmão dependente que se tornar inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou grave antes de completar vinte e um anos de idade não será extinta se confirmada a invalidez ou a deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 108. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X
Do Auxílio-Reclusão
(Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (Valor alterado para R\$ 1.212,64 a partir de 01/01/16, conforme Portaria Interm. MTPS/MF nº 1, de 08/01/16)

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020) A partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, o valor da baixa renda foi alterado para R\$ 1.754,18.*

Original: § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º-A O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º-B A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte e, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro ou companheira após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; OU *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)* A alínea "o", inciso V, do art. 9º foi revogada pelo Decreto nº 7.054, de 28/12/09, sendo o comando inserido no § 1º, XI do art. 11.

Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. (Ver parágrafo único do art. 106)

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do **caput** do art. 13. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. (Valor alterado para R\$ 1.212,64, a partir de 01/01/2016, conforme Portaria Interm. MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016).

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Subseção XI Do Abono Anual

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Art. 120. Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e o seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020) Vigência: 01/01/2021*

Alteração 1: § 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. (Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01 com a mesma redação)

Original: Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro. *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. *(Acréscido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01, renumerado do § 6º do art. 93) Ver o art. 71 e o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91 e o art. 2º da Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa, a partir de 01/09/2003, o pagamento do salário-maternidade da empregada gestante, cabendo ao INSS pagar nos demais casos.*

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção Única Do Reconhecimento do Tempo de Contribuição *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 121. Reconhecimento do tempo de contribuição é o direito de o segurado ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social, observado o disposto no art. 122. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 121. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela previdência social.

Subseção I Da Indenização

Art. 122. O reconhecimento do tempo de contribuição no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito por meio de indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 122. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social somente será feito mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, conforme o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e § 8º do art. 239. *(Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

§ 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento por solicitação do segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disposto no § 1º do art. 128. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º O valor a ser indenizado poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, de acordo com o disposto no art. 244, observado o § 1º do art. 128.

§ 2º **REVOGADO** pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º Para fins de concessão de benefício constante das alíneas "a" a "e" e "h" do inciso I do art. 25, não se admite o parcelamento de débito.

Art. 123. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 somente será reconhecido por meio da indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 123. Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização de que trata o § 13 do art. 216, observado o disposto no § 8º do 239. (Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Subseção II Da Retroação da Data do Início das Contribuições

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Original: Art. 124. Caso o segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento desde que solicitado pelo segurado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*²⁴

Original: Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.²⁴

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

²⁴- art. 124, parágrafo único: A partir de 02/05/07, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência para arrecadar e fiscalizar foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Original: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: (Ver art. 12 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: I - para fins dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público ou para inativação militar, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto nos § 4º e § 4º-A deste artigo, no art. 123, no § 13 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Original: II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação alterada pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

Alteração: § 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos do disposto no art. 66; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

Alteração: § 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de previdência social somente quando neles prevista. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS, observado o disposto no art. 19-E. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma prevista no § 2º do referido artigo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 4º-A Para efeito de contagem recíproca, a partir de 14 de novembro de 2019, somente serão consideradas as competências cujos salários de contribuição tenham valor igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 19-E. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. *(Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta autárquica e fundacional. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.112, de 06/07/99)*

Original: Art. 126. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;
- IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado por meio de indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados

anualmente, e multa de dez por cento, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - é vedada a emissão de certidão de tempo de contribuição com o registro exclusivo de tempo de serviço sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que preste serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 10.666, de 2003; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

VI - para ex-servidor público, a certidão de tempo de contribuição somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da certidão de tempo de contribuição correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial sem conversão em tempo comum deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na certidão de tempo de contribuição e discriminados de data a data. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. O disposto no inciso V do **caput** não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º A certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida por meio da comprovação do recolhimento das

contribuições correspondentes ou da indenização, na forma prevista nos § 13 e § 14 do art. 216, observado o disposto nos § 8º e § 8º-A do art. 239. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: § 3º Observado o disposto no § 6º do art. 62, a certidão de tempo de contribuição referente a período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991 somente será emitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 216, observado o disposto no § 8º do art. 239.

Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição.

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Original: II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:

- a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;
- b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e
- c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do INSS promoverá o levantamento do tempo de contribuição ao RGPS, com base na documentação apresentada, observado o disposto no art. 19. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: § 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos

em direito. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).

Original: VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a"

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Alteração: § 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Art. 131. Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso I do **caput** do art. 44, no art. 53, no § 1º do art. 54, no art. 67, no inciso II do **caput** do art. 70-J, no § 3º do art. 188-H, no § 4º do art. 188-I, no § 3º do art. 188-J, no § 4º do art. 188-M, no § 3º do art. 188-N e no § 3º do art. 188-P. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 132. O tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal de que trata este Capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 39.

Art. 133. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Nacional do Seguro Social e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 134. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. *(Ver art. 12 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, na redação da Lei nº 13.135, de 17/06/2015)*

Art. 135 REVOGADO pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05.

Original: Art. 135. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo; (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00*)

Original: I - avaliação e definição da capacidade laborativa residual;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e (*Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03*)

Original: III - articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º A execução das funções de que trata o **caput** será realizada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível, na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: § 1º A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 1º-A A avaliação da elegibilidade do segurado para encaminhamento à reabilitação profissional, a reavaliação da incapacidade de segurados em programa de reabilitação profissional e a prescrição de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção e acessórios serão realizadas pela Perícia Médica Federal. (*Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

§ 2º Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional encaminhar para avaliação médico-pericial a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*.

§ 2º Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: ²⁵

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado pela previdência social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado pela previdência social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º **REVOGADO** pelo Decreto nº 3.298, de 20/12/99.

25-art. 141: A Pq/MTE nº 1.199, de 28/10/03 aprova normas para imposição da multa prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, por infração ao art. 93 da mesma Lei, o qual corresponde ao disposto neste artigo.

Original: § 2º Cabe ao Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, gerando estatísticas sobre o total de empregados e vagas preenchidas para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e dos sindicatos e entidades representativas de categorias, quando solicitado. (A competência prevista neste parágrafo foi transferida ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pelo § 5º do art. 36 do Decreto 3.298/99)

§ 3º À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia compete estabelecer a sistemática de fiscalização e gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados pela previdência social, além de fornecê-los, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 4º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

CAPÍTULO VI DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 142. A justificação administrativa constitui meio para suprir a falta ou a insuficiência de documento ou para produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a previdência social. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º A justificação administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: § 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 3º Quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o segurado não tenha acesso, exceto quanto a registro público ou início de prova material, a justificação administrativa será oportunizada, observado o disposto no art. 151. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 4º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, vedada a sua utilização por outras pessoas. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoração, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.

§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 4º No caso de empregado doméstico, trabalhador autônomo ou a este equiparado, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito.

Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, desde que complementada com início de prova material contemporânea dos fatos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 144. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Parágrafo único. A inclusão, a exclusão, a ratificação e a retificação de vínculos, remunerações e contribuições, ainda que reconhecidos em ação trabalhista transitada em julgado, dependerão da existência de início de prova material contemporânea dos fatos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento no qual exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, além de indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a dois nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 145. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e no horário marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação de que trata o **caput**. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 146. Não podem ser testemunhas:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: I - os loucos de todo o gênero;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: II - os cegos e surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam;

III - os menores de dezesseis anos; e

IV - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: IV - o ascendente, descendente ou colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas e lhe serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 147. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 148. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 149. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 150. Aos autores de declarações falsas, prestadas em justificações processadas perante a previdência social, serão aplicadas as penas previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa quando necessário para corroborar o início de prova material apto a demonstrar a plausibilidade do que se pretende comprovar. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 152. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 153. O benefício concedido a segurado ou dependente não pode ser objeto de penhora,

arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento, ressalvado o disposto no art. 154.

Art. 153-A. A concessão de aposentadoria requerida a partir de 14 de novembro de 2019 com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)*

Alteração 1: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-G; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso V do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º-B A autorização do segurado prevista no § 1º-A deverá, sob pena de os descontos serem excluídos automaticamente, ser revalidada a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, segundo critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º-C A autorização do segurado de que trata o inciso V do **caput** poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados ou pensionistas aquela formada por: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)*

Alteração: § 1º-D Considera-se associação ou entidade de aposentados aquela formada somente por: (Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

I - aposentados ou pensionistas, com objetivos inerentes a essas categorias; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)*

Alteração: I - aposentados do RGPS, com objetivos inerentes a essa categoria; ou (Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)*

Alteração: II - pessoas de categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha objetivos comuns àquela classe e finalidade específica de representação de aposentados, autorizada a realizar descontos de mensalidades associativas por meio de retenção no valor do pagamento do benefício. (Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º-E Considera-se mensalidade de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas a contribuição associativa, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, sujeita ao limite máximo de desconto estabelecido em ato do Presidente do INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)*

Alteração: § 1º-E Considera-se mensalidade de associações e demais entidades de aposentados a contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do **caput**, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)

Alteração: § 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos, para avaliar a conveniência da manutenção ou da rescisão do acordo de cooperação técnica. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º-G Para fins de repasse do desconto efetuado pelo INSS, as entidades referidas no inciso V do **caput** deverão estar em situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º-H Na hipótese de entidade confederativa que representa instituições a ela vinculadas, as exigências de que tratam os § 1º-D e § 1º-G deverão ser atendidas pela instituição que celebrar o acordo de cooperação técnica. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)

§ 1º-I O INSS deverá ser ressarcido das despesas realizadas em função da implementação e do controle do acordo de cooperação técnica de que trata o § 1º-F pela instituição que o celebrar. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.537, de 28/10/2020)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Original: § 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

§ 6º O INSS disciplinará o desconto e a retenção de valores de benefícios com fundamento no disposto no inciso VI do **caput**, observadas as seguintes condições: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

V - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições natárias; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

VII - o valor do desconto não poderá exceder trinta e cinco por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I ao V do **caput**, correspondente à última competência paga, excluídas aquelas que contenham o décimo terceiro salário ou sua parcela, estabelecido no momento da contratação; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; (**Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04**)

Alteração: VIII - o empréstimo deverá ser concedido pela instituição consignatária responsável pelo pagamento do benefício, sendo facultado ao titular beneficiário solicitar alteração da instituição financeira pagadora antes da realização da operação financeira; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)

IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; (**Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04**)

Alteração: IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil e com instituições consignatárias conveniadas com o INSS; (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)

X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; (**Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03**)

XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; (**Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03**)

XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do **caput** que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e (**Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03**)

XIII - outras que se fizerem necessárias. (**Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03**)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do **caput**, prevalecerá o desconto do inciso II. (**Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03**)

§ 7º-A Os benefícios previdenciários, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para os descontos previstos no inciso VI do **caput** e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, conforme critérios e requisitos a serem definidos em ato do INSS. (**Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

§ 7º-B A autorização do segurado de que trata o § 7º-A poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo próprio beneficiário. (**Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020**)

§ 8º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 9º e enquanto houver saldo devedor em amortização. (**Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06**)

Alteração 1: § 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput, por intermédio da instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, solicitar alteração dessa institui-

ção financeira enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)

Alteração: *§ 8º É vedado ao titular do benefício que realizar operação referida no inciso VI do caput solicitar alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.862/03)*

§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, independentemente de sua espécie, ou de pensão por morte concedida pelo RGPS poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba o seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, para fins de amortização, observadas as normas editadas pelo INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 9º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: *§ 9º Ressalvado o disposto no § 8º, é facultado ao titular do benefício solicitar alteração da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para fins de realização de operação referida no inciso VI do caput. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.180, de 13/08/04)*

§ 10. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade: *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do inciso VI do **caput**; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do § 9º: *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

§ 11. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 12. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para fins do disposto no § 11, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 13. O procedimento administrativo de responsabilização de que trata o § 12 ocorrerá na forma prevista no art. 179 deste Regulamento e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 154-A. O INSS poderá arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus beneficiários. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01). O arredondamento está previsto na*

MP nº 2.129-6/01, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo beneficiário serão descontados no pagamento do abono anual ou do último valor do pagamento do benefício, na hipótese de sua cessação. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Art. 155. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 157. O Instituto Nacional do Seguro Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158. Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil.

§ 1º O dependente excluído na forma prevista no § 9º do art. 16 ou que tenha a parte provisoriamente suspensa na forma prevista no § 5º do art. 114 não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O dependente que perder o direito à pensão por morte na forma prevista no § 5º do art. 105 não poderá representar outro dependente para fins de percepção do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 160. Não poderão ser procuradores:

- I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e
- II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil. *(Re-dação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código Civil.

Parágrafo único. Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

Art. 161. O serviço social constitui atividade auxiliar do seguro social e visa prestar ao beneficiário orientação e apoio no que concerne à solução dos problemas pessoais e familiares e à me-

lhoraria da sua inter-relação com a previdência social, para a solução de questões referentes a benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§ 1º Será dada prioridade de atendimento a segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial a aposentados e pensionistas. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, poderão ser utilizados mecanismos de intervenção técnica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos, ou pesquisa social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 3º O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e fortalecimento da política previdenciária, em articulação com associações e entidades de classes. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 4º O serviço social prestará assessoramento técnico aos estados, Distrito Federal e municípios na elaboração de suas respectivas propostas de trabalho relacionadas com a previdência social. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 5º O Ministro de Estado da Previdência Social editará atos complementares para a aplicação do disposto neste artigo. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 5.699 de 13/02/06

Alteração: § 1º É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06.

Alteração: § 2º. Verificada, administrativamente, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado de que trata o § 1º, a aposentadoria será encerrada. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Parágrafo único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/07)*

§ 3º O período a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Na hipótese de interdição do beneficiário, para fins de curatela, a autoridade judiciária poderá utilizar-se de laudo médico-pericial da Perícia Médica Federal. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em ato do INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 163. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02)*

Original: Art. 163. O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 164. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social ou representante desta, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 165. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver Portaria MPS nº 837/03, revogada pela Portaria nº 1.635/03.*

Alteração: 1: Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto os pagamentos a procurador. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.079/02)*

Original: Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio-doença e os pagamentos a procurador.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 1º Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do Instituto Nacional do Seguro Social, com a identificação de sua origem.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Art. 167. Exceto na hipótese de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: *(Ver art. 2º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e a Nota 25 do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24/07/91).*

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

§ 1º as hipóteses de que tratam os incisos VI, VII e VIII do **caput**, fica facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa, observado o disposto no art. 167-A. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: § 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço.

§ 3º É permitida a acumulação dos benefícios previstos neste Regulamento com o benefício de que trata a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão. (A Lei nº 7.070/82 dispõe sobre benefício às vítimas do talidomida)

§ 4º O segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá o direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 4º O segurado recluso, ainda que contribua na forma do § 6º do art. 116, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso. (Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 167-A. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios: (Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

I - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com pensão por

morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS com pensão deixada por cônjuge ou companheiro de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no **caput**, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação ou concessão de benefício sujeito a acumulação, o INSS deverá: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - verificar a filiação do segurado ao RGPS ou a regime próprio de previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - solicitar ao segurado que manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - quando for o caso, verificar a condição do segurado ou pensionista, de modo a considerar, dentre outras, as informações constantes do CNIS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados do RGPS e dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência social, e poderá, para tanto, firmar acordo de cooperação com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal para a manutenção e a gestão do referido sistema de cadastro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Até que o sistema de que trata o § 6º seja implementado, a comprovação de que o aposentado ou o pensionista cônjuge ou companheira ou companheiro do RGPS não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º Caberá ao aposentado ou pensionista do RGPS informar ao INSS a obtenção de aposentadoria ou pensão de cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 168. Exceto nas hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente ou especial, observado quanto a esta última o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudicará o recebimento de sua aposentadoria. *(Redação alterada pelo Decreto nº 9.700, de 08/02/2019)*

Alteração 1: Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios: *(Redação alterada pelo Decreto nº 9.700, de 08/02/2019)*

Alteração: § 1º Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios: *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)*

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e: *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)*

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)*

§ 2º O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.223, de 29/06/10)*

Art. 170. Compete exclusivamente aos servidores públicos ocupantes dos cargos de que trata o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a realização das atividades médico-periciais relacionadas com o RGPS, sem prejuízo de outras disposições constantes no referido artigo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 170. Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais inerentes ao regime de que trata este Regulamento, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Original: Art. 170. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser, preferencialmente, atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida, quando forem realizados por credenciados, a revisão do laudo por médico do Instituto Nacional do Seguro Social com aquele requisito, cuja conclusão prevalece.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a ele relativas, na forma disciplinada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para fins do disposto no § 2º do art. 43 e no § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico-pericial conclusivo. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Art. 170-A. Incumbem privativamente aos servidores públicos da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, as atribuições previstas no inciso I do **caput** do art. 5º-B da referida Lei, e compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a edição de atos complementares para a especificação e a definição das atividades acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas e para a atuação no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 171. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares. (Valor alterado para R\$ 125,45, a partir de 01/01/23, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/23)

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.

Art. 172. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, o disposto no parágrafo único do art. 69, fará jus: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)

Alteração 1: Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria, que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, somente terá direito ao salário-família, ao salário-maternidade e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observados o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, no pará-

grafo único do art. 69. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: Art. 173. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no art. 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69.

I - ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)**

II - ao salário-maternidade. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)**

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no **caput** fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Alteração 1: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

Original: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício ou serviço, ainda que seja possível identificar previamente que o segurado não faça jus ao benefício ou serviço pretendido. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 2: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)**

Alteração 1: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 174 na dependência do cumprimento de exigência. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)**

Original: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo na dependência do cumprimento de exigência.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o INSS deverá proferir decisão administrativa, com ou sem análise de mérito, em todos os pedidos administrativos formulados, e, quando for o caso, emitirá carta de exigência prévia ao requerente. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 2º Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo requerente, o INSS: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - decidirá pelo reconhecimento do direito, caso haja elementos suficientes para subsidiar a sua decisão; OU *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - decidirá pelo arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito nos termos do disposto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Não caberá recurso ao CRPS da decisão que determine o arquivamento do requerimento sem análise de mérito decorrente da não apresentação de documentação indispensável ao exame do requerimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou disponíveis ao INSS, será proferida a decisão administrativa com análise de mérito do requerimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º O arquivamento do processo não inviabilizará a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data de apresentação da nova solicitação. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º O reconhecimento do direito ao benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa proferida pelo INSS considerará como data de entrada do requerimento a data de apresentação do referido documento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de revisão e recursos fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo e, quanto aos seus efeitos financeiros, aplica-se o disposto no § 4º do art. 347. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 176-A. O requerimento de benefícios e de serviços administrados pelo INSS será formulado por meio de canais de atendimento eletrônico, observados os procedimentos previstos em ato do INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O requerimento formulado será processado em meio eletrônico em todas as fases do processo administrativo, ressalvados os atos que exijam a presença do requerente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Excepcionalmente, caso o requerente não disponha de meios adequados para apresentação da solicitação pelos canais de atendimento eletrônico, o requerimento e o agendamento de serviços poderão ser feitos presencialmente nas Agências da Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 176-B. O INSS poderá firmar acordo de cooperação técnica com entes públicos e demais entidades para fins de geração e recebimento de requerimentos de benefícios. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 176-C. O requerente poderá, enquanto não proferida a decisão do INSS e por meio de manifestação escrita, desistir do requerimento formulado, nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência a que se refere o **caput** atinge somente quem a

tenha formulado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A desistência do requerimento não impede o INSS de analisar a matéria objeto do requerimento para fins de uniformização de entendimento, de forma geral e abstrata, ou para efeito de apuração de irregularidade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. Na hipótese de direito à concessão de benefício diverso do requerido, caberá ao INSS notificar o segurado para que este manifeste expressamente a sua opção pelo benefício, observado o disposto no art. 176-D. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 177. REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Alteração 1: Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de trinta dias. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: Art. 177. Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de sessenta dias.

Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05 e ratificada no Decreto nº 5.545, de 22/09/05) Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, fixa em R\$ 150.149,80, a partir de 01/01/2023, o valor a que se refere este artigo.*

Alteração 1: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 9º da PT/MPS/ MF 479/04)*

Original: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Alteração: Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05)*

Art. 179. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erro material na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou os documentos dos quais dispuser, no prazo de: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração 1: § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

I - trinta dias, no caso de trabalhador urbano; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - sessenta dias, no caso de: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) trabalhador rural individual; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) trabalhador rural avulso; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) agricultor familiar; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

d) segurado especial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita, preferencialmente: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - por rede bancária, conforme definido em ato do INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - por meio eletrônico, por meio de cadastramento prévio, na forma definida em ato do INSS, a ser realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do segurado que requereu o benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - por edital, na hipótese de o segurado não ter sido localizado por meio da comunicação a que se refere o inciso III. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

I - de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º; ou (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - de defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 5º O INSS notificará o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º, que disporá do prazo de trinta dias, contado da data de notificação, para interposição de recurso. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 6º Decorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no § 1º (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

§ 7º Para fins do disposto no **caput**, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários e verificação dos benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas insti-

tuições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, que deverá ser identificado por funcionário da instituição, quando realizadas nas instituições financeiras; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será disciplinada em ato do INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldade de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação para a realização de prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º-A A prova de vida para quem reside no exterior, a ser encaminhada obrigatoriamente ao INSS, deverá ser realizada nas embaixadas ou nos consulados brasileiros no exterior ou por meio de apostilamento de documento definido pelo INSS para esse fim. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º O recurso de que trata o § 5º não terá efeito suspensivo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no **caput** ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 11. Para fins do disposto no § 8º, preservados o sigilo e a integridade dos dados, o INSS: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - terá acesso aos dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos hospedados em sistemas: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) da Justiça Eleitoral; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) de outros entes federativos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 179-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O INSS facilitará o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados de atendimento e prestação de serviços por meio telefônico ou por canais remotos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem a prestação de serviços presenciais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos pelo INSS preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 179-B. No exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do **caput** do art. 5º da Constituição e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - dos registros e dos prontuários eletrônicos do SUS, administrados pelo Ministério da Saúde; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, e, no caso destas últimas, será necessária a celebração de convênio para que o acesso seja garantido; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - de movimentação das contas do FGTS, mantidas pela Caixa Econômica Federal. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no **caput**, serão preservados o sigilo e a integridade dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e, quanto aos dados dos prontuários eletrônicos do SUS e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, o acesso será franqueado exclusivamente aos peritos médicos federais designados pelo INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios detalhada. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o **caput** e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social somente para fins de cumprimento de suas competências relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados o sigilo e a integridade dos dados, na forma disciplinada em ato conjunto do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do gestor dos dados. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o **caput** quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, para o acesso ou a extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas têm característica de

requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a concessão do acesso aos dados de que trata o **caput** e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos referidos dados com outras entidades de direito privado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 179-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas nas hipóteses de dolo e de erro grosseiro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 179-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e das comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 179-E. Os benefícios administrados pelo INSS que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude pela Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção, hipótese em que será facultado ao titular a apresentação de defesa, nos termos do disposto neste Regulamento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual seja requerido o bloqueio do valor do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a tramitação do processo deverá ser concluída no prazo de trinta dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º, independentemente de concluída a tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 5º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS disciplinará os procedimentos, os requisitos e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e de efetivação do bloqueio de que trata este artigo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 180. Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: Art. 180. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. *(Ver §§ 5º e 6º do art. 13)*

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105. *(Ver nota do art. 105)*

§ 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o § 1º, será observado o disposto no § 9º do art. 32 e no art. 52.

Art. 181. Todo e qualquer benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, submete-se ao limite a que se refere o § 5º do art. 214. *(Ver arts 94 e 98)*

Parágrafo único. Aos beneficiários de que trata o art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicam-se as disposições previstas neste Regulamento, vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de benefícios. *(O art. 150 da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela MP nº 2.151/01, reeditada até a conversão na Lei nº 10.559/02, que estabeleceu nova regulamentação para os benefícios aos anistiados, conforme art. 8º do ADCT/CF/88)*

Art. 181-A. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração: Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Art. 181-B. As aposentadorias concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, renumerado do § 2º do art. 60)*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: *Redação alterada pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)*

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)*

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.208, de 18/09/07)*

Alteração: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 2º O segurado poderá desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência de um dos seguintes atos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - efetivação do saque do FGTS ou do PIS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O disposto no **caput** não impede a cessação dos benefícios não acumuláveis por força de disposição legal ou constitucional. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 181-C. Na hipótese de o inventariante não tomar a iniciativa do pagamento das contribuições devidas pelo segurado falecido o Instituto Nacional do Seguro Social deverá requerer, no inventário ou arrolamento de bens por ele deixado, o pagamento da dívida. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido feita a partilha da herança sem a liquidação das contribuições devidas pelo segurado falecido, respondem os herdeiros, cada qual em pro- porção da parte que na herança lhe coube, aplicando-se, em relação aos herdeiros depen- dentes, o disposto no art. 154, inciso I, combinado com o § 3º do mesmo artigo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Art. 181-D. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legal- mente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos ao segurado que tiver optado por permanecer em atividade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme as regras vigentes na data em que todos os requisitos tiverem sido cumpridos, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na data de entrada do requerimento, hipótese em que será mantido o benefício mais vantajoso e será considerada como data de início do benefício a data de entrada do requerimento, observado o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A renda mensal inicial, apurada na forma prevista no § 1º, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento e não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a essa data. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 181-E. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se ano civil o período de doze meses contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do respectivo ano. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial de que tratam os art. 188-H ao art. 188-P para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991 e para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural obedecerá à seguinte tabela, considerado o ano em que o segurado tiver implementado todas as condições necessárias à obtenção do benefício, ressalvada a aposentadoria por idade, para a qual será considerado o ano em que o segurado tiver implementado a idade exigida: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V

Original: Art. 182. A carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial para os segurados inscritos na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela previdência social rural, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Parágrafo único. Não se aplica a tabela de que trata o caput para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade garantida aos segurados com deficiência, de que tratam os arts. 70-B e 70-C. **(Acréscitado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)**

Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea “a” do inciso I ou da alínea “j” do inciso V do *caput* do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**²⁶

Alteração 1: Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou nas alíneas “j” e “l” do inciso V ou do inciso VII do *caput* do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 6º do art. 36.**

Original: Art. 183. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou no inciso IV ou VII do *caput* do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos a partir de 25 de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Art. 183-A. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: **(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**²⁶

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do inciso II, letra “a”, do § 2º do art. 62, observado o disposto no art. 183; **(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil; e **(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil. **(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se ao trabalhador rural que se enquadre na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em

26- arts 183 e 183-A:

1. A MP nº 312, de 19/07/06, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/06 prorroga, por mais dois anos (até 25/07/08), para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. A MP nº 385, de 22/08/07, estende ao trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual a prorrogação do prazo, sendo posteriormente revogada pela MP nº 397, de 09/10/07. A MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, dispõe que o prazo fica prorrogado para 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado (alínea “a”, I, do art. 9º), e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de contribuinte individual (alínea “j”, V, do art. 9º).

2. O art. 3º da MP nº 410, de 28/12/07, convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/08, dispõe sobre período a ser contado para efeito de carência de concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143, do empregado rural e do trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual (alínea “j”, V, do art. 9º)

caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a comprovação do tempo de contribuição até 31 de dezembro de 2010 do empregado rural e do contribuinte individual rural ocorrerá por meio dos documentos de que trata o § 1º do art. 19-B ou por justificação administrativa. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.

§ 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da Lei nº 8.213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento.

Art. 185. Serão mantidos, de acordo com a respectiva legislação específica, as prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como de seus dependentes.

Art. 186. REVOGADO pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/02.

Original: *Art. 186. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso III do art. 30, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (A lista de doenças que se refere este artigo consta na Portaria Interministerial nº 2.998/01)*

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

§ 1º Quando da concessão de aposentadoria nos termos previstos no **caput**, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998 e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data de entrada do requerimento, hipótese em que não será devido qualquer pagamento relativamente a período anterior, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será consi-*

derado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

§ 2º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 4º do art. 188 se cumprir o requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 188. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 187-A. O professor que tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que até 16 de dezembro de 1998 não tenha implementado as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor, poderá ter contado esse tempo até aquela data acrescido de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar pela aposentadoria transitória por tempo de contribuição, desde que cumpridos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Art. 188. Ao segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998, uma vez cumprido o período de carência exigido, será assegurada, a qualquer tempo, a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumpridos, cumulativamente, até 13 de novembro de 2019, os seguintes requisitos: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: Art. 188. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos moldes estabelecidos nos arts. 56 a 63, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:

I - contar cinquenta e três anos de idade ou mais, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se

mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o **caput** até 28 de novembro de 1999, a renda mensal inicial da aposentadoria será calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores àquela data, apurados no período de quarenta e oito meses, e reajustada pelos mesmos índices aplicados ao benefício a que o segurado fazia jus, até a data de entrada do requerimento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II até o limite de cem por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 2º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º Para o segurado que tenha cumprido os requisitos a que se refere o **caput** no período entre 29 de novembro de 1999 e 13 de novembro de 2019 e que optar pela aposentadoria em conformidade com as regras vigentes à época, a renda mensal inicial será calculada na forma prevista no art. 188-E e reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, até a data de entrada do requerimento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir o requisito previsto no inciso I, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 3º O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior se cumprir o requisito previsto no inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 187 ou a opção por aposentar-se na forma dos arts. 56 a 63.

§ 4º O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento da média apurada na forma prevista nos § 2º e § 3º, acrescida de cinco pontos percentuais por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II do **caput**, até o limite de cem por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Alteração 1: § 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1988, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 39, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer

nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56.

Art. 188-A. Será assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado do RGPS, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que, até 13 de novembro de 2019, uma vez cumprido o período de carência exigido, tenha cumprido os seguintes requisitos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

I - no caso de aposentadoria por idade - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - no caso de aposentadoria por tempo de contribuição: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) para os professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

1. trinta anos de contribuição, se homem; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) para os demais segurados: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. trinta anos de contribuição, se mulher; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - no caso de aposentadoria especial - quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, conforme o caso, para os segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/05, e restabelecido, com a mesma redação, no § 4º acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05, em virtude da MP nº 242, de 24/03/05, ter sido rejeitada conforme Ato Declaratório nº 1, do Presidente do Senado Federal, publicado no DOU em 21/07/05.

Alteração: § 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a com- petência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09). Ver § 10, art. 28, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Alteração: § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a com- petência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

§ 5º O valor da renda mensal da aposentadoria concedida na forma prevista neste artigo será apurado na data de 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto nos art. 188-E e art. 188-F, e reajustado pelos mesmos índices aplicados ao benefício até a data do requerimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 188-B. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 188-C. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: Art. 188-C. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, nos termos do art. 96. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Art. 188-D. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: Art. 188-D. As seguradas contribuinte individual e facultativa que atendam ao disposto no inciso III do art. 29, e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, farão jus ao salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento, observado o disposto no inciso III do art. 101. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

Art. 188-E. O salário de benefício a ser utilizado para apuração do valor da renda mensal dos benefícios concedidos com base em direito adquirido até 13 de novembro de 2019 consistirá: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: Art. 188-E. O cálculo das aposentadorias concedidas mediante a utilização do critério estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 13 obedecerá ao disposto no art. 188-A e, quando inexistirem salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, serão concedidas no valor mínimo do salário--de-benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se referem os incisos I e II do **caput** não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O fator previdenciário a que se refere o inciso I do **caput** será calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, por meio da seguinte fórmula: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

FÓRMULA

$$f = \frac{Tc \times a}{ES} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Em que:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para toda a população brasileira, considerada a média nacional única para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Os benefícios previdenciários requeridos a partir da data de publicação da tábua de mortalidade considerarão a nova expectativa de sobrevida. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cinco anos, se mulher; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - no caso de professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) cinco anos, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) dez anos, se mulher. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º Fica garantida a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, hipótese em que caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 188-H a opção pela não aplicação do fator previdenciário e caberá ao INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º O segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria se o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, tiver atingido o número de pontos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - a partir de 18 de junho de 2015 até 30 de dezembro de 2018: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Alteração: I - a partir de 5 de novembro de 2015 até 30 de dezembro de 2018: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - de 31 de dezembro de 2018 até 13 de novembro de 2019: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Alteração: II - de 31 de dezembro de 2018 até 31 de dezembro de 2019: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) igual ou superior a noventa e seis pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) igual ou superior a oitenta e seis pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º Para fins de aplicação do disposto no **caput** e no § 8º, o tempo mínimo de contribuição dos professores que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio será de trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, ao resultado da soma da idade do professor e de seu tempo de contribuição serão acrescidos cinco pontos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-F. A renda mensal do benefício concedido ao segurado de que trata o art. 188-A será calculada sobre o salário de benefício, apurado na forma prevista no art. 188-E, ao qual serão aplicados os seguintes percentuais: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 188-F. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 56 aos pedidos de benefícios requeridos a partir de 11 de maio de 2006, levando-se em consideração todo o período de exercício nas atividades citadas. *(Acréscimo pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

I - no caso de aposentadoria por idade - setenta por cento do salário de benefício, mais um ponto percentual por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento; *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - no caso de aposentadoria por tempo de contribuição: *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se mulher; *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) cem por cento do salário de benefício aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) no caso de professores que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio: *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

1. cem por cento do salário de benefício aos vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

2. cem por cento do salário de benefício aos trinta anos de contribuição, se homem; e *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - no caso de aposentadoria especial - cem por cento do salário de benefício. *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. Para fins de cálculo do percentual de acréscimo de que trata o inciso I do **caput**, presume-se como efetivado o recolhimento correspondente quando se tratar de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso. *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-G. O tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019 será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento, considerados, além daqueles referidos no art. 19-C, os seguintes períodos: *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - o tempo de serviço militar, exceto se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, obrigatório, voluntário ou alternativo, assim considerado o tempo atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após o alistamento, alegaram imperativo de consciência, entendido como tal aquele decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - o tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em decorrência de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusi-

vamente político, situação que será comprovada nos termos do disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive aquele prestado a autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma prevista na Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço tenha sido prestado até 30 de setembro de 1975, data imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivânias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelo erário e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a regime próprio de previdência social; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VII - o tempo de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que a sua situação previdenciária esteja regularizada no INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VIII - o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas “i”, “j” e “l” do inciso I do **caput** do art. 9º e o § 2º do art. 26, com fundamento do disposto nos art. 8º e art. 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovados a remuneração pelo erário, mesmo que indireta, e o vínculo empregatício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para fins de cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-H. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-I, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, a aposentadoria por idade será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para a aposentadoria por idade para as mulheres até atingir sessenta e dois anos de idade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos de contribuição, para as mulheres. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-I. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-J, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, será acrescido um ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do **caput**, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-J. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-K e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por tempo de contribuição até atingir sessenta e dois anos, para as mulheres, e sessenta e cinco anos, para os homens. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O valor da aposentadoria concedida em conformidade com o disposto neste artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-K. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-L, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e com mais de trinta e três anos de contribuição, se homem, que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma prevista nos § 2º ao § 5º do art. 188-E. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de que trata este artigo é obrigatória, observado o disposto no art. 32, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-L. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 188-H, art. 188-I, art. 188-J e art. 188-K, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao segurado filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de

novembro de 2019, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-M. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao art. 188-L, art. 188-N e art. 188-O, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, será acrescido um ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo, a que se refere o inciso II do **caput**, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso II do **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-N. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54, art. 188-H ao 188-M e art. 188-O, observado o disposto no art. 199-A, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

III - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, serão acrescidos seis meses a cada ano à idade considerada mínima para aposentadoria por idade até atingir cinquenta e sete anos, para as mulheres, e sessenta anos de idade, para os homens. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma prevista no § 3º do art. 188-H. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-O. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 54 e art. 188-H ao 188-N, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 54, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, a qualquer tempo, ao professor filiado ao RGPS até 13 de novembro de 2019 que comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio e que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - carência de cento e oitenta contribuições mensais, para ambos os sexos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a cem por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-P. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias de que tratam os art. 51, art. 64 e art. 188-I ao 188-L, uma vez cumprido o período de carência exigido, a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, quando o somatório da sua idade e do seu tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo será estabelecida em conformidade com o disposto no art. 52. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto na hipótese prevista no inciso I do **caput**, e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou a associação desses agentes, comprovada na forma prevista nos art. 64 ao art. 68. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
| DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

§ 6º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 188-Q. Para a aposentadoria por idade concedida a pessoa com deficiência, será assegurada, exclusivamente para fins de cálculo do valor da renda mensal, a conversão do período de exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência até 13 de novembro de 2019, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência. . *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 189. Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, iniciados até 16 de dezembro de 1998, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência

social.²⁷

Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.

Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento.

Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas “i”, “l” e “m” do inciso I do *caput* do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

Art. 192. Aos menores de dezesseis anos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998 são assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever:

I - as aposentadorias concedidas no período de 29 de abril de 1995 até a data da publicação deste Regulamento, com conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, considerando-se a legislação vigente quando do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das referidas aposentadorias; e

II - as aposentadorias por tempo de serviço e especial e as certidões de tempo de serviço com cômputo de tempo de serviço rural concedidas ou emitidas a partir de 24 de julho de 1991 até a data da publicação deste Regulamento.

27-art. 189: A MP nº 373, de 24/05/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24/07/07 e convertida na Lei nº 11.520, de 18/09/07, dispõe sobre concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação hospitalar compulsórios, até 31/12/86, cujo requerimento deverá ser dirigido à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, sendo as despesas por conta do Tesouro Nacional. A partir de 01/01/2023 o valor da pensão especial foi reajustado para R\$ 1.940,33, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.

LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

- I - da União;
- II - das contribuições sociais; e
- III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: *(Ver parágrafo único, art. 2º do Decreto nº 5.586, de 19/11/05, o qual foi revogado pelo Decreto nº 6.106, de 30/04/2007)* ²⁸

- I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;
- III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;
- IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e
- VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

²⁸ - art. 195, parágrafo único: A EC nº 42, de 2003 acrescenta inciso IV ao art. 195 da CF, instituindo contribuição social do: "importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 197. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da seguridade social referidos no inciso VI do parágrafo único do art. 195, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I Da Contribuição do Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada por meio da aplicação da alíquota correspondente, de forma progressiva, sobre o seu salário de contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de março de 2020: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*²⁹

| SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|---|--|
| ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO | 7,5% |
| ACIMA DE UM SALÁRIO MÍNIMO ATÉ R\$ 2.089,60 | 9% |
| DE R\$ 2.089,61 ATÉ R\$ 3.134,40 | 11% |
| DE R\$ 3.134,41 ATÉ R\$ 6.101,06 | 14% |

Original: Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela: 29

| SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTAS |
|--------------------------------|-----------|
| Até R\$ 360,00 | 8% |
| de R\$ 360,01 até R\$ 600,00 | 9% |
| de R\$ 600,00 até R\$ 1.200,00 | 11% |

Parágrafo único. A contribuição do segurado trabalhador rural a que se refere a alínea “r” do inciso I do art. 9º é de oito por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do art. 214. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

29 - art. 198:

1. As alíquotas incidentes sobre os salários-de-contribuição até três salários mínimos foram reduzidas para 7,65% e 8,65% respectivamente em função da CPMF (inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311/96), até dezembro/2007, sendo restabelecidas para 8% e 9% a partir de janeiro/2008, face extinção da CPMF.

2. Tabela vigente a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023, Ver Anexo II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: Da Contribuição do Segurado Empresário, Facultativo e Trabalhador Autônomo

Art. 199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver incisos I e II e os §§ 26 e 32 do art. 216 deste Regulamento que dispõem sobre a forma de recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviço à empresa.*

Original: Art. 199. A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo ou a este equiparado, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, definido no inciso III do caput do art. 214, é de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 e o limite a que se refere o § 5º do art. 214.

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Vigência a partir de 01/04/07. Ver art. 21, § 2º da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 12.470, de 31/08/11.*

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

II - do segurado facultativo, observado o disposto no inciso II do § 1º; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: II - o segurado facultativo; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

III - até a competência abril de 2011, do MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: III - do MEI de que trata a alínea "p" do inciso V do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) Ver inciso II, § 2º, art. 21, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que altera a alíquota de contribuição do MEI para 5%.*

Alteração: III - especificamente quanto às contribuições relativas à sua participação na sociedade, do sócio de sociedade empresária que tenha tido receita bruta anual, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 1º A alíquota de contribuição de que trata o **caput** é de cinco por cento: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 1º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do caput e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)*

Alteração: § 1º O segurado que tenha contribuído na forma do **caput** e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

I - a partir da competência maio de 2011, para o MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, cuja contribuição deverá ser recolhida na forma regulamentada em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional; E (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - a partir da competência setembro de 2011, para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, observado o disposto no § 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 2º O segurado, inclusive aquele com deficiência, que tenha contribuído na forma do **caput** e do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 2º A complementação de que trata o § 1º dar-se-á mediante o recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

Alteração: § 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 3º A complementação de que trata o § 2º será feita por meio do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de vinte por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 3º A contribuição complementar a que se refere os §§ 1º e 2º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. (Acrescentado pelo Decreto nº 8.145, de 03/12/2013)

§ 4º A contribuição complementar referida nos § 2º e § 3º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou do cancelamento da certidão emitida para fins de contagem recíproca ou da aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 347-A. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 6º O segurado facultativo que auferir renda própria não poderá recolher contribuição na forma prevista no § 1º, exceto se a renda for proveniente, exclusivamente, de auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e de valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, observado o disposto no § 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Seção III

Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)**

Original: Art. 200. A partir de 11 de dezembro de 1997, a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

I - um inteiro e dois décimos por cento; e **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero virgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II do caput, devidas pelo produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º, substituem as contribuições previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202.

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

Original: § 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199, na condição de contribuinte individual.³⁰

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216. **(ver inciso II e § 32 do art. 216.)**³¹

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

Original: § 4º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).**

30-art. 200, § 2º-redação original: Na parte do texto que diz "na condição de contribuinte individual" há uma impropriedade técnica, pois o segurado especial não está incluído entre as situações de contribuinte individual descritas no inciso V do artigo 9º, deste Regulamento.

31-art. 200, § 3º: A remissão do texto para a alínea "a" do inciso I, do art. 216, não se aplica ao produtor rural pessoa física em relação ao contribuinte individual que lhe presta serviço, face o disposto no inciso II e o § 32 do art. 216.

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: § 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do *caput*, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo:

I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;

II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e

IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, direta-

mente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea “b” do inciso I do art. 216. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 11. Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 12. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma prevista no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 13. A opção de contribuição de que trata o § 12 será irrevogável para todo o ano-calendário. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional

de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 26 do art. 32.* ³²

Original: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: II - quinze por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso e demais pessoas físicas pelos serviços prestados sem vínculo empregatício;

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Alteração 1: III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 1º do art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03;* ³³

Original: III - quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas; e

32-art. 201, I: Desoneração da Folha de Pagamento: A MP nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e alterações posteriores substitui a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a Folha de Pagamento, prevista nos incisos I e II deste art. 201, para uma alíquota sobre a receita bruta. Ver Anexo III da Lei nº 8.212, de 1991: Relação de Atividades Sujeitas à CPRB.

33 - art. 201, III: O STF, em decisão nos autos do RE 545.838-SP declarou inconstitucional a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este dispositivo, por representar nova fonte de custeio que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, com base no art. 195, § 4º da CF.

IV - um inteiro e sete décimos por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: *IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver §§ 15 a 19, 21 e 22 deste artigo, § 8º do art. 202 e inciso VII do art. 216.*

Original: *IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.*

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º. *(Ver § 16 do art. 214)*

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, integra a remuneração a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do caput, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) A Lei nº 6.932, de 07/07/81 foi alterada pelas Leis nº 11.381, de 01/12/2006, 12.514, de 28/10/2011, 12.871, de 22/10/2013,*

Original: *§ 2º Integra a remuneração para o disposto nos incisos II e III do caput a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 1990.*

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas “e” a “i” do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

Alteração 1: *§ 3º No caso de empresa desobrigada de apresentação de escrituração contábil, na forma do § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas “e” a “i” do inciso V do art. 9º, a contribuição mínima da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição, salvo se não houver salário-de-contribuição em razão do disposto no § 5º do art. 215, hipótese em que este será estimado em valor equivalente à maior remuneração paga a empregados da empresa. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: *§ 3º No caso de empresa dispensada de escrituração contábil, na forma § 16 do art. 225, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de quinze por cento sobre o seu salário-base de que trata o art. 215. Não havendo salário-base, em função do disposto no § 5º do art. 215, a contribuição incidirá sobre o valor do salário-base da classe um.*

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; *OU (Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

§ 4º Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro ou de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a vinte por cento do valor registrado na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando esses serviços forem prestados sem vínculo empregatício por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive por taxista e motorista de transporte remunerado privado de passageiros, e operador de máquinas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Alteração 1: § 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 9º, pelo frete, carroto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99. Ver art. 267 e Portaria/ MPAS nº 1.135/01)*

Original: § 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carroto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de quinze por cento sobre:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das

contribuições referidas nos incisos I e II do *caput* e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do *caput*. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) ³⁴

Original: § 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do *caput* e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do *caput* e, no caso de cooperativa de crédito, sobre a base de cálculo referida no inciso I do *caput*.

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do *caput* e os arts. 201-A, 202 e 204. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) A Lei nº 9.317, de 05/12/96 foi revogada pela LC nº 123, de 14/12/06, que instituiu o Simples Nacional, trazendo várias inovações, com efeitos tributários a partir de 01/07/07.

Original: § 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do *caput* e os arts. 202 e 204.

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do *caput* quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 8º A contribuição será sempre calculada na forma dos incisos II ou III do *caput* quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 9º Quando as contribuições previstas nos incisos II e III do *caput* forem decorrentes de remuneração ou retribuição paga ou creditada a trabalhador autônomo ou a este equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários-base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de quatro a dez;

II - o salário-base da classe quatro, quando o segurado estiver posicionado nas classes um, dois ou três; ou

III - o salário-base da classe um, quando o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salários-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214, pelo exercício de outras atividades que exijam filiação obrigatória.

³⁴-art. 201, § 6º: De acordo com o art. 10, da Lei nº 11.524, de 24/09/07 a cooperativa de crédito passou a contribuir para o Sescop, na forma do disposto no inciso I, art. 10, da MP 2.168-40 de 24/08/01, em substituição à contribuição adicional de 2,5%.

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 10. A contribuição será a referida nos incisos II ou III do caput, sem direito à opção, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social em atividade sujeita a salário-base.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 11. O direito à opção prevista no § 9º não se aplica aos casos de remuneração ou retribuição paga ou creditada ao segurado empresário e ao trabalhador avulso.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 12. A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista no § 9º, se o trabalhador autônomo ou a este equiparado contratado estiver em atraso com suas contribuições previdenciárias.

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 13. Para os fins do disposto no § 9º, a empresa deverá exigir do segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social, referente à competência ou ao trimestre imediatamente anterior ao mês a que se refere a retribuição.

§ 14. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 14. O comprovante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a Guia da Previdência Social ou outro documento que venha a substituí-la, para segurado contribuindo como trabalhador autônomo ou a este equiparado, ou a declaração da empresa respectiva, quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 15. Para fins do disposto no inciso IV do **caput** e no § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições constantes dos § 5º e § 11 do art. 200. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: § 15. Para os efeitos do inciso IV do caput e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do *caput* e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 18. As contribuições a que se referem o inciso IV do caput e o § 8º do art. 202 são exigíveis a partir da competência agosto de 1994, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, devidas até a competência julho de 1994 pelo produtor rural pessoa jurídica.

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do *caput*, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Ver arts. 1º e 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

Alteração: § 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

§ 20. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

§ 21. O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 23. Nos contratos de trabalho intermitente, a empresa recolherá as contribuições previdenciárias da empresa e do empregado e o valor devido ao FGTS, o qual será calculado com base nos valores pagos no período mensal, e fornecerá ao empregado o comprovante de cumprimento dessas obrigações. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 24. Não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do *caput* a produção rural destinada ao plantio ou ao reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, a pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 25. O empregador rural pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo e no *caput* do art. 202 ou na forma prevista no inciso IV do *caput* deste artigo e no § 8º do art. 202, hipótese em que deverá manifestar a sua opção por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano-calendário ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 26. A opção de contribuição de que trata o § 25 será irrevogável para todo o ano-calendário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 27. A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos, executados por intermédio de MEI, mantém, em relação a essa contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se referem o inciso II do **caput** e o § 6º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura ; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Alteração: § 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)*

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do *caput* do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o *caput* separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.774, de 17/08/08) Efeitos por 5 anos contados a partir de 01/09/09.*³⁵

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

35-art. 201-D:

1. Para fazerem jus às reduções de alíquotas, as empresas, criadas a partir da publicação do Decreto nº 6.945, de 21/08/09, deverão cumprir os mesmos prazos, em número de meses, citados nos incisos I, II e III do § 6º do referido art. 201-D.

2. De acordo com a Lei nº 11.774, de 17/08/08 - art. 14, regulamentada pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09 as empresas de TI e TIC, inclusive call center, foram contempladas com a redução das contribuições referidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na forma do art. 201-D do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto nº 6.945/09. Uma vez terem sido as empresas, de TI e TIC, inclusive de call center, incluídas na desoneração da folha de pagamento, de acordo com a Lei nº 12.546/2011, no período de dezembro/2011 a dezembro/2014, as reduções ficam suspensas e as empresas de TI e TIC passam a recolher as contribuições na forma do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Em relação às contribuições devidas aos Terceiros (outras Entidades ou Fundos) exceto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, ficam mantidas as reduções no percentual resultante das operações referidas no art. 14 da Lei nº 11.774/2008 e aplicação sucessiva das operações referidas no § 5º do art. 201-D do Decreto nº 3.048/99 (ADE Codac nº 82, de 01/10/2009 e 93, de 19/12/2011)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 1º A alíquota apurada na forma do inciso VI do caput será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 2º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o caput poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 3º Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e TIC: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

I - análise e desenvolvimento de sistemas; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

II - programação; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

III - processamento de dados e congêneres; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

VI - assessoria e consultoria em informática; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 5º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das operações referidas no caput e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do caput, sobre o valor resultante do inciso I; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 6º As reduções de que tratam o caput e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte: *(Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior; *(Redação alterada pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Alteração: *I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, que estabeleça metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, em pelo menos cinco por cento, em relação ao ano anterior, observado o seguinte: (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

a) a responsabilidade pela elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais será, exclusivamente, de engenheiro com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que o assinará; (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

b) o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais elaborado deverá ser homologado pelas Superintendências Regionais do Trabalho, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, e será colocado à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego sempre que exigido; (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; *(Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; *(Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

IV - REVOGADO pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10

Alteração: *IV - a partir do início da efetiva aplicação do FAP de que trata o art. 202-A, a empresa perderá o direito à redução: (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

a) se o respectivo FAP superar a média do segmento econômico, caso em que a perda do direito contará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação dos índices; (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

b) se o respectivo FAP for inferior à média do segmento econômico e superar o FAP do exercício anterior em mais de cinco por cento. (Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o caput e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: *(Acréscido pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de call centers, aí incluída a capacitação em

temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº 5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.945, de 21/08/09)*

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: *(Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do *caput* serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) A Secretaria da Receita Previdenciária do MPS foi extinta pela Lei nº 11.457, de 16/03/07(§ 4º do art. 2º), ficando a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 02/05/07.*

Original: § 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) A Secretaria da Receita Previdenciária do MPS foi extinta pela Lei nº 11.457, de 16/03/07(§ 4º do art. 2º), ficando a competência atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 02/05/07.*

Original: § 6º. Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do **caput** do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (A Lei nº 8.864/94 foi revogada pela Lei nº 9.841/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP. *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) efeitos a partir do mês de setembro/2009, redação Decreto nº 6.577, de 25/09/08*

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o **caput**, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09.

Alteração: *§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: *(Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Acréscitado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

Alteração: III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

a) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

b) REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Acrescentada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Alteração: *§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Ver Decreto nº 6.257, de 19/11/07.*³⁶

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 8º O FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar dois anos de sua constituição. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *§ 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: *§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração: *§ 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos §§ 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

36-art. 202-A e § 6º:

1. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V e da aplicação do art. 202-A do RPS serão mantidas as contribuições na forma disciplinada anterior. (parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12/02/07). Os efeitos tributários do FAP se darão a partir de 01/01/09.

2. O inciso III do art. 5º do Decreto 6.042, de 12/02/07, na redação do Decreto nº 6.577, de 25/09/08 fixa os efeitos do FAP a partir do mês de setembro/2009.

3. No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de que trata este artigo, na redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 10.. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Art. 202-B. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Art.202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10) Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*³⁷

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)*

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: § 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)*

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação. Ver art. 10 da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 202-A deste Regulamento.*³⁸

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

37-art. 202-B: O disposto neste artigo aplica-se aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto nº 7.126, de 03/03/10 (DOU 04/03/10), os quais deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

38-art. 203: Decreto nº 7.602, de 02/11/2011 dispõe sobre Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e sobre competências do MPS

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. *A partir de 02/05/07, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência para notificar é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07, a SRF passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Original: Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, além do disposto nos arts. 201 e 202, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e

II - até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 1º A contribuição prevista no inciso I do caput não prejudicará a cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, sendo devida pelas pessoas jurídicas, inclusive por aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, e destinar-se-á exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social e integrará o orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 230.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 2º Para as instituições de que trata o § 6º do art. 201 a alíquota de contribuição prevista no inciso II do caput é de:

I - quinze por cento, até 31 de março de 1992, quando essas instituições foram excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991;

II - vinte e três por cento, de 1º de abril de 1992 até 31 de dezembro de 1995; e

III - dezoito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: § 3º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VII do caput do art. 9º.

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer

modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.³⁹

§ 1º Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea “b” do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no *caput* participe no território nacional.

§ 5º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea “b” do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º O disposto no *caput* e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II Da Isenção de Contribuições

Art. 206. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10 (o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cujo comando correspondia a este dispositivo, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10, alterado pelo Decreto nº 7.300, de 14/09/10, os quais passam a regular o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social).

Original: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

39-art. 205:

1. A associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional está obrigada às contribuições dos incisos II e III do art. 201, uma vez que a substituição aplica-se apenas às contribuições do inciso I do art. 201 e do art. 202.

2. Ver Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 que dispõem sobre a instituição do concurso de prônósticos “TIMEMANIA” e sobre o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais e demais impostos das associações desportivas.

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município onde se encontre a sua sede;

Alteração 1: III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (ADIn 2.028-5 - Liminar concedida pelo STF contra alteração do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Instituto Nacional do Seguro Social;⁴⁰

VI - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes são atribuídas pelo respectivo estatuto social; e

VII - esteja em situação regular em relação às contribuições sociais. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem destes necessitar.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, R\$ 271,99 (duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social. (Valor vigente para o período junho/98 a maio/99.) ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º Considera-se também de assistência social beneficente a pessoa jurídica de direito privado que, anualmente, ofereça e preste efetivamente, pelo menos, sessenta por cento dos seus serviços ao Sistema Único de Saúde, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

40 - art. 206: No inciso V, nos §§ 7º e 8º (I, II e III) e § 10 constam a competência do Instituto Nacional do Seguro Social para, respectivamente, verificar, cancelar, fiscalizar, cientificar, decidir e comunicar. A partir de 02/05/07, estas competências foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º A isenção concedida a uma pessoa jurídica não é extensiva e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que esta seja mantida por aquela, ou por ela controlada.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo. ⁴⁰

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento: ⁴⁰

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

II - a pessoa jurídica de direito privado beneficente será cientificada do inteiro teor da Informação Fiscal, sugestões e conclusões emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e terá o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social decidirá acerca do cancelamento da isenção, emitindo Ato Cancelatório, se for o caso; e Alteração 1: IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Original: IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ⁴¹

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 9º Cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do caput. ⁴¹

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 10. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicará à Secretaria de Estado de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de que trata o § 8º. ⁴⁰

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 11. As pessoas jurídicas de direito privado beneficentes, resultantes de cisão ou desmembramento das que se encontram em gozo de isenção nos termos deste artigo, poderão requerê-la, sem qualquer prejuízo, até quarenta dias após a cisão ou o desmembramento, podendo, para tanto, valer-se da mesma documentação que possibilitou o reconhecimento da isenção da pessoa jurídica que lhe deu origem.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração: § 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

41 - art. 206, § 8º, IV e § 9º: A competência para julgamento de recursos em processos de interesse de contribuinte foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração: § 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 207. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 207. A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que atenda ao Sistema Único de Saúde, mas não pratique de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozará da isenção das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes ou do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do caput do art. 206. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos da área de educação corresponde ao percentual resultante da relação existente entre o valor efetivo total das vagas cedidas, integral e gratuitamente, e a receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Não será considerado, para os fins do cálculo da isenção de que trata o parágrafo anterior, o valor das vagas cedidas com gratuidade parcial, nem cedidas a alunos não carentes. (ADIn nº 2.028-5 - Liminar concedida - STF)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º O valor da isenção a ser usufruída pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços ao Sistema Único de Saúde corresponde ao percentual resultante da relação existente entre a receita auferida com esses serviços e o total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º O cálculo do percentual de isenção a ser utilizado mês a mês será efetuado tomando-se por base as receitas de serviços e contribuições relativas ao mês anterior ao da competência, à exceção do mês de abril de 1999, que será efetuado tomando-se por base os valores do próprio mês.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º No caso de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preste simultaneamente serviços nas áreas de educação e saúde, a isenção a ser usufruída será calculada nos termos dos §§ 1º e 3º, em relação a cada uma daquelas atividades, isoladamente.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º O recolhimento das contribuições previstas nos arts. 201 e 202, para a pessoa jurídica de direito privado de que trata este artigo, deduzida a isenção calculada com base nos §§ 1º e 3º, deverá ser efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei 11.488, de 15/06/07, alterou a data de recolhimento das contribuições para "até o dia 10 do mês seguinte")

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio, desde que voltadas a atividades educacionais ou de atendimento ao Sistema Único de Saúde, na forma deste Regulamento.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 8º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.⁴²

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 9º Caberá ao órgão gestor municipal de assistência social, bem como ao respectivo conselho, acompanhar e fiscalizar a concessão das vagas, integrais e gratuitas, cedidas anualmente pela pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput.

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 10. Aplica-se à pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput o disposto nos §§ 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 206.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 11. Para os efeitos deste artigo, considera-se pessoa carente o aluno de curso de educação superior cuja renda familiar mensal per capita corresponda, no máximo, a R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do benefício de prestação continuada da assistência social. (Ver art. 373)

Art. 208. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:⁴³
I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Alteração 1: II - Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: II - Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

42-art. 207, § 8º: A partir de 02/05/07, a competência foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

43-art. 208 e §§ 1º e 2º: Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual compete receber o requerimento da isenção, decidir, deferir e comunicar, face a transferência das atribuições pela Lei nº 11.457, de 16/03/07.

IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;

VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e

VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo. ⁴³

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo. ⁴³

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Alteração 1: § 3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 3º A eventual existência de débito da requerente no período de 1º de setembro de 1977, data da revogação da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, até a data do pedido da isenção, constituirá impedimento ao seu deferimento, até que seja regularizada a situação da pessoa jurídica de direito privado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento. (A competência para julgamento de recursos em processos de interesse de contribuinte foi transferida para o 2º Conselho de Contribuintes do MF, conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07)

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.

Art. 209. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado beneficiada com a isenção de que trata os arts. 206 ou 207 é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social juris-

dicionante de sua sede, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, na forma por ele definida, contendo as seguintes informações e documentos: ⁴⁴

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil identificados pelos respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV - descrição pormenorizada dos serviços assistenciais, de educação ou de saúde prestados a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 206;

V - demonstrativo mensal por atividade, no qual conste a quantidade de atendimentos gratuitos oferecidos a pessoas carentes, o valor efetivo total das vagas cedidas, a receita proveniente dos atendimentos prestados ao Sistema Único de Saúde, o valor da receita bruta, da contribuição social devida, o percentual e o valor da isenção usufruída, para o caso da pessoa jurídica de direito privado a que se refere o art. 207; e

VI - resumo de informações de assistência social.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 1º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput será, ainda, obrigada a manter à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, durante dez anos, os seguintes documentos:

I - balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas, relativos ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 206;

II - demonstrações contábeis e financeiras relativas ao exercício anterior, para o caso da pessoa jurídica de direito privado de que trata o art. 207, abrangendo:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultado do exercício, com discriminação das receitas e despesas;

c) demonstração de mutação de patrimônio; e

d) notas explicativas.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 2º A pessoa jurídica de direito privado de que trata o caput deverá apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 3º A pessoa jurídica de direito privado manterá, ainda, as folhas de pagamento relativas ao período, bem como os respectivos documentos de arrecadação que comprovem o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, além de outros documentos que possam vir a ser solicitados pela fiscalização do Instituto, devendo, também, registrar na sua contabilidade, de forma discriminada, os valores aplicados em gratuidade, bem como o valor correspondente à isenção das contribuições previdenciárias a que fizer jus.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar à pessoa jurídica de direito privado isenta das contribuições sociais nos termos dos arts. 206 ou 207 que obedeça a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade. (Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

44-art. 209: No art. 209 e em seus §§ 1º, 3º, 4º e 6º onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Previdência e Assistência Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual está atribuída a competência, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 5º Aplicam-se à pessoa jurídica de direito privado no exercício do direito à isenção as demais normas de arrecadação, fiscalização e cobrança estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 6º A falta da apresentação do relatório anual circunstanciado ou de qualquer documento que o acompanhe ao Instituto Nacional do Seguro Social constitui infração ao inciso III do caput do art. 225.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: § 7º A pessoa jurídica de direito privado que se enquadre nos arts. 206 ou 207 deverá manter, em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de assistência social, educacionais ou de saúde a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, indicando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais, segundo modelo estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Atualmente Ministério da Previdência Social-MPS, conforme MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

Art. 210. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Art. 210. O Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria de Estado de Assistência Social e o Conselho Nacional de Assistência Social manterão intercâmbio de informações, observados os seguintes procedimentos:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social comunicará mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado de Assistência Social as decisões sobre deferimento ou indeferimento dos pedidos de concessão ou renovação do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - os Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os órgãos gestores desses entes estatais comunicarão, a qualquer época, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as irregularidades verificadas na oferta dos serviços assistenciais prestados pela pessoa jurídica de direito privado abrangida pela isenção de contribuições sociais; e

III - o Instituto Nacional do Seguro Social repassará à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social as informações de assistência social relativas às pessoas jurídicas de direito privado abrangidas pela isenção de contribuições sociais.

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/10

Original: Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social publicará anualmente, até 30 de junho, para fins de controle de fiscalização, informando à Secretaria de Estado de Assistência Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria Nacional de Justiça, a lista das entidades beneficentes ou as isentas a que se refere os arts. 206 e 207, especialmente as de educação e de saúde. (A Secretaria de Estado de Assistência Social foi transformada em Ministério da Assistência Social, ao qual foram vinculados o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho de Articulação de Programas Sociais, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)⁴⁵

Seção III Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 211. A contribuição previdenciária do empregador doméstico sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço será de: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

⁴⁵- art. 210, parágrafo único: As atribuições de controle e fiscalização relativas às contribuições previdenciárias foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Original: Art. 211. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (Ver Lei Complementar nº 150, de 01/06/2015, que dispõe sobre contrato de trabalho do empregado doméstico, e o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que altera a alíquota de contribuição do empregador.⁴⁶

I - oito por cento de contribuição patronal; e (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - oito décimos por cento de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 211-A. O empregador doméstico não poderá contratar o MEI, de que trata o § 26 do art. 9º, quando existentes os elementos da relação de emprego doméstico, sob pena de ficar sujeito às obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 211-B. O Simples Doméstico, instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, assegurará o recolhimento mensal por meio de documento único de arrecadação dos seguintes valores: (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

I - sete inteiros e cinco décimos por cento a quatorze por cento de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do disposto no art. 198; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

II - oito por cento de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico, nos termos do disposto no art. 211; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

III - oito décimos por cento de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho, nos termos do disposto no art. 211; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

IV - oito por cento de contribuição para o FGTS; (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

V - três inteiros e dois décimos por cento de contribuição para fins de aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 150, de 2015; e (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

VI - quando couber, percentual referente ao imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto de que tratam os incisos I ao VI do **caput** incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior a cada empregado doméstico, incluída na remuneração a gratificação de natal. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 2º A contribuição e o imposto de que tratam os incisos I e VI do **caput** serão descontados da remuneração do empregado doméstico pelo empregador doméstico, que é responsável por seu recolhimento. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o **caput** será centralizado na Caixa Econômica Federal. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

46-art. 211:

1. A Lei Complementar nº 150, de 06/2015, arts. 31 ao 35, instituiu o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

2. Ver os arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 06/2015, que instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), concedendo ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o INSS relativos à contribuição do empregado e do empregador doméstico.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema do Simples Doméstico, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto de que tratam os incisos I, II, III e VI do **caput**.
(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 5º O recolhimento de que trata o **caput** será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 6º O empregador doméstico fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento a que se refere o **caput**. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 7º O recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I ao VI do **caput**, somente serão devidos a partir da competência outubro de 2015. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 211-C. O empregador doméstico fica obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a que se referem os incisos I ao VI do **caput** do art. 211-B até o dia 7 do mês seguinte ao da competência. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 1º Os valores a que se referem os incisos I, II, III e VI do **caput** do art. 211-B não recolhidos até a data de vencimento estarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

2º Os valores a que se referem os incisos IV e V do **caput** referentes ao FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 212. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. *Ver art. 26 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei nº 13.756, de 12/12/2018.*

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis. *Lei nº 11.345, de 14/09/06, Decreto nº 6.187, de 14/08/07 e Decreto nº 6.284, de 05/12/07 dispõem sobre a instituição do concurso de prognósticos "TIMEMANIA".*

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - renda líquida dos concursos de prognósticos realizados pelos órgãos do Poder Público destinada à seguridade social de sua esfera de governo;

II - cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas; e

III - cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, subsede ou outra dependência da entidade; e

III - movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição.

CAPÍTULO VI DAS OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 213. Constituem outras receitas da seguridade social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - cinquenta por cento da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassados pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - quarenta por cento do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal; e

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à seguridade social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503/97, regulamentado pelo Decreto nº 2.867/98*

Original: Parágrafo único. A companhia seguradora que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverá repassar à seguridade social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, obedecido o prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver alínea "a" do inciso I, o inciso II e os §§ 20 a 32 do art. 216 e o art. 278-A*

Original: III - para o trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 215;

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical; e

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 278-A*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Excluído hífen da expressão salário-de-contribuição pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020*

Original: § 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário-mínimo, tomado no seu valor mensal; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Alteração: § 3º para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.
(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios. *Ver valores no Anexo I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 8º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º;

II - a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

III - a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;⁴⁷

IV - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

47-art. 214, § 9º III: Ver Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011 e Ato Declaratório PGFN/ nº 03, de 20/12/2011 que fixam entendimento de que sobre o pagamento in-natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária, estando ou não inscrito no PAT.

d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

e) incentivo à demissão;

f) REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.⁴⁸

Original: f) aviso prévio indenizado;

g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei; (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Alteração 1: j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

k) licença-prêmio indenizada; e (*Acréscimada a alínea “k” com a redação da alínea “l”*)

l) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei. (*Redação transferida da alínea “m”*)

m) importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e diárias para viagem; e (*Acréscimado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

n) prêmios e abonos; (*Acréscimado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria; (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: VIII - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;

IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário,

48-art. 214, § 9º, V, “f”: O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 não contempla o aviso prévio indenizado como parcela não integrante do salário-de-contribuição, esteve contemplado, entretanto, no Regulamento. Em 12/01/09, pelo Decreto nº 6.727 esta alínea foi revogada, passando o aviso prévio indenizado a ter a incidência da contribuição previdenciária.

quando paga nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: IX - a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 1977; (A Lei nº 6.494/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/08/82 e revogada pela Lei nº 11.788, de 25/09/08)

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; *(A participação nos lucros está disciplinada na Lei nº 10.101/00, originária da MP 794/94)*

XI - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

XII - os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

XIII - a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

XIV - as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

XVII - o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: XVIII - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

XIX - o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empre-

gados e de seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observados os seguintes requisitos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Ver a alínea "t", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/91, que foi alterado pela MP 593/2011, convertida na Lei nº 12.513, de 26/10/2011 que corresponde a este inciso).*

a) o valor não ser utilizado em substituição de parcela salarial; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapassar cinco por cento do valor da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cento e cinquenta por cento do valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

XX - REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: *XX - a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até dezesseis anos de idade, nos termos da legislação específica; (Ver Lei nº 10.097/00 que regulamenta o contrato de aprendizagem)*

XXI - os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

XXII - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

XXVI - o valor correspondente ao vale-cultura. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 12. O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 12. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e o inciso VIII do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

§ 15. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

§ 16. Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 17. Para fins de aplicação do disposto no § 16: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e, sim, exemplificativos; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e em montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte ou formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 18. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 19. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15 do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

§ 20. REVOGADO pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020.

Alteração: § 20. O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, do auxiliar de condutor autônomo e do operador de trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício, a que se referem os incisos I e II do § 15º do art. 9º, e do cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto ou transporte e não se admite a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 215. REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99. (Ver art. 278-A e art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

Original: Art. 215. O salário-base de que trata o inciso III do caput do art. 214 é determinado de acordo com a seguinte escala:

| CLASSE | SALÁRIO-BASE | NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE INTERSTÍCIOS |
|--------|--------------|---|
| 1 | R\$ 136,00 | 12 |
| 2 | R\$ 240,00 | 12 |
| 3 | R\$ 360,00 | 24 |
| 4 | R\$ 480,00 | 24 |
| 5 | R\$ 600,00 | 36 |
| 6 | R\$ 720,00 | 48 |
| 7 | R\$ 840,00 | 48 |
| 8 | R\$ 960,00 | 60 |
| 9 | R\$ 1.080,00 | 60 |
| 10 | R\$ 1.200,00 | - |

§ 1º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, exceto na hipótese prevista no § 8º.

§ 2º O segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o oriundo de outro regime previdenciário, civil ou militar, que passar a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 3º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá em relação apenas a uma delas.

§ 4º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que passar a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma dos seus salários-de-contribuição obedeça ao limite a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 5º O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso que exerce, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, fica dispensado de contribuição sobre esse salário-base, se a sua remuneração atingir o limite máximo do salário-de-contribuição a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 6º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salários-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios.

§ 7º O segurado que deixar de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deverá enquadrar-se, na forma estabelecida na escala de salários-base, em qualquer classe, até a equivalente ou mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente na forma do § 13, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos

interstícios.

§ 8º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base deverá enquadrar-se na classe com valor mais próximo ao da remuneração da atividade em cujo exercício se encontre.

§ 9º É inadmissível o pagamento antecipado de contribuições para suprir interstício entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições com atraso igual ou superior ao número de meses do interstício da classe em que se encontra o segurado não gera acesso a outra classe, senão àquela em que se encontrava antes da inadimplência.

§ 10. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontrar, mas em nenhuma hipótese isso ensejará acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando desejar progredir na escala, desde que a opção seja feita até o vencimento da respectiva contribuição mensal.

§ 11. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela para a qual deseja retornar, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Para fins do previsto no § 11, os interstícios não se presumem cumpridos no caso dos enquadramentos previstos nos §§ 2º, 6º, 7º e 8º.

§ 13. A atualização monetária dos salários-de-contribuição, para os fins dos enquadramentos previstos neste artigo, será calculada, mês a mês, utilizando-se os mesmos critérios e os mesmos índices adotados para a obtenção do salário-de-benefício.

§ 14. O recolhimento de contribuição, na forma estabelecida neste artigo, não implica o reconhecimento, pela previdência social, de exercício de atividade ou de tempo de filiação.

§ 15. O salário-base não pode ser fracionado, salvo na hipótese prevista no § 4º.

§ 16. Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para recebimento de benefícios.

CAPÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver inciso II do caput e § 26 deste artigo.*

Original: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês

seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 20/12/08).**

Alteração 1: *b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) A MP nº 351, de 22/01/07, convertida na Lei nº 11.488, de 25/06/07, altera o prazo para recolhimento das contribuições para “até o dia 10” do mês seguinte ao da competência.*

Original: *b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, ao segurado empregado, empresário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo ou a este equiparado e demais pessoas físicas a seu serviço, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e*

c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Original: *c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;*

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, mis- são diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração 1: *II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.*

Original: *II - o segurado trabalhador autônomo ou a este equiparado, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física; (Ver inciso VII deste artigo e § 16 do art. 201)

IV - o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição

de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda, caso comercializem a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - REVOGADO pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00.

Original: V - o produtor rural pessoa física é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso II do caput do art. 201 no prazo referido na alínea “b” do inciso I;

VI - a pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00)*

Original: VII - o produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher as contribuições de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 201 e o § 8º do art. 202 no prazo referido na alínea “b” do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda;

VIII - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, além dos demais valores de que trata o **caput** do art. 211-B, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no § 16; Ver o inciso V, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que teve sua redação dada pela LC nº 150, de 01/06/2015, alterando a data de recolhimento da contribuição para o dia 7 do mês seguinte ao da competência).

VIII-A - durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica, o empregador doméstico fica obrigado a recolher apenas os valores de que tratam os incisos II ao V do **caput** do art. 211-B; *(Acréscido pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IX - a empresa que remunera empregado licenciado para exercer mandato de dirigente sindical é obrigada a recolher a contribuição deste, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

X - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado empregado, licenciado da empresa, ou trabalhador avulso é obrigada a recolher a contribuição destes, bem como as parcelas a seu cargo, na forma deste artigo;

XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo, observado o disposto no § 26; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração 1: XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado contribuinte individual ou especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)*

Original: *XI - a entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado ou segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso II do caput do art. 201 na forma deste artigo.*

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Alteração: *XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, observado o disposto no § 21; e (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

XIII - cabe ao empregador, durante o período de licença-maternidade da empregada, recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo. **(Acrescentado pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Ver arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 10.710/03, que transferem para a empresa a obrigatoriedade de pagar o salário-maternidade da empregada gestante, bem como descontar e recolher a respectiva contribuição.**

§ 1º O desconto da contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - é devido quando do pagamento ou crédito da última parcela e deverá ser calculado em separado, observado o § 7º do art. 214, e recolhida, juntamente com a contribuição a cargo da empresa, até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

Original: *§ 1º A contribuição incidente sobre o valor bruto da gratificação natalina - décimo terceiro salário - deverá ser calculada em separado e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia vinte, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela.*

§ 1º - A. O empregador doméstico pode recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - utilizando-se de um único documento de arrecadação. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). O § 6º, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela Lei nº 13.202, de 08/12/2015.**

§ 2º Se for o caso, a contribuição de que trata o § 1º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. **(a competência para arrecadar as contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07)**

§ 3º No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mesmo prazo referido na alínea "b" do inciso I, do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário.

§ 4º A pessoa jurídica de direito privado beneficiada pela isenção de que tratam os arts. 206 ou 207 é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, con-

signatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239. *(a competência para arrecadar as contribuições previdenciárias foi transferida para a Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07)*

§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Original: § 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. *(Ver § 8º do art. 239)*

§ 7º-A - O valor do salário de contribuição mensal, calculado na forma prevista no § 7º, sofrerá desindexação para apropriação no CNIS, conforme critérios definidos pelo INSS. *(Acréscimo pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 8º Contando o segurado com menos de trinta e seis meses de salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado.

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória, o disposto no § 7º. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: § 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.

§ 10. O disposto no § 7º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual não alcançadas pela decadência do direito de a previdência social constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, às disposições do **caput** e §§ 2º a 6º do

art. 239. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)* ⁴⁹

Alteração1: § 10. O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e §§ 1º a 6º do art. 239. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 10. O disposto nos §§ 7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, às disposições do caput e §§ 1º a 6º do art. 239.

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§ 7º a 10.

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada.

§ 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver inciso II do § 1º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.*

Original: § 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214.

§ 14. Sobre os salários-de-contribuição apurados na forma dos §§ 7º a 11 e 13 será aplicada a alíquota de vinte por cento, e o resultado multiplicado pelo número de meses do período a ser indenizado, observado o disposto no § 8º do art. 239. *(Ver § 1º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

§ 15. É facultado aos segurados contribuinte individual e facultativo, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, optarem pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 15. É facultado ao segurado empresário, ao trabalhador autônomo ou a este equiparado e ao facultativo enquadrado na classe um da escala de salários-base de que trata o art. 215 optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia quinze do mês seguinte ao de cada trimestre civil, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia quinze.

49 - art. 216, § 10: O art. 35 da Lei nº 8.212/91, que corresponde ao art. 239 deste Regulamento, teve sua redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 08/12/08, para dispor que os acréscimos legais decorrentes das contribuições sociais, não recolhidas nos prazos, passam a ser regidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando assim prejudicada a aplicação das disposições dos §§ 2º a 6º do art. 239.

§ 16. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: § 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor de um salário mínimo, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 16. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao empregador doméstico relativamente aos empregados a seu serviço, cujos salários-de-contribuição sejam iguais ao valor da classe um da escala de salários-base, ou inferiores nos casos de admissão, dispensa ou fração do salário em razão de gozo de benefício.

§ 17. A inscrição do segurado no segundo ou terceiro mês do trimestre civil não altera a data de vencimento prevista no § 15, no caso de opção pelo recolhimento trimestral.

§ 18. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 18. Não é permitida a opção prevista no § 16 relativamente à contribuição correspondente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - do empregado doméstico, observado o disposto no § 1º e as demais disposições que regem a matéria.

§ 19. Fica autorizada, nos termos deste Regulamento, a compensação de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do Sistema Único de Saúde para amortização de parcela do débito, nos termos da Lei nº 8.870, de 1994.

§ 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa ou a produtor rural pessoa física ou a missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Alteração: § 20. Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Acréscitado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição. (Acréscitado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 22. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: § 22. Aplicam-se as disposições dos §§ 20 e 21, no que couber, ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, cabendo a esta fornecer-lhe o comprovante das respectivas remunerações. (Acréscitado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 e 21 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração: § 23. O contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução de que tratam os §§ 20 a 22 terá glosado o valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os acréscimos legais devidos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

§ 24. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: § 24. Na hipótese do § 9º, em que o período a indenizar referir-se a competências a partir de abril de 1995, tomar-se-á como base de incidência da indenização o valor do salário-de-contribuição correspondente ao mês anterior ao do requerimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 25. Relativamente aos que recebem salário variável, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual diferença da gratificação natalina (13º salário) deverá ser efetuado juntamente com a competência dezembro do mesmo ano. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 27-A. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, por meio da opção por: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - complementar a sua contribuição, observado que: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) o recolhimento da complementação deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia quinze do mês seguinte ao da competência de referência e, após essa data, com incidência dos acréscimos legais de que tratam os art. 238 e art. 239; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) para o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, inclusive para o mês em que exista contribuição concomitante na condição de contribuinte individual; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) para o contribuinte individual que preste serviço a empresa, de que trata o § 26, e que contribua exclusivamente nessa condição, a complementação será efetuada por meio da aplicação da alíquota de vinte por cento; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) para efeito de utilização da contribuição, serão considerados os salários de contribuição apurados por categoria, consolidados na competência de origem; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) o salário de contribuição poderá ser utilizado para complementar uma ou mais competências com valor inferior ao limite mínimo, mesmo que em categoria distinta; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) poderão ser utilizados valores excedentes ao limite mínimo do salário de contribuição de mais de uma competência para compor o salário de contribuição de apenas uma competência; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

d) utilizado o valor excedente, caso o salário de contribuição da competência favorecida ainda permaneça inferior ao limite mínimo, esse valor poderá ser complementado nos termos do disposto no inciso I; ou *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas desde que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) na hipótese de o resultado do agrupamento ser inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar na forma prevista no inciso I ou utilizar valores excedentes na forma prevista no inciso II; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) as competências em que tenha havido exercício de atividade e tenham sido zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 27-B. Para fins do disposto no § 27-A, o valor da contribuição referente ao décimo terceiro salário não poderá ser utilizado em decorrência do disposto no § 6º do art. 214. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 27-C. É vedada a reversão da utilização e do agrupamento de que trata o § 27-A. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 27-D. Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição na competência favorecida por complementação, utilização ou agrupamento, essa competência ficará pendente de regularização. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o

limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

§ 31. A cooperativa de trabalho fica obrigada a descontar vinte por cento do valor da quota distribuída ao cooperado contribuinte individual por serviços por ele prestados por seu intermédio a empresas, a pessoas físicas e a entidades em gozo de isenção e recolher o produto dessa arrecadação até o dia vinte do mês subsequente ao da competência a que se referir ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: § 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**⁵⁰

Alteração: § 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

§ 32. Ficam excluídos da obrigação de descontar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: § 32. São excluídos da obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual que lhe preste serviço o produtor rural pessoa física, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver § 3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.**

I - o produtor rural pessoa física; **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - o contribuinte individual equiparado a empresa; **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

III - a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras; e **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento, observado o disposto nos §§ 20, 21 e 23. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)**

Alteração: § 33. Na hipótese prevista no § 32, cabe ao contribuinte individual recolher a própria contribuição, sendo a alíquota, neste caso, de vinte por cento. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

50 - art. 216, § 31: Na redação do § 1º, do art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/06/03, alterada pela Lei nº 11.933, de 28/04/09, a contribuição será recolhida "até o dia 20 (vinte) do mês subsequente..."

§ 34. O recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou produtor rural pessoa jurídica, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, à conta do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do referido Programa. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 35. Na hipótese prevista no § 5º do art. 11, o segurado contribuirá com a mesma alíquota com a qual vinha contribuindo anteriormente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 36. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará ao INSS as informações e os registros das contribuições referentes ao desconto dos empregados, inclusive o doméstico, e dos trabalhadores avulsos e às complementações previstas no § 27-A para fins de aplicação do disposto no § 9º do art. 19 sobre a contagem de tempo de contribuição, inclusive para instrução e revisão de direitos e outorga de benefícios *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*

§ 37. REVOGADO pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020.

Alteração: § 37. A complementação, o agrupamento e a utilização a que se refere o § 27-A não se aplicam ao contribuinte individual de que tratam os art. 199 e art. 199-A, cujo salário de contribuição não poderá ser inferior ao seu limite mínimo mensal. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão obter dela a respectiva inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social, como contribuinte individual, ou providenciá-la em nome dela, caso não seja inscrita, e proceder ao desconto e recolhimento da respectiva contribuição, na forma do art. 216. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração: Art. 216-A. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações públicas da União, bem como as demais entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ao contratarem pessoa física para prestação de serviços eventuais, sem vínculo empregatício, inclusive como integrante de grupo-tarefa, deverão estabelecer, mediante cláusula contratual, que o pagamento da remuneração pelos trabalhos executados e a continuidade do contrato ficam condicionados à comprovação, pelo segurado, do recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01). Ver art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo mesmo que o contratado exerça concomitantemente uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro regime de previdência social ou seja aposentado por qualquer regime previdenciário. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite, procedendo-se, no caso, de conformidade com o disposto no § 28 do art. 216. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração: § 2º O contratado que já estiver contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na condição de empregado ou trabalhador avulso sobre o limite máximo do salário-de-contribuição deverá comprovar esse fato e, se a sua contribuição nessa condição for inferior ao limite máximo, a contribuição como contribuinte individual deverá ser complementar, respeitando, no conjunto, aquele limite. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Alteração: § 3º O comprovante de pagamento do serviço prestado por contribuinte individual deverá consignar o número da respectiva inscrição no INSS e a informação de que esse valor será incluído na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social a fim de permitir que ele possa valer-se da dedução de que trata o § 20 do art. 216. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032/01)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contratações feitas por organismos internacionais, em programas de cooperação e operações de mútua conveniência entre estes e o governo brasileiro. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Art. 217. Na requisição de mão de obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com o disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário ou o tomador de mão de obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Original: Art. 217. Na requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso efetuada em conformidade com as Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 27 de novembro de 1998, o responsável pelas obrigações previstas neste Regulamento, em relação aos segurados que lhe prestem serviços, é o operador portuário, o tomador de mão-de-obra, inclusive o titular de instalação portuária de uso privativo, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

I - o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive a referente às férias e à gratificação natalina; e (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

II - o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente e o valor daquela devida a terceiros conforme o art. 274. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º O operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, até vinte e quatro horas após a realização dos serviços, o valor da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive as referentes às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, e o valor da contribuição patronal previdenciária correspondente.

§ 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 2º O órgão gestor de mão-de-obra é responsável pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso, pela elaboração de folha de pagamento, pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, no prazo previsto na alínea "b" do inciso I do art. 216. (A partir das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.265/99, a remissão correta é ao inciso I do caput do art. 201, o qual trata da contribuição da empresa sobre a remuneração de avulsos)

I - pelo pagamento da remuneração ao trabalhador portuário avulso; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

II - pela elaboração da folha de pagamento; *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

III - pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

IV - pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea “b” do inciso I do art. 216. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: § 3º Para efeito da contribuição previdenciária patronal referente à gratificação natalina - décimo terceiro salário - e à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional, o operador portuário ou titular de instalação de uso privativo repassará ao órgão gestor de mão-de-obra, no prazo referido no § 1º, sobre o total da remuneração devida ao trabalhador avulso:

I - dois vírgula cinquenta e oito por cento referentes à contribuição patronal relativa à remuneração de férias e respectivo adicional constitucional do trabalhador portuário que ainda não tiver completado o período aquisitivo de férias;

II - dois vírgula oitenta e um por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços;

III - um vírgula noventa e quatro por cento referentes à contribuição patronal relativa à gratificação natalina - décimo terceiro salário do trabalhador portuário que ainda não tiver completado doze meses de prestação de serviços; e

IV - dois vírgula onze por cento referentes à contribuição a que se refere o inciso anterior, relativamente ao trabalhador portuário que já tiver completado doze meses de prestação de serviços.

§ 4º O prazo previsto no § 1º pode ser alterado mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 4º Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos previdenciários.

§ 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente à gratificação natalina, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu salário-de-contribuição mensal. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 5º A contribuição do trabalhador avulso, relativamente às férias e à gratificação natalina - décimo terceiro salário -, será calculada com base na alíquota correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

§ 6º O salário-família devido ao trabalhador portuário avulso será pago pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio, que se incumbirá de demonstrá-lo na folha de pagamento correspondente.

Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não seja abrangida pelo disposto na Lei nº 12.815, de 2013, e na Lei nº 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Re-

gulamento, além do preenchimento e da entrega da GFIP em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Original: Art. 218. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso, cuja contratação de pessoal não for abrangida pelas Leis nºs 8.630, de 1993, e 9.719, de 1998, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas neste Regulamento, bem como pelo preenchimento e entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social em relação aos segurados que lhe prestem serviços, observadas as normas fixadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O salário-família devido ao trabalhador avulso mencionado no **caput** será pago pelo sindicato de classe respectivo, mediante convênio, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes.

§ 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso I do **caput** do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina, no prazo previsto na alínea “b” do inciso I do art. 216. (*Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01*)

Original: § 2º O tomador de serviços é responsável pelo recolhimento das contribuições de que tratam o art. 198, o inciso II do caput do art. 201 e os arts. 202 e 274, incidentes sobre a remuneração paga ao trabalhador avulso, inclusive sobre férias e gratificação natalina - décimo terceiro salário -, no prazo previsto na alínea “b” do inciso I do art. 216, observados os percentuais a que se refere o § 3º do artigo anterior. (A partir das alterações trazidas pelo Decreto nº 3.265/99, a remissão correta é ao inciso I do caput do art. 201, o qual trata da contribuição da empresa sobre a remuneração de avulsos)

Seção II Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (*Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03*). Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

Original: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (No período de 01/01/2000 a 31/08/2002 não incidiu a retenção sobre nota fiscal/fatura de prestação de serviço emitida por empresa optante pelo SIMPLES, por força da IN/INSS/DC nº 08/00 revogada pela IN/INSS/DC nº 70/02)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I - limpeza, conservação e zeladoria;
- II - vigilância e segurança;
- III - construção civil;

- IV - serviços rurais;
- V - digitação e preparação de dados para processamento;
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;
- VII - cobrança;
- VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;
- IX - copa e hotelaria;
- X - corte e ligação de serviços públicos;
- XI - distribuição;
- XII - treinamento e ensino;
- XIII - entrega de contas e documentos;
- XIV - ligação e leitura de medidores;
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI - montagem;
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;
- XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;

- XX - portaria, recepção e ascensorista;
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII - promoção de vendas e eventos;
- XXIII - secretaria e expediente;
- XXIV - saúde; e
- XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o **caput** quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamento.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Alteração 1: § 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: § 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente será objeto de restituição, não sujeita ao disposto no § 3º do art. 247 e no § 1º do art. 251.

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§ 12. O percentual previsto no **caput** será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.⁵¹

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de cons-

⁵¹ - art. 220: A elisão da responsabilidade solidária foi disciplinada nos arts. 189 a 191 da IN/MPS/SRP nº 3, de 14/07/05, revogada pela IN/RFB nº 971, de 13/11/09 (arts. 162 a 164).

trução civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o **caput** será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil;

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social; e

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no **caput** deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 221-A. O instituto da responsabilidade solidária não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, quando contratante de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, independentemente da forma de contratação. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. A administração pública contratante de serviços, inclusive de construção civil executados por meio de cessão de mão de obra ou empreitada parcial, efetuará a retenção prevista no art. 219. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

Art. 222-A. As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos art. 278 e art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelas contribuições devidas, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção das contribuições e cumprir as respectivas obrigações acessórias, hipótese em que as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º Na hipótese de a retenção das contribuições ou o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao consórcio ser realizado por sua empresa líder, as empresas consorciadas também serão solidariamente responsáveis. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º O disposto neste artigo abrange as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 223. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. *(Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; *(Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; *(Ver §§ 13 a 17 deste artigo)*

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; *(O inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este dispositivo, teve sua redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09)*

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; *(O inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este dispositivo, teve a redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09) Ver § 3º do art. 258 e art. 284*

V - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

VIII - comunicar, mensalmente, os empregados a respeito dos valores descontados de sua contribuição previdenciária e, quando for o caso, dos valores da contribuição do empregador incidentes sobre a remuneração do mês de competência por meio de contracheque, recibo de pagamento ou documento equivalente. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. *(Ver § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Original: § 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada em meio magnético, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou mediante formulário, na rede bancária, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações.

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa manterá arquivados os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo e os documentos comprobatórios do pagamento de benefícios previdenciários reembolsados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que os documentos se refiram, observados o disposto no § 22 e nas normas estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) ⁵²

Original: § 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Ver art. 8º, da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 7º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos. ⁵²

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

⁵² - art. 225, §§ 5º e 7º: O § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações, teve sua redação alterada, estabelecendo novo prazo para guarda de documentos.

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver § 2º do art. 1.179, da Lei nº 10.406/02 - Novo Código Civil)*

Original: § 16. São dispensados da escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário. *(Ver a LC nº 123, de 14/12/06 que instituiu o Simples Nacional e dispôs sobre as obrigações acessórias da ME e EPP - art. 25 a 27)*

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do **caput** serão observadas as seguintes situações:

I - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

II - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;

III - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e

IV - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio. *(onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência da atribuição, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver art. 288.*

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior. *(Ver art. 288)*

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do **caput** o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput o trabalhador autônomo ou a este equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço.

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária fica obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os sistemas e os arquivos, em meio eletrônico ou assemelhado, durante o prazo decadencial de que trata o art. 348, os quais ficarão à disposição da fiscalização. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 8º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03*

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 25. A contribuição do empregador de que trata o inciso VIII do **caput** compreende aquela destinada ao seguro de acidentes do trabalho e ao financiamento da aposentadoria especial, sem prejuízo de outras contribuições incidentes sobre a remuneração do empregado. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto. *(Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, face transferência da atribuição, de acordo com a Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver art. 50 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.*

§ 1º A relação a que se refere o **caput** será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 1º A relação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada ao Instituto Nacional do Seguro Social até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos.

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea “f” do inciso I do art. 283.

Art. 227. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014.

Alteração 1: Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do caput do art. 257 ficam obrigadas a verificar, por meio da internet, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver parágrafo único do art. 287.*

Original: Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do caput do art. 257 ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, a relação das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. *(Ver art. 287, parágrafo único)*

Art. 228. O titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, no prazo de um dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, ou pelo sistema que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 228. O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. *(Ver art. 68 da Lei nº 8.212/91)*

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação no prazo de cinco dias úteis, conforme critérios definidos pelo INSS. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no caput.

§ 2º Os registros de nascimento e de natimorto conterão, obrigatoriamente, as seguintes informações do registrado e da filiação: *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - nome completo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - número de inscrição no CPF; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - SEXO; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - data e local de nascimento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Os registros de casamento e de óbito conterão, obrigatoriamente, as seguintes informações do registrado: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - nome completo; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - número de inscrição no CPF; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - SEXO; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - data e local de nascimento do registrado. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 4º Além das informações a que se refere o § 3º, constarão dos registros de casamento e de óbito, caso estejam disponíveis, os seguintes dados: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

I - número de inscrição no PIS ou no Pasep; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - NIT; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se o falecido for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - número de registro da carteira de identidade e órgão emissor; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - número do título de eleitor; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

VI - número de registro e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º Na hipótese de não haver sido registrado nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbação, anotação e retificação no mês, o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicará este fato ao INSS até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma estabelecida pelo INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 6º O descumprimento de obrigação imposta por este artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades, à penalidade prevista na alínea “e” do inciso I do **caput** do art. 283 e a ação regressiva, na forma estabelecida pelo INSS. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Seção IV

Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para: ⁵³

53 - art. 229: A Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece em seu art. 1º: que: “... cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das con-

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Ver art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.*

Original: I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*⁵⁴

Original: § 1º Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do **caput** do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*⁵⁴

Original: § 2º Se o Fiscal de Contribuições Previdenciárias constatar que o segurado contratado como trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

§ 3º A fiscalização das entidades fechadas de previdência privada, estabelecida na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme disposto no Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994. *(A Lei nº 6.435/77 foi revogada pela Lei Complementar nº 109/01) De acordo com a Lei nº 10.593, de 06/12/02, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS passou a denominar-se Auditor Fiscal da Previdência Social.*⁵⁴

tribuições instituídas a título de substituição" e, em seu art. 5º, estabelece que: "além das competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: I- emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II- gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; III- calcular o montante das contribuições sociais previstas na alínea "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas ao atendimento conclusivo para concessão ou revisão do benefício."

54-art. 229, §§ 1º, 2º, 3º e 4º :

1. o Auditor Fiscal da Previdência Social passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07.

2. o Auditor Fiscal da RFB tem, entre outras atribuições, de acordo com o art. 9º da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dá nova redação ao art. 6º, I, "d" da Lei nº 10.593, de 06/12/02: "examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal."

§ 4º A fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, será exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente credenciados pelo órgão próprio, sem prejuízo das atribuições e vantagens a que fazem jus, conforme orientação expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *De acordo com a Lei nº 10.593, de 06/12/02 o Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS pas- sou a denominar-se Auditor Fiscal da Previdência Social. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*⁵⁴

§ 5º Aplica-se à fiscalização de que tratam os §§ 3º e 4º o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, neste Regulamento e demais dispositivos da legislação previdenciária, no que couber e não colidir com os preceitos das Leis nºs 6.435, de 1977, e 9.717, de 1998.

Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Seção V Do Exame da Contabilidade

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados. *(Atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/07) Ver arts. 1.190 a 1.193 da Lei nº 10.406/02 - Novo Código Civil e § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento. *(Ver § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. *(Em ambas esferas, por força da Lei nº 11.457, de 16/03/07, a competência, para o lançamento de ofício, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil) Ver § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. *(Ver § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 236. Deverá ser dado tratamento especial ao exame da documentação que envolva operações ou assuntos de caráter sigiloso, ficando o fiscal responsável obrigado à guarda da informação e à sua utilização exclusivamente nos documentos elaborados em decorrência do exercício de suas atividades.

Art. 237. A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

Seção VI Das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento

Art. 238. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em Unidade Fiscal de Referência, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente à contribuição, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, ao mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa variável pertinente.

§ 3º Os créditos calculados e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência conforme o disposto neste artigo serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a: Ver art. 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cuja redação foi alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/09, dispondo que os acréscimos legais a serem aplicados às contribuições sociais, recolhidas fora do prazo, passam a ser regidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430 de 1996, ficando sem efeito o disposto neste artigo.

I - atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;

II - juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: III - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997:

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 1. quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 2. sete por cento, no mês seguinte; ou

3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 3. dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 1. doze por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;

2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 2. quinze por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou **(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)**

Original: 3. vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou

4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: 4. vinte e cinco por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: 1. trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

2. setenta por cento, se houve parcelamento; (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: 2. trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: 3. quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou

4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: 4. cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07

Alteração 1: § 1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no § 8º. (*Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99*)

Original: § 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso II serão inferiores a um por cento.

§ 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.

§ 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.

§ 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com fundamento no inciso IV do **caput** do art. 127 e no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 2: § 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Alteração 1: § 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: § 8º Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no § 1º do art. 348 incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

§ 8º-A A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 8º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 9º Não se aplicam as multas impostas e calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições, nem quaisquer outras penas pecuniárias, às massas falidas de que trata o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões quando assegurada a isenção em tratado, convenção ou outro acordo internacional de que o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)*

Original: § 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.

§ 10. O disposto no § 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. *(Acréscitado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

§ 11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. *(Acréscitado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Art. 240. Os créditos de qualquer natureza da seguridade social, constituídos ou não, que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores referentes a competências anteriores a 1º de janeiro de 1995 e expressos em Unidade Fiscal de Referência serão reconvertidos para moeda corrente, com base no valor da Unidade Fiscal de Referência na data do pagamento.

§ 2º O valor do crédito consolidado será dividido pela quantidade de parcelas mensais concedidas na forma da legislação pertinente.

§ 3º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 4º A parcela mensal com valores relativos a competências anteriores a janeiro de 1995 será determinada de acordo com as disposições do § 1º, acrescida de juros conforme a legislação pertinente.

Art. 241. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de dezembro de 1991, cujo saldo devedor foi expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência diária a partir de 1º de janeiro de 1992, mediante a divisão do débito, atualizado monetariamente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência diária no dia 1º de janeiro de 1992, terá o valor do débito ou da parcela expresso em Unidade Fiscal de Referência reconvertido para moeda corrente, multiplicando-se a quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 242. Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa. *(A partir de 01/05/07 a Dívida Ativa do INSS passou a constituir-se em Dívida Ativa da União, conforme art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07)*

§ 2º Os juros e a multa serão calculados com base no valor da contribuição.

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. *(Ver Capítulo III (arts. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que determina a regência dos procedimentos fiscais e dos processos administrativos de exigência de créditos de contribuições previdenciárias pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72 e art. 37 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07) O § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 449, de 03/12/08.*

Original: § 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de

trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 244. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. (O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cujo comando correspondia a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, passando as disposições relativas ao parcelamento a serem tratadas na Lei nº 10.522, de 19/07/02)⁵⁵

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração 1: § 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos segurados empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Ver art. 7º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

Original: § 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: § 3º As contribuições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 204 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

55-art. 244:

1. Ver arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21/11/05, alterada pela MP nº 457, de 10/02/09, que dispõe sobre parcelamento especial de débitos previdenciários aos Municípios e Cap. IV (arts. 32 a 39) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que concede parcelamento especial de débitos previdenciários dos Estados e do Distrito Federal. A Lei nº 11.196/05 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.804, de 20/03/09.

2. MP nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/05/13, concede parcelamento aos Estados, DF e Municípios relativo as contribuições previdenciárias do art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.212/91, referentes as competências vencidas até 28/02/13.

Original: § 4º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades e fundos, na forma prevista no art. 274, bem como às relativas às cotas de previdência devidas na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 1991.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 5º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 6º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 6º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita, na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e à sua cobrança judicial.

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 8º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 245, salvo se a dívida já tiver sido inscrita, procedendo-se a sua cobrança judicial, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: I - falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: II - perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Negativa de Débito, se o devedor, avisado, não a substituir ou reforçar, conforme o caso, no prazo de trinta dias contados do recebimento do aviso; ou

III - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 9º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 10. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 10. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 11. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

§ 12. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 12. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 13. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 13. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados ou do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 14. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 14. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

Art. 245. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos apresentado pelo contribuinte ou outro instrumento previsto em legislação própria. *(Ver Capítulo III (arts. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que determina a regência dos procedimentos fiscais e dos processos administrativos de exigência de créditos de contribuições previdenciárias pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72).*

§ 1º As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até o seu vencimento devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito. *(Ver art. 39 da Lei nº 8.212/91)*

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para que o órgão competente, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promova em juízo a cobrança da Dívida Ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. ⁵⁶

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pró solvendo.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 1980.

§ 5º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social poderão, sem prejuí-

56-art. 245, § 2º: Conforme § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 compete, até 31/03/08, à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente e extrajudicialmente o INSS, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias e nos que pretendam a contestação do crédito tributário e, conforme art. 23, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

zo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritas em Dívida Ativa.

Art. 246. O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, está sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais é equiparado.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social reivindicará os valores descontados pela empresa do segurado empregado e trabalhador avulso, as decorrentes da sub-rogação de que tratam os incisos I e II do § 7º do art. 200 e as importâncias retidas na forma do art. 219 e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores. *Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (ver o inciso I do art. 216 deste Regulamento e art. 4º da MP 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, que instituiu o desconto da contribuição do contribuinte individual pela empresa)*

Seção VII

Da Restituição e da Compensação de Contribuições e Outras Importâncias

Art. 247. A restituição e a compensação de valores recolhidos indevidamente observarão os termos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020).*⁵⁷

Original: Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)⁵⁷

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º Na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, nos períodos em que a legislação assim determinar, a contar da data do pagamento ou recolhimento até a efetiva restituição ou compensação, utilizando-se os mesmos critérios aplicáveis à cobrança da própria contribuição em atraso, na forma da legislação de regência.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Ver Parecer CJ/MPAS nº 2.090, de 21/03/00 e PT/MPAS nº 8.927, de 04/12/00)

Art. 248. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

⁵⁷-arts. 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254: O art. 89 e §§ da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que tratam da restituição e compensação de contribuições e que correspondem a estes dispositivos, foram alterados, revogados ou acrescidos, dispondo que as contribuições sociais somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, nos termos e condições da SRFB. Ver a IN/RFB nº 900, de 30/12/08.

Original: Art. 248. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.⁵⁷

Art. 249. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.⁵⁷

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Parágrafo único. A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

Art. 250. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)⁵⁷

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil)

Art. 251. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.⁵⁷

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 1º A compensação, independentemente da data do recolhimento, não pode ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, devendo o saldo remanescente em favor do contribuinte ser compensado nas competências subsequentes, aplicando-se as normas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 247.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: § 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: § 5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 252. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: Art. 252. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reservando-se a este o direito de fiscalizar posteriormente a regularidade das importâncias restituídas. (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil) ⁵⁷

Art. 253. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data: ⁵⁷

I - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 254. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: Art. 254. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V. (Ver arts. 305 e 366) ⁵⁷

Seção VIII Do Reembolso de Pagamento

Art. 255. A dedução e o reembolso relativos a quotas do salário-família e do salário-maternidade e a compensação do adicional de insalubridade a que se refere o § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observarão os termos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (*Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020*)

Alteração 2: Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, observado o disposto no art. 248 da Constituição, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença e das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Alteração 1: Art. 255. A empresa será reembolsada pelo valor das cotas do salário-família pago aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução do respectivo valor, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

Original: Art. 255. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença, das cotas do salário-família e do auxílio-natalidade, feito aos segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento, mediante dedução dos valores dos benefícios pagos, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: § 1º Se da dedução prevista no caput resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º O auxílio-natalidade a que se refere o caput somente será reembolsado para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020

Original: § 3º O reembolso de pagamento obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis à restituição prevista no art. 247.

CAPÍTULO IX DA MATRÍCULA DA EMPRESA, DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL

(Redação alterada pelo Decreto 6.722, de 30/12/08).

Original: CAPÍTULO IX DA MATRÍCULA DA EMPRESA

Art. 256. A matrícula da empresa será feita: (Onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social leia-se Secretaria da Receita Federal do Brasil) Ver art. 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, cuja redação foi alterada pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; ou

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I - de ofício, quando ocorrer omissão; e

II - de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do **caput**.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do **caput** e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do **caput** e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto. *(ver Lei nº 11.598, de 03/12/07)*

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresa registrados nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º. *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 256-A. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações: *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

I - com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal; *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

II - com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

III - com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 1º Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, a matrícula de que trata o **caput** será atribuída ao grupo familiar no ato de sua inscrição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica ao licenciamento sanitário de produtos sujeitos à incidência do IPI ou ao contribuinte cuja inscrição no CNPJ seja obrigatória. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

CAPÍTULO X DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 257. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014.⁵⁸

58-art. 257, § 10: O art. 1º do Decreto 6.106, de 30/04/07, alterado pelo Decreto nº 6.420, de 01/04/08 foi revogado pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014, dispôs que, "a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Parágrafo único. A comprovação de inexistência de débito de que trata o art. 257 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude: I - o inciso I do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto; II - o inciso II do caput, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195 do referido Decreto.

Original: Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa; e (Valor alterado para R\$ 45.320,71 a partir de 01/01/14, conforme PT/MF nº 19, de 10/01/14)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do caput do art. 9º, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, que envolvam: (Ver parágrafo único do art. 287)

a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);

b) recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou

c) recursos captados através de Caderneta de Poupança; e

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso anterior. (Ver parágrafo único do art. 287)

§ 1º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser exigido do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário, tenha executado a obra de construção definida na forma do § 13, sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. (Ver § 10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe daquele apresentado no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e a sua data de emissão e a guarda do documento à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º É dispensada a indicação da finalidade no documento comprobatório de inexistência de débito, exceto: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 6º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, exceto no caso do inciso II do caput, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto:

I - no caso do inciso II do caput;

II - na situação prevista no § 2º do art. 258; e

III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa de firma individual ou extinção de sociedade comercial ou civil.

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05)

Alteração 1: § 7º O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de noventa dias, contado da data de sua emissão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Prazo de validade alterado para 180 dias, conforme art. 3º do Decreto nº 5.512, de 15/08/05, o qual foi revogado pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05. Original: § 7º O documento comprobatório de inexistência de débito do Instituto Nacional do Seguro Social é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de sessenta dias, contado da data de sua emissão.

§ 8º Independe da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:

I - a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II - a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VIII do caput do art. 9º, desde que estes não comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior nem diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial;

III - a averbação prevista no inciso II do caput, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966; e

IV - a transação imobiliária referida na alínea "b" do inciso I do caput, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 9º O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.106, de 30/04/07) 58

Original: § 10. O documento de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:

Alteração 1: I - da Secretaria da Receita Previdenciária, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.586, de 19/11/05, revogado pelo Decreto nº 6.106, de 30/04/07)

Original: I - do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação às contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e V do parágrafo único do art. 195; e

II - da Secretaria da Receita Federal, em relação às contribuições de que tratam os incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195.

§ 11. Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 204.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

§ 14. Não é exigível da microempresa e empresa de pequeno porte o documento comprobatório de inexistência de débito, quando do arquivamento de seus atos constitutivos nas juntas comerciais, inclusive de suas alterações, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade.

§ 15. A prova de inexistência de débito perante a previdência social será fornecida por certidão emitida por meio de sistema eletrônico, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade pela Internet, em endereço específico, ou junto à previdência social. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 16. Fica dispensada a guarda do documento comprobatório de inexistência de débito, prevista no § 5º, cuja autenticidade tenha sido comprovada pela Internet. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 258. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014.⁵⁹

Original: Art. 258. Não será expedido documento comprobatório de inexistência de débito, salvo nos seguintes casos: (Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66 -CTN)

I - todas as contribuições devidas, os valores decorrentes de atualização monetária, juros moratórios e multas tenham sido recolhidos;

II - o débito esteja pendente de decisão em contencioso administrativo; III - o débito seja pago;

IV - o débito esteja garantido por depósito integral e atualizado em moeda corrente;

V - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 260, em caso de parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 244; ou

VI - tenha sido efetivada penhora suficiente garantidora do débito em curso de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão administrativa.

§ 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele concedido, em que não haja oneração de bem do patrimônio da empresa, não será exigida a garantia, prevista no inciso V, de dívida incluída em parcelamento. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Original: § 2º Na licitação, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele não será exigida a garantia de dívida incluída em parcelamento, prevista no inciso V, desde que seja observado o disposto nos incisos I a IV, e não haja oneração de bem do patrimônio da empresa.

§ 3º Independentemente das disposições deste artigo, o descumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 225 é condição impeditiva para expedição do documento comprobatório de inexistência de débito. (Ver §10 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

Art. 259. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014.⁵⁹

Original: Art. 259. O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de documento comprobatório de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 258.

Alteração 1: § 1º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: Parágrafo único. Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

Alteração: § 2º Em se tratando de alienação de bem, cujo valor obtido com a transação seja igual ou superior ao valor do débito, o INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, independentemente do disposto nos incisos III e V do art. 258, desde que fique assegurado, no próprio instrumento lavrado, que o valor total obtido com a transação, ou o que for necessário, com preferência a qualquer outra destinação, seja utilizado para a amortização total do débito. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

⁵⁹ - arts. 257, 258, 259, 262 e 263: Fica mantida a vigência dos atos normativos e regulamentares expedidos com base nos dispositivos revogados pelo art. 1º do Decreto nº 8.302, de 04/09/2014, até que sejam revistos por atos posteriores: Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014 (vigência 02/11/2014), dispõe sobre a Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional.

Art. 260. Serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I - depósito integral e atualizado do débito em moeda corrente;

II - hipoteca de bens imóveis com ou sem seus acessórios;

III - fiança bancária;

IV - vinculação de parcelas do preço de bens ou serviços a serem negociados a prazo pela empresa;

V - alienação fiduciária de bens móveis; ou

VI - penhora.

Parágrafo único. A garantia deve ter valor mínimo de cento e vinte por cento do total da dívida, observado, em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 261. A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a seguridade social, na forma do inciso IV do art. 260, será dada mediante inter-veniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado será dada mediante alvará.

Art. 262. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014. ⁵⁹

Original: Art. 262. O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 261 obedecerão aos modelos instituídos pelos órgãos competentes.

Alteração: Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional, será expedida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e, nos demais casos, Certidão Negativa de Débito - CND. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 151 da Lei nº 5.172/66- CTN)

Art. 263. REVOGADO pelo Decreto nº 8.302, de 04/09/2014. ⁵⁹

Original: Art. 263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis

Art. 264. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval ou subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios e para a consecução dos demais instrumentos citados no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar aos órgãos

ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções em geral os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 265. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, para os fins do disposto no art. 264, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social objeto do parcelamento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 266. Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas seguintes hipóteses:

I - falta de envio da Guia da Previdência Social para o sindicato, na forma do inciso V do **caput** do art. 225;

II - não afixação da Guia da Previdência Social no quadro de horário, na forma do inciso VI do **caput** do art. 225;

III - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

IV - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º As denúncias formuladas pelos sindicatos deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III do **caput**; e

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso IV do **caput**.

§ 3º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de cinco anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 267. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. (Ver § 4º do art. 201 e a Portaria/MPAS nº 1.135/01)

Original: Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

Art. 268. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Art. 269. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 270. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente nos períodos em que a legislação assim dispuser, as multas e os juros.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Previdência e Assistência Social expedirão as instruções para aplicação do disposto neste artigo. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 271. As contribuições referentes ao período de que trata o § 2º do art. 26, vertidas desde o início do vínculo do servidor com a administração pública ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 1991, serão atualizadas monetariamente e repassadas de imediato ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202 são reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por sessenta meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Em razão da extinção do prazo concedido, a partir de fevereiro/03 não mais se aplica a redução das alíquotas previstas neste artigo.*

Original: Art. 272. As alíquotas a que se referem o inciso II do art. 200 e os incisos I, II, III e § 8º do art. 202, vigentes em 1º de janeiro de 1996, são reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, a partir de 22 de janeiro de 1998, por dezoito meses, nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 273. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento dos trabalhadores contratados com base na Lei nº 9.601, de 1998, na forma do art. 225, agrupando-os separadamente.

Art. 274. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento sobre o montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vincula-

do, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento. (O art. 94 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela MP nº 359, de 16/03/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07)⁶⁰

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, bem como sobre as contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados, ou calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da seguridade social, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 275. O Instituto Nacional do Seguro Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores com débitos inscritos na Dívida Ativa relativos às contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, acompanhada de relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (A MP nº 447, de 14/11/08, altera o prazo de recolhimento das contribuições para “até o dia vinte do mês subsequente” - ver arts 30 e 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e o art. 216 desse regulamento)⁶¹

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. (Ver § 1º do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24/07/91)

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos

60-art. 274: A Lei nº 11.457, de 16/03/07, em seu art. 3º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros (entidades e fundos), mediante retribuição do percentual de 3,5% do montante arrecadado.

61-art. 276: Ver Lei nº 10.035, de 25/10/00, que altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10/05/1943, para estabelecer os procedimentos, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, no âmbito da Justiça do Trabalho.

acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Art. 277. A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução. *(o art. 44 da Lei nº 8.212/91, que corresponde a este artigo, foi revogado pela MP 359, de 16/03/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/07)*⁶²

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada. *(Ver inciso II do art. 257)*

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do **caput**, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

⁶² - art. 277: Ver art. 42 da Lei nº 11.457, de 16/03/07 que altera dispositivos da CLT relativos à execução ex-officio das contribuições sociais devidas em reclamatória trabalhista e à concessão de parcelamento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Art. 278-A. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03. (Ver inciso III do art. 214)

Alteração: Art. 278-A. Para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 28 de novembro de 1999, considera-se salário-de-contribuição o salário-base determinado conforme art. 215 deste Regulamento, na redação vigente até aquela data. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99) Ver art. 9º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03.

§ 1º Observado o disposto no caput, o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial, conforme tabela: (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA

| CLASSE | SALÁRIO-BASE | DE 12/1999 A 11/2000 | DE 12/2000 A 11/2001 | DE 12/2001 A 11/2002 | DE 12/2002 A 11/2003 | A PARTIR DE 12/2003 |
|--------|--------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 1 | 136,00 | - | - | - | - | - |
| 2 | 251,06 | - | - | - | - | - |
| 3 | 376,60 | 12 | - | - | - | - |
| 4 | 502,13 | 12 | - | - | - | - |
| 5 | 627,66 | 24 | 12 | - | - | - |
| 6 | 753,19 | 36 | 24 | 12 | - | - |
| 7 | 878,72 | 36 | 24 | 12 | - | - |
| 8 | 1.004,26 | 48 | 36 | 24 | 12 | - |
| 9 | 1.129,79 | 48 | 36 | 24 | 12 | - |
| 10 | 1.255,32 | - | - | - | - | - |

(Valor vigente para o período junho/98 a maio/99) Ver os arts. 40 e 373 e a Portaria/MPAS nº 288/02.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e VI do caput do art. 214. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452/00)

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 214. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)

LIVRO IV DAS PENALIDADES EM GERAL

TÍTULO I DAS RESTRIÇÕES

Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;
- III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- V - desqualificação para impetrar concordata; e
- VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode: *(Ver art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e art. 285 deste Regulamento)*

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Art. 281. REVOGADO pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01.

Original: Art. 281. Os crimes contra a seguridade social são os tipificados no art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, além de outros estabelecidos na legislação. *(Ver Lei nº 9.983/00)*

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:

- I - apreensão de comprovantes e demais documentos;
- II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;
- III - devolução de comprovantes e demais documentos;
- IV - instrução do processo administrativo de apuração;
- V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; e
- VI - acompanhamento de processo judicial.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03) A partir de 01/01/2023, valores alterados para R\$ 3.100,06 a R\$ 310.004,70, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Original: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: *Valor alterado para R\$ 3.100,06, a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

- a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;
- d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;
- e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos,

no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228; (*Ver art. 376*)

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, “**habite-se**” ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226;

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; e (*Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03*) *Ver alínea “a” do inciso I do art. 216.*

Original: g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (*Acrescentada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03*)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: *A partir de 01/01/2023, valor alterado para R\$ 31.000,41, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos); *A partir de 01/01/2023, valor alterado para R\$ 77.500,38, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; *(Ver o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).*

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Original: n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

o) REVOGADA pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03.

Original: o) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social. *(Ver art. 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91).*

§ 2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) A partir de 01/01/2023, valor alterado para R\$ 3.100,06, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Original: § 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito. *(Valor alterado para R\$ 1.254,89 a partir de 01/03/08, conforme Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/08)*

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expres-

samente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). *Valor alterado para R\$ 3.100,06, a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: *(Ver art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela MP nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, instituindo novas penalidades por infração ao disposto no inciso IV do art. 225 ficando sem efeito as penalidades dos incisos I, II, e III deste artigo).*

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

| | |
|-------------------------|---------------------|
| 0 a 5 segurados | 1/2 valor mínimo |
| 6 a 15 segurados | 1 x o valor mínimo |
| 16 a 50 segurados | 2 x o valor mínimo |
| 51 a 100 segurados | 5 x o valor mínimo |
| 101 a 500 segurados | 10 x o valor mínimo |
| 501 a 1000 segurados | 20 x o valor mínimo |
| 1001 a 5000 segurados | 35 x o valor mínimo |
| acima de 5000 segurados | 50 x o valor mínimo |

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso anterior, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores; e

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Art. 285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento. *(Ver art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que teve a redação alterada para dispor sobre aplicação do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16/07/64)*

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limi-

tes mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo. *A partir de 01/05/2023, o limite mínimo corresponde ao salário mínimo de R\$ 1.320,00 e o limite máximo corresponde a R\$ 7.507,49, conforme Portaria Interm. nº 27, de 04/05/2023.*

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do **caput** do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do **caput** do art. 266, será aplicada multa de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 9.974,34 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Valores alterados para R\$ 407,84 e R\$ 40.787,11 a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Original: Art. 287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do **caput** do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do **caput** do art. 266, será aplicada multa de noventa e nove mil Unidades Fiscais de Referência, ou outra unidade oficial de referência que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do **caput** do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:

I - R\$ 22.165,20 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no caso do art. 227; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01). Valor alterado para R\$ 90.637,95 a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Original: I - vinte mil Unidades Fiscais de Referência, no caso do art. 227; e

II - R\$ 110.826,01 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), no caso dos incisos V e VI do **caput** do art. 257. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) Valor alterado para R\$ 453.189,77, a partir de 01/01/2023, conforme Portaria Interm. MPS/MF nº 26, de 10/01/2023.*

Original: II - cem mil Unidades Fiscais de Referência, no caso dos incisos V e VI do **caput** do art. 257.

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de: *(Os valores dos incisos I e II foram fixados pela MP nº 1.575, de 04/06/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.719, de 27/11/98, sem atualização até a presente data)*

I - R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19; e

II - R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), no caso do § 20. *(Ver o art. 373)*

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regula-

mento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. *O art. 41 da Lei nº 8.212/91 que corresponde a este dispositivo foi revogado pela MP 449, de 03/12/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09.*

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

- I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- II - agido com dolo, fraude ou má-fé;
- III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- IV - obstado a ação da fiscalização; ou
- V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

Original: Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

CAPÍTULO V DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA PENALIDADE

Art. 291. REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

Original: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: § 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

Original: § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Original: § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Alteração 1: § 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: § 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

CAPÍTULO VI DA GRADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

V - REVOGADO pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/09.

Original: V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

Art. 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Original: Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)

Alteração 1: § 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)

Original: § 1º Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa.

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/07)*

Alteração 1: § 2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 2º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em cinquenta por cento.

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 3º Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em vinte e cinco por cento.

§ 4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

Alteração 1: § 4º O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 4º O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará renúncia ao direito de defesa ou de recurso.

§ 5º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 ⁶³

Original: § 5º O auto-de-infração será submetido à julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento, nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 ⁶³

Original: § 6º Da decisão caberá recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

LIVRO V DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 294. As ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social. ⁶⁴

^{63-art 293, §§ 5º e 6º:} Embora não revogados expressamente, não foram mantidos na alteração dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01. Expressamente revogados pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07.

^{64-arts. 294 ao 305:} Ver MP nº 726, de 12/05/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/09/2016, que alterou toda a estrutura e denominações dos Ministérios e dos órgãos vinculados.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

CAPÍTULO ÚNICO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 295. O Conselho Nacional de Previdência Social, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros: ⁶⁴ *Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

I - seis representantes do Governo Federal; e

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

- a) três representantes dos aposentados e pensionistas;
- b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e
- c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência Social e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O Conselho Nacional de Previdência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 296. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social: *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.* ⁶⁴

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, poden-

do, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 353;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - aprovar os critérios de arrecadação e de pagamento dos benefícios por intermédio da rede bancária ou por outras formas; e

XI - acompanhar e avaliar os trabalhos de implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Art. 296-A Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do INSS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.* ⁶⁴

Alteração: Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, na hipótese de haver mais de uma Gerência no mesmo Município, às Superintendências Regionais. *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

§ 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, designados pelo titular da Gerência Executiva na qual for instalado, assim distribuídos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: § 1º Os CPS serão compostos por dez conselheiros e respectivos suplentes, assim distribuídos: *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

I - quatro representantes do Governo Federal; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

II - seis representantes da sociedade, sendo: *(Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: a) dois dos empregadores; *(Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

b) outros Gerentes-Executivos; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: b) dois dos empregados; e *(Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: c) dois dos aposentados e pensionistas. *(Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

§ 2º O Governo Federal será representado: *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

I - nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: I - nos CPS vinculados às Superintendências, pelo Superintendente Regional e por mais três servidores designados pelo Superintendente, os quais serão, preferencialmente, lotados em Gerências distintas do mesmo Município. *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

a) pelo Gerente-Executivo da Gerência-Executiva a que se refere o § 1º; e *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: a) pelo titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o CPS; *(Acréscitado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

b) outros Gerentes-Executivos; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios de uma das Gerências-Executivas sediadas na cidade ou outro Gerente-Executivo; *(Acréscitado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

c) servidores da Divisão ou do Serviço Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS de Gerência-Executiva sediadas na cidade, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV; *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

d) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

II - nas cidades onde houver apenas uma Gerência-Executiva: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: II - nos CPS vinculados às Gerências das capitais dos Estados em que há Superintendência: *(Acréscitado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

a) pelo Gerente-Executivo; *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: a) pelo Superintendente Regional; *(Acréscitada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

b) servidores da Divisão ou do Serviço de Benefícios ou de Atendimento ou da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da Gerência-Executiva, ou de representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de representante da DATAPREV. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração 1: b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios; *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: b) pelo Gerente Executivo; *(Acréscitada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)*

c) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração 1: c) por um representante da Delegacia da Receita Previdenciária; e (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: c) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios e um servidor da Divisão ou Serviço da Receita Previdenciária, ambos designados pelo Superintendente Regional; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

d) REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Alteração: d) por um representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

III - REVOGADO pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06

Alteração: III - nos CPS vinculados às Gerências: (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

a) pelo Gerente-Executivo; (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/2003)

b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios, um da Divisão ou Serviço da Receita Previdenciária e um da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou da Controladoria, todos designados pelo Gerente-Executivo. (Acrescentada pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/2003)

§ 3º As reuniões serão mensais ou bimensais, a critério do respectivo CPS, e abertas ao público, cabendo a sua organização e funcionamento ao titular da Gerência-Executiva na qual for instalado o colegiado. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 3º As reuniões serão mensais e abertas ao público, cabendo, conforme o caso, ao Superintendente Regional ou ao Gerente-Executivo providenciar a sua organização e funcionamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração 1: § 4º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo referido no § 3º. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)

Alteração: § 4º. Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores serão indicados pelas respectivas entidades sindicais ou associações representativas e designados pelo Gerente-Executivo ou pelo Superintendente. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 5º Os CPS terão caráter consultivo e de assessoramento, competindo ao CNPS disciplinar os procedimentos para o seu funcionamento, suas competências, os critérios de seleção dos representantes da sociedade e o prazo de duração dos respectivos mandatos, além de estipular por resolução o regimento dos CPS. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 6º As funções dos conselheiros dos CPS não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 7º A Previdência Social não se responsabilizará por eventuais despesas com deslocamento ou estada dos conselheiros representantes da sociedade. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.874, de 11/11/03)

§ 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o Conselho será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS cujas atribuições abrangem a referida cidade.

(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: § 8º Nas cidades onde houver mais de uma Gerência-Executiva, o CPS será instalado naquela indicada pelo Gerente Regional do INSS em cuja jurisdição esteja abrangida a referida cidade. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

§ 9º Cabe ao Gerente-Executivo a designação dos conselheiros. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

§ 10. É facultado ao Gerente Regional do INSS participar das reuniões do CPS localizados em região de suas atribuições e presidi-las. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Art. 297. Compete aos órgãos governamentais: ⁶⁴

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência Social, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência Social, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 298. As resoluções tomadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social deverão ser publicadas no Diário Oficial da União. ⁶⁴

Art. 299. As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples de votos. ⁶⁴

Art. 300. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência Social, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.* ⁶⁴

Art. 301. Aos membros do Conselho Nacional de Previdência Social, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.* ⁶⁴

Art. 302. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência Social os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.* ⁶⁴

Seção II Do Conselho de Recursos da Previdência Social

Subseção I Da Composição

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*⁶⁵

Original: Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social, nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social. *(Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)*

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:⁶⁶

I - Juntas de Recursos, com a competência para julgar: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

Alteração 6: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 5: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; *(Redação alterada pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10)*

Alteração 4: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração 3: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefícios a cargo desta Autarquia; *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração 2: I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários; *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.254, de 27/10/04)*

Alteração 1: I - vinte e oito Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários; *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)*

Original: I - vinte e quatro Juntas de Recursos, com a competência de julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do Instituto Nacional do Seguro Social, em matéria de interesse de seus beneficiários;

a) os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários; *(Acrescentada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

65-art. 303 e inciso II do § 1º:

Conforme art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmentes Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, a competência para julgamento de recursos interpostos contra decisões em matéria de interesse dos contribuintes da seguridade social, referentes às contribuições previdenciárias.

66-art. 303, § 1º: O CRPS passou a denominar-se Conselho de Recursos do Seguro Social e transferido para a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, conforme art. 27, § 23 da MP nº 726, de 12/05/2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29/09/2016.

b) os recursos das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A da referida Lei; *(Acrescentada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) os recursos de decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; *(Acrescentada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

d) as contestações relativas à atribuição do FAP aos estabelecimentos da empresa; e *(Acrescentada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

e) os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por infração às disposições da Lei nº 9.717, de 1998; *(Acrescentada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)

Alteração 3: II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, Distrito Federal, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos; e (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 2: II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indeferir o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08) 65

Alteração 1: II - seis Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indeferir o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: II - oito Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial e, em única instância, os recursos interpostos contra decisões do Instituto Nacional do Seguro Social em matéria de interesse dos contribuintes, inclusive a que indeferir o pedido de isenção de contribuições, bem como, com efeito suspensivo, a decisão cancelatória da isenção já concedida; e

III - REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: III - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de enunciados, podendo ter outras definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.857, de 25/05/09)

Alteração 1: IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante a emissão de enunciados, ad referendum do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Alteração: IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária através de enunciados, podendo ter outras definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 1º-A A quantidade de Juntas de Recursos e de Câmaras de Julgamento do CRPS será estabelecida no decreto que aprovar a estrutura regimental do Ministério da Economia. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração 1: § 2º O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00) Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03.*

Original: § 2º O Conselho de Recursos da Previdência Social é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão e, com exclusividade, suscitar advocacia ministerial para exame e reforma de decisões do Conselho conflitantes com a lei ou ato normativo.

§ 3º REVOGADO pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00.

Original: § 3º O Conselho Pleno poderá ser subdividido em duas Câmaras Superiores, especializadas em matérias de benefício e custeio, com composição estabelecida por ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, presididas pelo Presidente do Conselho.

§ 4º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento, presididas por representante do Governo federal, são integradas por quatro conselheiros em cada turma, nomeados pelo Ministro de Estado da Economia, com a seguinte composição: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: § 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

I - para os órgãos com competência para processar e julgar as contestações ou os recursos de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 305: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) dois representantes do Governo federal; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) um representante das empresas; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) um representante dos trabalhadores; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos IV e V do **caput** do art. 305: *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

a) dois representantes do Governo federal; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

b) um representante dos entes federativos; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

c) um representante dos servidores públicos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 5º O mandato dos conselheiros do CRPS é de três anos, permitida a recondução, cumpridos os seguintes requisitos: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)* ⁶⁷

Alteração 2: § 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições: *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração 1: § 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitidas até duas reconduções, atendidas às seguintes condições: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: § 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições:

I - os representantes do Governo federal serão escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Economia ou do INSS, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, com graduação em Direito, os quais prestarão serviços exclusivos ao CRPS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens percebidos no cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 3: I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06). Ver item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Alteração 2: I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)

Alteração 1: I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores de nível superior com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores com notório conhecimento de legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;

II - os representantes das empresas e dos trabalhadores serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, com graduação em Direito, e serão enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS na condição de contribuintes individuais; (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 2: II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) ⁶⁷

Alteração 1: II - os representantes classistas, que deverão ter nível superior, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668/00) - Art. 303, § 5º:

Original: II - os representantes classistas são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e

III - os representantes dos entes federativos e dos servidores públicos serão escolhidos entre os indicados em lista tríplice pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as respectivas representações, com graduação em Direito, e manterão a qualidade de segurados do regime próprio a que estejam vinculados; e (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

67: art. 303, § 5º:

1. O regimento interno do CRPS estabelecerá período de transição para que o requisito e graduação em Direito, a que se refere o § 5º do art. 303 do RPS, passe a ser exigido de todos os conselheiros.

2- Durante o período de transição a que se refere o § 5º do art. 303, será exigido o grau de escolaridade em nível superior, sem prejuízo dos requisitos adicionais atualmente previstos no regimento interno do CRPS

Original: *III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.*

IV - os representantes não poderão incidir em situações que caracterizem conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida em ato do Ministro de Estado da Economia. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**⁶⁸

Alteração 1: *§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00) Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação. 67*

Original: *§ 6º Os membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos, salvo os seus presidentes, receberão gratificação por processo que relatarem com voto, obedecidas as seguintes condições:*

I - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;

II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinquenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e

III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer.

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.**

Original: *§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo prazo de dois anos, prorrogável se houver interesse da administração, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

§ 8º REVOGADO pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00.

Alteração: *§ 8º Não cabe advocatória para simples reexame de matéria de fato. (Acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99)*

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)**

Alteração: *§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

68-art. 303, § 6º:

1 - O art. 2º do Decreto nº 3.668, de 22/11/00 mantém as atuais gratificações aos membros do CRPS até que o Ministro de Estado da Previdência Social discipline a matéria.

2 - Até a edição do ato ficam mantidas as gratificações devidas aos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS na data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.496, de 30/06/08)*

Alteração: § 10. O Ministro de Estado da Previdência Social poderá ampliar, por proposta fundamentada do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, as composições julgadoras relativas a benefícios das Juntas de Recursos, até o máximo de doze, e das Câmaras de Julgamento, até o limite de quatro novas composições, quando insuficientes para atender ao número de processos em tramitação, a serem compostas, exclusivamente, por conselheiros suplentes convocados. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

§ 11. REVOGADO pelo Decreto nº 6.857, de 25/05/09

Alteração: § 11. As Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento poderão, em razão do número de processos em tramitação e mediante decisão fundamentada do Presidente do CRPS, atuar com até quatro composições julgadoras, sendo uma titular e as demais compostas por conselheiros suplentes convocados. *(Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

§ 12. O afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora ou dos servidores do ente federativo não constitui motivo para alteração ou rescisão de seu vínculo contratual ou funcional. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08).*

Original: Art. 304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações. *(Atualmente Ministro de Estado da Previdência Social, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03) Ver Capítulo III (art. 25 a 31) da Lei nº 11.457, de 16/03/07, que trata do Processo Administrativo Fiscal, o qual passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72.*

Subseção II Das Contestações e dos Recursos *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Dos Recursos

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 4: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 7.126, de 03/03/10). 68*

Alteração 3: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)*

Alteração 2: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do CRPS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração 1: Art. 305 Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

Original: Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, caberá recurso para o Conselho de Recursos da conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

I - os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - as contestações e os recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do FAP aos estabelecimentos das empresas; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - os recursos das decisões proferidas pelo INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D ou às demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 19; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

IV - os recursos das decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

V - os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades verificadas em procedimento de supervisão e de fiscalização nos regimes próprios de previdência social e aos processos sobre apuração de responsabilidade por infração às disposições da Lei nº 9.717, de 1998. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º O prazo para interposição de contestações e recursos ou para oferecimento de contrarrazões será de trinta dias, contado: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)*

Original: § 1º É de quinze dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

I - no caso das contestações, da publicação no Diário Oficial da União das informações sobre a forma de consulta ao FAP; *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - no caso dos recursos, da ciência da decisão; e *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - no caso das contrarrazões, da interposição do recurso. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 2º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 2º Para o Instituto Nacional do Seguro Social, o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões, nos processos de interesse dos beneficiários, tem início quando da entrada do processo na sua Procuradoria.

§ 3º O INSS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e, quando for o caso, na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, os entes federativos poderão reformar suas decisões e deixar de encaminhar, no caso de reforma favorável ao interessado, a contestação ou o recurso à instância competente ou de rever o ato para o não prosseguimento da contestação ou do recurso. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: § 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*⁶⁹

69-art. 305, § 3º: A Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta, transferindo suas atribuições para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso de processos de interesse dos contribuintes, caberá recurso para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, alterado para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/07.

Original: § 3º O Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

§ 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado:

I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou

II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Alteração: § 5º É facultativo o oferecimento de contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

§ 6º As contestações e os recursos a que se refere o inciso II do **caput** deverão dispor, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 7º Exceto se houver disposição em contrário disciplinada em ato do INSS, as razões do indeferimento e os demais elementos que compõem o processo administrativo previdenciário substituirão as contrarrazões apresentadas pelo INSS, hipótese em que o processo poderá ser remetido ao CRPS imediatamente após a interposição do recurso pelo interessado, preferencialmente por meio eletrônico. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

§ 8º Ato conjunto do INSS e do CRPS estabelecerá os procedimentos operacionais relativos à tramitação dos recursos das decisões proferidas pelo INSS. (Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Art. 306. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Alteração 1: Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)

Original: Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Original: § 1º A interposição de recursos nos processos de interesse de beneficiários ou que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, sendo o recorrente pessoa física, independe de garantia de instância, facultada a realização de depósito, à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, do valor do crédito corrigido monetariamente, quando for o caso, acrescido de juros e multa de mora cabíveis, não se sujeitando a novos acréscimos a contar da data do depósito.

§ 2º **REVOGADO** pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08

Original: § 2º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá contabilizar o depósito de que trata este artigo em conta própria até a decisão final do recurso administrativo, quando o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; ou

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Art. 307. A propositura pelo interessado de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo importará renúncia ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a conseqüente desistência da contestação ou do recurso interposto. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Original: *Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: *Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação alterada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Original: *Art. 308. Ressalvadas as hipóteses legais e as previstas neste Regulamento, o recurso só pode ter efeito suspensivo mediante solicitação das partes, deferida pelo presidente da instância julgadora.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. *(Renumerado para § 1º com nova redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Alteração: *Parágrafo único. Tratando-se de recursos em processos fiscais, aplica-se o que dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) Renumerado para § 1º com nova redação.*

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Alteração: *§ 2º É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Acrescentado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/06)*

Art. 309. Na hipótese de haver controvérsia em matéria previdenciária, na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Economia, entidades a ele vinculadas e, na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 305, entes federativos, ou ocorrência de questão previdenciária de relevante interesse público ou social, o órgão ministerial ou a entidade interessada poderá, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Economia solução para a controvérsia ou questão. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.452, de 09/05/00). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

Original: Art. 309. O Ministro da Previdência e Assistência Social pode avocar e rever de ofício ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:

I - violação de lei ou ato normativo;

II - julgamento ultra ou extra petita;

III - conflito entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de entidades vinculadas; e

IV - questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social.

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

Art. 310. REVOGADO pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08.

Original: Art. 310. Os recursos de decisões da Secretaria da Receita Federal serão interpostos e julgados, no âmbito administrativo, de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO II DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS, CREDENCIAMENTOS E ACORDOS

Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Original: Art. 311. A empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

Alteração 1: II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade, se for o caso; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/00)

Original: II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e

III - pagar benefício.

Parágrafo único. Somente poderá optar pelo encargo de pagamento, as convenientes que fazem a complementação de benefícios, observada a conveniência administrativa do INSS. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração 2: *Parágrafo único. O benefício concedido mediante convênio será pago ao beneficiário da mesma forma que os demais benefícios mantidos pela previdência social. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.722, dev30/12/08)*

Alteração 1: *Parágrafo único. O convênio deverá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou associados. (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: *Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa, ou por outra modalidade de reembolso.*

Art. 312. A concessão e manutenção de prestação devida a beneficiário residente no exterior devem ser efetuadas nos termos do acordo entre o Brasil e o país de residência do beneficiário ou, na sua falta, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 313. Os convênios, credenciamentos e acordos da linha do seguro social deverão ser feitos pelos setores de acordos e convênios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá ainda colaborar para a complementação das instalações e equipamentos de entidades de habilitação e reabilitação profissional, com as quais mantenha convênio, ou fornecer outros recursos materiais para a melhoria do padrão de atendimento aos beneficiários.

Art. 314. A prestação de serviços da entidade que mantém convênio, contrato, credenciamento ou acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social não cria qualquer vínculo empregatício entre este e o prestador de serviço.

Art. 315. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente aos seus funcionários, de formalizar processo de pedido de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, preparando-o e instruindo-o de forma a ser despachado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 316. O Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com as possibilidades administrativas e técnicas das unidades executivas de reabilitação profissional, poderá estabelecer convênios e/ou acordos de cooperação técnico-financeira, para viabilizar o atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.

TÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso;
- II - possibilitar seu conhecimento público; e
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 319. O INSS notificará o interessado de sua decisão, preferencialmente por meio eletrônico, por meio de cadastramento prévio, na forma definida pelo INSS, realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado ou: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

I - por rede bancária, conforme definido em ato do INSS; *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do segurado no INSS, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; ou *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Parágrafo único. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento.

Art. 320. O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União, boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do art. 319. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 321. O contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados que impliquem pagamento de benefícios deverão ser publicados, em síntese, em boletim de serviço. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 321. Devem ser publicados em boletim de serviço, em síntese, o contrato, o convênio, o credenciamento e o acordo celebrados, e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios.

Art. 322. O órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, especialmente o pagador, só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

Parágrafo único. O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 323. Os atos de que trata este Título serão publicados também no Diário Oficial da União, quando houver obrigação legal nesse sentido.

Art. 324. Os atos normativos ministeriais obrigam a todos os órgãos e entidades integrantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive da administração indireta a ele vinculados. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 325. Os atos e decisões normativas sobre benefícios dos órgãos e entidades da previdência social devem ser publicados na íntegra em boletim de serviço da entidade interessada, só tendo validade depois dessa publicação.

Parágrafo único. Os pareceres somente serão publicados quando aprovados pelas autoridades competentes e por determinação destas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 327. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional de Previdência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 328. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá implantar programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover reciclagem e redistribuição de funcionários conforme demandas dos órgãos regionais e locais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, ao controle e à eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 329. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 329-A. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: Art. 329-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá e manterá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 18, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades de classe, em

especial as respectivas confederações ou federações. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 1º O Ministério da Previdência Social disciplinará a forma de manutenção e de atualização do cadastro, observada a periodicidade anual a contar do ano seguinte ao do efetivo cadastramento dos segurados especiais. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

§ 2º As informações contidas no cadastro de que trata o caput não dispensam a apresentação dos documentos previstos no inciso II, letra "a", do § 2º do art. 62, exceto as que forem obtidas e acolhidas pela previdência social diretamente de banco de dados disponibilizados por órgãos do poder público. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)

Art. 329-B. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Alteração: *Art. 329-B. As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do poder público serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial, bem como, quando for o caso, para deixar de reconhecer no segurado essa condição. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Art. 330. REVOGADO pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020.

Original: *Art. 330. Com a implantação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, todos os segurados serão identificados pelo Número de Identificação do Trabalhador, que será único, pessoal e intransferível, independentemente de alterações de categoria profissional e formalizado pelo Documento de Cadastramento do Trabalhador.*

Original: *Parágrafo único. Ao segurado já cadastrado no Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público não caberá novo cadastramento*

Art. 331. O Instituto Nacional do Seguro Social fica autorizado a efetuar permuta de informações, em caráter geral ou específico, com qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com a prestação, quando for o caso, de assistência mútua na fiscalização dos respectivos tributos.

§ 1º A permuta de informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades somente poderá ser efetivada com a Secretaria da Receita Federal ou com a Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. *(A SRF passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 1º da Lei nº 11.457, de 16/03/07)*

§ 2º Até que seja totalmente implantado o Cadastro Nacional de Informações Sociais, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante convênio, todos os dados necessários à permanente atualização dos seus cadastros.

§ 3º O convênio de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, entre outras condições, a forma e a periodicidade de acesso ao cadastro e às alterações posteriores.

Art. 332. O INSS estabelecerá indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *Art. 332. O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.*

Art. 333. O INSS adotará como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com as informações constantes das bases de dados de que dispuser quando da análise dos requerimentos dos benefícios. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 333. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 334. Haverá, no âmbito da previdência social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento específico.

Art. 335. Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a proposta orçamentária da seguridade social, projeções atuariais relativas à seguridade social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto no **caput**, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§ 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: § 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 4º A comunicação a que se refere o § 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99.

Original: § 5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização.

§ 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)**

Alteração 2: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração 1: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07) Vigência a partir de 01/04/07**⁷⁰

Original: Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09)**

Alteração: § 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

§ 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)**

Alteração 1: § 5º Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

70 - art. 337: Ver o Decreto nº 6.042, de 12/02/07, alterado pelo Decreto nº 6.257, de 19/11/07 relativo aos efeitos e aplicação dos art. 202-A e 337 deste Regulamento.

Alteração: § 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos § 7º e § 12. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)

Alteração 2: § 6º A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos § 7º e § 12. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração 1: § 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o a agravo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5º. (Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)

Alteração: § 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)

Alteração: § 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito

de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação alterada pelo Decreto nº 6.939, de 18/08/09)**

Alteração: § 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. **(Acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07)**

Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)**

Original: Art. 338. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador.

§ 1º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. **(Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01 com a mesma redação)**

Original: Parágrafo único. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 2º A Perícia Médica Federal terá acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e o controle das doenças ocupacionais. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: § 2º Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)**

§ 3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. **(Redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03)**

Alteração: § 3º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência e, quando for o caso, ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. **(Acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03)**

§ 4º Sempre que a Perícia Médica Federal constatar o descumprimento do disposto neste artigo, esta comunicará formalmente aos demais órgãos interessados, inclusive para fins de aplicação e cobrança da multa devida. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: § 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. *(Acrescentado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Art. 339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 340. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidentes, especialmente daquele referido no art. 336.

Art. 341. O INSS ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nas hipóteses de: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

I - negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º Os órgãos de fiscalização das relações de trabalho encaminharão à Procuradoria-Geral Federal os relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração: Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas. *(Acrescentado pelo Decreto nº 7.331, de 19/10/10). Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

§ 2º O pagamento de prestações pela previdência social em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** não exclui a responsabilidade civil da empresa, na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, na hipótese de que trata o inciso II do **caput**. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa, do empregador doméstico ou de terceiros. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Art. 343. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 344. Os litígios e medidas cautelares relativos aos acidentes de que trata o art. 336 serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 345. As ações referentes às prestações decorrentes do acidente de que trata o art. 336 prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 347, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária verificada em perícia médica a cargo da Perícia Médica Federal; ou *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecido pela Perícia Médica Federal a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: II - em que for reconhecida pela previdência social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 346. O segurado que houver sofrido o acidente a que se refere o art. 336 terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 346. O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão dos atos de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e dos atos de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Alteração 1: Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. *(Redação alterada pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Original: *Art. 347. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

I - do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou **(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

II - do dia em que o segurado tiver ciência da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício no âmbito administrativo. **(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. **(Renumerado para § 1º pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03 com a mesma redação)**

Original: *Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo. **(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

§ 3º Não terá sequência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º. **(Acréscitado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)**

§ 4º Nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso. **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Alteração: *§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. (Acréscitado pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/08)*

Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. **(Acréscitado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. **(Acréscitado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. **(Acréscitado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)**

Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se no prazo de cinco anos, contado: **(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)**

Original: Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados: (O art. 45 e §§ da Lei nº 8.212/91 que tratavam do direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais e que correspondiam a este dispositivo, foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, antes declarado inconstitucional pelo STF com edição da Súmula Vinculante nº 8, de 20/06/08)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Ver art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91.*

Original: § 1º No caso de segurado empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos para fins de comprovação de atividade remunerada, para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

§ 3º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado da intimação da referida decisão.

Art. 349. O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma prevista no art. 348, prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data de sua constituição definitiva, observado o disposto nos art. 151 e art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 349. O direito da seguridade social de cobrar seus créditos, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em dez anos. (O art. 46 da Lei nº 8.212/91, que trata da prescrição e que corresponde a este dispositivo, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/08, antes declarado inconstitucional pelo STF com edição da Súmula Vinculante nº 8, DOU de 20/06/08)

Art. 350. Será de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social manter entendimentos com o Ministério Público, objetivando a agilização das causas judiciais necessárias à concessão e manutenção de benefícios. *(A Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social foi extinta, transferindo-se as atribuições para a Procuradoria-Geral Federal Especializada/INSS)*

Art. 351. O pagamento de benefícios decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Art. 352. Para fins de reconhecimento inicial de benefícios previdenciários, desde que este não acarrete revisão de ato administrativo anterior, o Presidente do INSS poderá editar súmulas administrativas, que terão caráter vinculante perante o INSS nas seguintes hipóteses: *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 352. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores. Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.

I - sobre tema a respeito do qual exista súmula ou parecer emitido pelo Advogado-Geral da União; e *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

II - sobre tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências, quando definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo e não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável ao INSS, conforme disciplinado pelo Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 1º A edição da súmula administrativa de que trata este artigo será precedida de avaliação de impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. *(Renumerado para § 1º com redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: *Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará os procedimentos a serem adotados nas hipóteses em que a previdência social, relativamente aos créditos apurados com base em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa: Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em Dívida Ativa; e

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

§ 2º As súmulas administrativas serão numeradas em ordem cronológica e terão validade até que lei, decreto ou outra súmula discipline a matéria de forma diversa, e competirá ao INSS mantê-las atualizadas em seus sítios eletrônicos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS emitirá parecer conclusivo para propor a edição, a alteração ou o cancelamento de súmula administrativa, da qual deverá constar o fundamento para a sua edição. *(Acrescentado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 353. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da previdência social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social ou do Presidente deste órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social. *(A Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social foi extinta, transferindo-se as atribuições para a Procuradoria-Geral Federal Especializada/INSS (Ver RS/MPS/CNPS nº 1.245, de 25/08/04)*

Parágrafo único. Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, serão definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, mediante resolução própria.

Art. 354. O Instituto Nacional do Seguro Social, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social antecipará os honorários periciais nas ações de acidentes do trabalho.

Art. 355. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a previdência social, bem assim promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 356. Nos casos de indenização na forma do art. 122 e da retroação da data do início das contribuições, conforme o disposto no art. 124, após a homologação do processo pelo setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, este deverá ser encaminhado ao setor de arrecadação e fiscalização, para levantamento e cobrança do débito. *(Ver o art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24/07/91)*

Art. 357. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o INSS ficam autorizados a editar normas que disponham sobre os critérios e a forma de realização de pesquisas externas. *(Redação alterada pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Original: Art. 357. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a designar servidores para a realização de pesquisas Bexternas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional e arrecadação, junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios e demais entidades e profissionais credenciados. *(Ver art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor mínimo do salário-de-contribuição do contribuinte individual, por deslocamento com pesquisa concluída. *(Redação alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Original: Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, os servidores designados receberão, a título de indenização, o valor correspondente a um onze avos do valor do salário-base da classe em da escala de que trata o art. 215, por deslocamento com pesquisa concluída.

Art. 358. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de dois dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 359. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de sessenta dias, providencia-

rá alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial.

Art. 360. Nas execuções fiscais da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; ou

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; e

IV - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito em Dívida Ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o **caput** não houver licitante, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção.

Art. 361. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá concordar com valores divergentes, para pagamento da dívida objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a dívidas cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 362. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas. *(A Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/2007).*

Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social. *(Redação alterada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01)*

Original: Art. 363. A arrecadação das receitas prevista nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, e o pagamento dos benefícios da seguridade social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 364. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da previdência social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 365. Mediante requisição do Instituto Nacional do Seguro Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154.

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)*

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e: *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)*

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. *(Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07)*

Alteração 1: *Art. 366. Cabe recurso de ofício: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)*

I - ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da decisão originária que: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

a) declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e: (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso I)

b) releve ou atenuie multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento; (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso II)

II - à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que: (Redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

a) autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; e (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso III)

b) indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se referem os arts. 206 ou 207. (Acrescentada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07 com a redação do inciso IV)

Original: Art. 366 Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - releve multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento; (Ver § 3º do art. 291)

III - autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; ou

IV - indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se refere os arts. 206 ou 207.

§ 1º REVOGADO pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07

Alteração 1: § 1º No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente. (Renumerado para § 1º com a redação alterada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

Original: Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordina administrativamente.

§ 2º O recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação alterada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07) **Atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF.**

Alteração: § 2º O Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/07)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/07) ⁷¹

Art. 367. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da previdência social, determinando o cancelamento dos pagamentos, a partir da data do falecimento dos beneficiários identificados na comunicação a que se refere o art. 228.

Art. 368. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários carta de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;

⁷¹ - art. 366, § 3º: PT/MF nº 3, de 03/01/08 estabelece que será interposto recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior à R\$ 1.000.000,00.

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Gerências Regionais de Arrecadação e Fiscalização; e

VII - garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. *(Acréscitado pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/05)*

Parágrafo único. O fornecimento das informações a que se referem os incisos I e III do **caput** poderá ocorrer por meio da sua disponibilização pelos canais de atendimento do INSS previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS. *(Acréscitado pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020)*

Art. 369. Os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante guia de recolhimento específica para essa finalidade, conforme modelo a ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e confeccionado e distribuído pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Quando houver mais de um interessado na ação, o depósito será efetuado, à ordem e disposição do Juízo, em nome de cada contribuinte, individualizadamente.

§ 2º A guia de recolhimento conterá, além de outros elementos fixados em ato normativo da autoridade competente, os dados necessários à identificação do órgão judicial em que tramita a ação.

§ 3º No caso de recebimento de depósito judicial, a Caixa Econômica Federal remeterá uma via da guia de recolhimento ao órgão judicial em que tramita a ação.

§ 4º A Caixa Econômica Federal tornará disponível para o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio magnético, os dados referentes aos depósitos.

Art. 370. O valor dos depósitos recebidos será creditado pela Caixa Econômica Federal à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado para recolhimento das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O documento contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ou transformados em pagamento definitivo, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, deverá ser aprovado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O valor dos depósitos devolvidos pela Caixa Econômica Federal será debitado à Subconta da Previdência Social da Conta Única do Tesouro Nacional junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

§ 3º O Banco Central do Brasil creditará, na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, os valores devolvidos.

§ 4º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§ 5º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 7º Os extratos referidos neste artigo conterão dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 372. Pelo recebimento dos depósitos e pela prestação dos demais serviços previstos nos arts. 369 a 371, a Caixa Econômica Federal será remunerada pela tarifa fixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, na forma do disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 374. Serão aceitos os números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, até que seja concluída, pela Secretaria da Receita Federal, a implantação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 375. Ficam anistiados, por força do art. 3º da Lei nº 9.476, de 23 de julho de 1997, os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até 24 de julho de 1997, em decorrência do disposto no art. 289.

Art. 376. A multa de que trata a alínea “e” do inciso I do art. 283 retroagirá a 16 de abril de 1994, na que for mais favorável.

Art. 377. Os recursos a que se refere o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, não têm efeito suspensivo.

Art. 378. REVOGADO pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03.

Original: Art. 378. O acréscimo a que se refere o § 1º do art. 202 será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento; e

III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 379. A pessoa jurídica de direito privado já beneficiária da isenção ou que já a tenha requerido e que atenda ao disposto nos arts. 206 ou 207 está dispensada do requerimento previsto no art. 208, devendo, até 30 de maio de 1999:

I - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social que está enquadrada nos arts. 206 ou 207; e

II - apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social o plano de ação de atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Assistência Social, mediante resolução que observe a natureza dos serviços assistenciais, poderá, por proposição da Secretaria de Estado de Assistência Social, considerar atendido o requisito de gratuidade, à vista de doações ou contribuições voluntárias feitas por terceiros, pelos responsáveis ou pelos próprios beneficiários dos serviços, desde que garantido o livre acesso a esses serviços, independentemente dessas doações e contribuições, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 206. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 380. Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuição para a seguridade social concedida, em caráter geral ou especial, em desacordo com os arts. 206 ou 207. *(Implicitamente suspenso em face da ADIn nº 2.028-5, liminar concedida pelo STF em 14/07/99 e referendada pelo plenário em 11/11/99, suspendendo os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98)*

Art. 381. As normas deste Regulamento de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no Ministério da Previdência e Assistência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social. *Ver o item 5 das Notas Explicativas desta publicação.*

Art. 382. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. *(Acréscimo pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

ANEXOS

ANEXO I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE 25%, PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.

ANEXO II - AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 *(Alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09 e pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020)*

ANEXO III - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

ANEXO V - RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO *(Alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/09, com efeitos a partir*

de 01/01/2010, pelo Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 e pelo Decreto nº 10.491, de 23/09/2020.

APÊNDICE - RELAÇÃO DOS CÓDIGOS ESPECÍFICOS DO CNAE-FISCAL.

Obs.: Os anexos referidos são a título de informação, sendo os textos encontrados junto à edição do Decreto nº 3048, de 06/05/99, no site www.planalto.gov.br - Legislação.



SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP - Sala 45
Brasília - DF - CEP: 70040-907
Site: www.fundacaoanfip.org.br
e-mail: fundacao@anfip.org.br

Telefone: 61-3326 0676

Fax: 61-3326 0646

ISBN: 978-85-60051-10-6

